

PRIMEIRAS LINHAS

SOBRE

O PROCESSO CIVIL

POR

JOAQUIM JOSÉ CAETANO PEREIRA E SOUZA

Advogado na Casa da Supplicação

ACCOMMODADAS AO FÔRO DO BRASIL

ATÉ O ANNO DE 1877

POR

AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS

Advogado na Côrte do Rio de Janeiro.

TOMO II

RIO DE JANEIRO

Typographia — PERSEVERANÇA — rua do Hospício n. 85.

1879.

*Non tamen spectandum est quid Romæ factum est, quam quid
feri debeat.*

Proculus. L. 12. Dig. de Offic. Præsidi.

Saibamos o que deve-se fazer, não o que se tem feito.

Versão.

PRIMEIRAS LINHAS

SOBRE

O PROCESSO CIVIL

CAPITULO XXVIII

DOS RECURSOS

§ CCCIV

Recursos (§ VIII n. 19), no Juizo Civil, são os actos tendentes á reforma de suas Decisões (611):

(611) As palavras do têxto — *no Juizo Civil* — limitão o sentido lato da palavra — *Recursos* —, que é a generica de tódos os Juizos possiveis; entre nós actualmente, — os *Recursos Administrativos*, na esphéra do Podêr Executivo; e, na esphéra do Podêr Judiciario, — os do *Juizo Ecclesiastico*, — os do *Juizo Criminal*, — os do *Juizo Commercial*.

Antigamente a palavra — *Recurso* — tinha o sentido restricto que modernamente damos ao — *Recurso á Corôa* —; interpôsto outr'ora, em fôrma de Aggravo de Petição, para o *Juizo da Corôa* contra os abusos das Autoridades Ecclesiasticas; depôis interpôsto para as Relações do Districto, nos têrmos do Regul. de 19 de Fevereiro de 1838; e agora interpôsto, por via das Presidencias de Provincias, e do Ministerio dos Negocios da Justiça, para o Consêlho d'Estado, como tem regulado o Decr. n. 1911 de 28 de Março de 1857, explicado por outras disposições posteriôres: Das Petições dêstes *Recursos á Corôa* não toma conhecimento o Consêlho d'Estado, sem que sêjão assignadas por Advogados do mêsmo Consêlho (Av. n. 1 de 2 de Janêiro de 1866, e a Consulta de 23 de Maio de 1873 citada no Repert. da Legisl. Eccles. de Campos Pôrto pag. 525).

Estes Recursos podem sêr, *ordinarios*, ou *extraordinarios*.

§ CCCV

Os *Recursos civis ordinarios* são :

1 Os *Embargos* :

2 A *Appellação* :

3 O *Aggravo* :

E só ha um *Recurso civil extraordinario* :

4 A *Revista* (612).

Agóra porém a palavra — *Recurso* — tem o sentido restricto dos Arts. 69 á 77 da Lêi de 3 de Dezembro de 1841, e do seu Regul. de 31 de Janeiro de 1842 Arts. 438 á 447.

Não é admissivel a divisão de *recursos necessarios* e *recursos voluntarios*, sendo êstes os interpostos pêlas Partes, e aquêlles os interpostos *ex-officio* por determinação da Lêi; porquanto *Embargos*, e *Aggravos*, são *recursos*, e não os-ha *ex-officio*. Essa divisão só comprehende as *Appellações*, e as *Revistas*, que podem sêr *ex-officio*; pôis que, no interesse da Lêi, a de 18 de Setembro de 1828 permite intentar *Revista* ao Procuradôr da Corôa e Soberania Nacional com o effeito exarado no seu Art. 18. Sobre a *Appellação*, como *recurso voluntario* e *necessario* (ou *ex-officio*), vêja-se *infra* o § CCCXVI e suas Notas.

(612) A Praxe For. de Mor. Carv. Nota 411 não quér, que os — *Embargos* — sêjão *recurso*, tendo em seu favôr Lobão Seg. Linh. Nota 591, e a classificação dos Arts. 13 e 33 do Regul. de 15 de Março de 1812; mas é um êrro tão illusório, como o da supposição de um mundo sem arrependimento, e portanto sem misericordia. Ao contrario, o primêiro dos *Recursos* é o de *Embargos*, exprimindo que o homem pode, e deve, por si mêsmo remediar o mal de seu primêiro êrro. A *Appellação*, exprimindo uma Instancia Superiôr, que se-provôca, é só *recurso extremo*, quando o de *Embargos* não pode remediar o mal. A *Revista* é *recurso* para o mêsmo Juizo de 2.^a Instancia, representado em duas Re-

ARTIGO I

Dos Embargos

§ CCCVI

Embargos (§ CCCV n. 1), como *Recursos*, são

lações; e no mesmo caso está o recurso d'*Embargos*, á decidir por sua vêz pêlo mesmo Juizo de 1.^a Instancia, ainda que exercido por um successôr.

A *Revista* não é *Recurso Ordinario* (outro êrro da Praxe For. de Mor. Carv. Nota 412). Continúa á sêr, como antigamente, um *Recurso Extraordinario*, embóra cessasse, por consequencia da separação dos Podêres Politicos, o outro *Recurso Extraordinario* de — Quêixa immediata ao Principe —. E' *Recurso Extraordinario*, porque só concede-se nos dôis casos extraordinarios de — *manifesta nullidade* —, ou — *injustiça notória* —, como résa o Art. 6.^o da Lêi de 18 de Setembro de 1828. Não exceptúa-se (cit. Mor. Carv. Nota 412) o caso de revista por graça especialissima — sôbre Sentenças de prêsas no Consêlho Suprêmo do Almirantado, etc., nos têrmos dos Decretos de 18 de Setembro e de 11 de Outubro de 1827. A Lêi de 18 de Setembro de 1828 veio depôis, firmando o sapientissimo pensamento do Art. 164—1 da Const. do Imp., segundo o qual as *Decisões do Pôder Judiciario*, depôis de passadas em julgado, são as verdades provisórias do mundo, que nenhum dos outros Podêres Politicos pode revogar ou modificar. Tal é a independencia d'esse Podêr Politico Especial, se os Arts. 151 e 179 — XII da Const. do Imp. exprimem alguma idéa. Nada exprimem, responde a imbecillidade (estamos em Junho de 1879) de um seculo de luzes!

D'êstes quatro *Recursos*, que hôje conta nosso Dirêito Civil; o de — *Appellacão* — tem uso em tôdos os Juizos; o de — *Revista* — tem uso no Juizo Civil, no Juizo Commercial, e no Juizo Criminal; e os de *Aggravado*, e de *Embargos*, só pertencem (não fallando no Juizo Ecclesiastico) ao Juizo Civil, e ao Juizo Commercial.

Os *Recursos* são remedios entre si incompativeis, como *embargar*, e ao mesmo tempo *appellar*. Para *embargar*, é necessario desistir da *Appellacão* já interposta; e assim, ao contrario. Dentro

os interpostos para o mêmso Juizo, que proferio as Decisões (613).

porém do tempo legal, é licito á mêmssa Parte variar de um Recurso para outro ; assim como é licito á ambas as Partes *embargar*. cada uma nos pontos, em que as Decisões lhe-fôrem desfavoraveis ; e também é licito, á uma d'ellas *embargar*, e á outra, *appellar*.

(613) São os *Embargos*, como *Recursos*, um remedio ordinario contra as Sentenças, quaes o da Appellação, e o do Aggravo (Ord. Liv. 1.º Tit. 30 § 1.º, e Liv. 3.º Tit. 66 § 6.º).

O Decr. de 19 (não de 14) de Novembro de 1784, citado na Consolid. de Ribas Art. 1513, não manda, que os *Embargos* sê-jão articulados, e não possam sêr oppostos senão por Petições ou Cotas — *embargantes* — ; isto é, offerecidas por *Embargos*, e dependendo sua materia de sêr articulada. Não havendo Lei sôbre a fórma externa dos *Embargos*, é livre ás Partes fazêl-os, como lhes-parecêr mais conveniente, articulados ou não articulados ; pôsto que quasi sempre, ou sempre, sêjão articulados ; e com tôdas as formulas, e clausulas salutares, indicadas *supra* nas Notas 285 e 297 ; tendo o nome de *Embargante* quem recorreu, e de *Embargado* a Parte vencedôra.

Os *Embargos* não são mêios de pedir, senão só de impedir. D'ahi vem, que, ainda quando se-desprezem por não provados, não fica inhibido o Embargante de litigar sôbre a mêmssa materia por via de Acção. E sêja qual fôr essa materia, mêmso a de nullidade ; porquanto a nullidade discute-se por *Acção*, por *Excepção* (§ CXLVIII n. 3 *supra*), por *Embargos*, e por *Appellação*.

As palavras do têxto — como *Recursos* — indicão havêrem *Embargos*, que não são recursos, e de que não trato agora á bem da clarêza d'esta materia. Exclúo portanto :

I — Os Embargos, que nas Causas summarias servem de contestação de Acção, resalvados no Art. 14 da Disp. Prov., e no Art. 33 do Regul. de 15 de Março de 1842 ; quaes os oppostos á primêira nas *Acções Comminatórias*, e os oppostos nas *Acções Executivas* :

II — Os que são *Nunciações de Obra Nova* :

§ CCCVII

Na primêira Instancia, são unicamente embargaveis as Decisões definitivas, e as interlocutórias com iguál fôrça (614) :

III — Os que são *Arrestos*, sempre designados pêlo singular — *Embargo* — ; e nunca pêlo plural — *Embargos* — , como qaando são — *Recursos* — :

IV — Os oppostos ás *Cartas Precatórias* (Nota 250 *supra*), que a Praxe do Fôro com razão não tem comprehendido na prohibição do Ari. 14 da Disp. Prov., e do Art. 33 do Regul. de 15 de Março de 1842, segundo reconhece (pôsto que de pensar contrario) a Praxe For. de Mor. Carv. Nota 398. Como em taes *Embargos á Cartas Precatórias* vêr os prohibidos antes da Sentença fiuál pêlo Art. 14 da Disp. Prov., e Art. 33 do Regul. de 15 de Março de 1842; se elles são oppostos em Juizo diverso, qual o Deprecado, onde a Acção não fôo intentada?

V — Os de tercêiros, ou de 3.^o *Senhôr e Possuidôr*, ou de 3.^o *Prejudicado* :

VI — E até mêsmo os *Embargos das Execuções*, com os quaes se-tem principalmente perturbado tanto esta materia; citando-se indistinctamente a legislação d'elles, a dos oppostos á Sentenças não ainda executadas; e a dos oppostos no transito da Chancellaria, felizmente abolido pêlo Decr. n. 1730 de 5 de Outubro de 1869. Baralhava-se tôda essa legislação, á sombra do § 4.^o da Ord. Liv. 3.^o Tit. 87, e á pretêxto de não se-podêr oppôr na Execução Embargos, que na Chancellaria não podião sêr oppostos; e na Chancellaria (onde a-havia) transitavão antes de executadas tôdas as Sentenças embargaveis da 1.^a e da 2.^a Instancia. Ora pôis, se a Chancellaria não existe mais, não ha mais razão para argumentar-se, nem da Chancellaria para a Execução, nem da Execução para a Chancellaria, nem da Chancellaria para logares sem Chancellaria.

(614) Cit. Disp. Prov. Art. 14, Av. de 8 de Fevereiro de 1837, e cit. Regul. de 15 de Março de 1842 Art. 33:

O Art. 14 da Disp. Prov., revogando as Lêis, que permittião ás Partes *Embargos* antes da Sentença final :

Na segunda Instancia, são unicamente embargaveis os Acordãos das Relações proferidos em gráo de Appellação (615).

§ CCCVIII

Os Embargos são *offensivos, modificativos, ou de-*

E o Art. 33 do Regul. de 15 de Março de 1842, dispondo :
« Não se-admittiráo *Embargos* antes da Sentença final, de quaesquer Despachos, ou Sentenças interlocutórias, comprehendidos os lançamentos ; e os julgamentos sôbre Aggravos, quér proferidos pelas Relações, quér pelos Juizes de Dirêito. »

Disposição um pouco larga, se de não solicita redacção, já que justamente a Pratica do Fôro, como já se-disse na precedente Nota 613, vai continuando á oppôr Embargos ás Cartas Precatórias, para impedir frequentes abusos. Vêja-se a Nota 250 *supra* pag. 103 e 104.

(615) Regul. n. 5618 (o actual das Relações) de 2 de Maio de 1874 Art. 156. Este Art. 156 também contempla nas Causas Civeis os *Embargos em gráo de execução*, de que não trato agora por não sêrem *Recursos*, como prevenio a Nota 613 *supra*. Esses —*Embargos em gráo de execução*—vem á sêr os que a Ord. Liv. 3.º Tit. 87 § 12 manda nas Execuções remettêr para os Juizes da 2.ª Instancia, que derão as Sentenças exequendas.

A segunda Instancia hõje não está só nas Relações, senão também nos Juizes de Direito, para os quaes appella-se das Decisões dos Juizes de Paz, e dos Juizes Municipaes, nos têrmos do Regul. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871 Arts. 63, 64 n. 2.º, 66 n. 1.º, e 67 n. 1 ; e do Regul. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, em varios Artigos ; mas, tendo sido omissos nas disposições sôbre o—*direito de embargar Sentenças*—, minha interpretação é negativa, embóra grasse ainda o proverbio,—de que a vista para Embargos á ninguem se-néga—(Nota 592 do Autôr). Esse proverbio ficou sem razão de sêr depõis da prohibição dos citados Arts., 14 da Disp. Prov., e 33 do Regul. de 15 de Março de 1842. Além de que, minha interpretação negativa autori-a-se com a naturêza summaria, e privativa, dos Processos com 2.ª Instancia n'esses Juizos singulares.

claratórios; e tôdos, segundo as circumstancias, podem sêr oppostos, não havendo Lêi expressa em contrario (616).

(616) *Embargos offensivos* (os mesmíssimos *infringentes* em gráo de Execução) são os que combatem directamente a Decisão, quanto ao ponto principal, para que sêja reformada :

Embargos modificativos são os que não combatem directamente a Decisão, mas só tendem á modificação :

Embargos declaratórios são os que tendem á fazêr declarar as Decisões, quando estas omittirão algum ponto; ou são escuras, e duvidosas.

Não sendo os *Embargos declaratórios* (*Embargos de declaração*), nem *offensivos*, nem *modificativos*; não havia motivo (Praxe For. Nota 394) para não incluil-os na classificação, e não fazêr d'elles uma terceira espécie.

Digo no têxto—não havendo Lêi expressa em contrario—, porque, já na primêira Instancia temos uma no Art. 29 do Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, que nas Causas da competencia do Juizo de Paz declara inadmissivel o *Recurso d'Embargos á Sentença*, o que não escapou á Consolid. de Ribas Arts. 991 e 1590. Não se-trata de Embargos em 2.^a Instancia, á que referio-se a Nota 615.

Quanto á 2.^a Instancia, temos a legislação das — *Alçadas* —, da qual resulta não se-podêr argumentar das *Decisões appellaveis* para as *Decisões embargaveis*. As *appellaveis* só são taes, quando excedentes da *Alçada*, ainda que definitivas, ou com iguál fôrça. As *embargaveis* comprehendem tôdas as definitivas, e as interlocutórias com iguál fôrça, ainda que não excedentes da *Alçada*.

Nada mais exceptúo,—nem o caso singular do Art. 1260 da Consolid. de Ribas sôbre não sêrem embargaveis as Sentenças de liquidação, fundado em um Assento da Relação do Pôrto de 24 de Março de 1753, como informa o Autôr em sua Nota 878;—nem a doutrina geralmente invocada, e nunca observada, sôbre não sêrem admissiveis *Embargos offensivos*, e somente *Embargos modificativos*, fóra dos casos de restituição, ou dos apontados pêlo Autôr em sua Nota 504. Eis minhas razões contra esse êrro commum, agora favoneádas pêla abolição

§ CCCIX

Na primeira Instancia, não havendo Lei ex-

do transito da Chancellaria no Decr. n. 1730 de 5 de Outubro de 1869 :

1.º Se o Autôr informa em sua Nota 594 serem desconhecidos ao principio da Monarchia Portuguêza os *Embargos offensivos das Sentenças*, mas que depòis admittirão-se por uso do Fôro; venceu a Praxe, e nas Codificações posteriôres devia provavelmente introduzir-se e legitimar-se :

2.º Effectivamente, sôbre—*Embargos de Sentenças não ainda executadas*—, legislação separadamente a Ord. Liv. 3.º Tit. 66 § 6.º, e Tit. 84 § 8.º, onde nada distingue-se entre *Embargos offensivos* e *Embargos modificativos* :

3.º A erronea doutrina, geralmente acreditada, e tão repetida, tem apóio na Ord. Liv. 3.º Tit. 87; e ahi trata-se de — *Embargos ás Execuçôes*—, não de — *Embargos á Sentença*—: Não tem paridade *Sentenças por executar*, *Sentenças appellaveis*; com *Sentenças exequendas*, já exgotados quasi sempre os *Recursos de Embargos e de Appellação* :

4.º E' manifesta incoherencia, sem possivel justificação, admittir o *Recurso d'Embargos*, no presuppôsto de podêrem os Juizes errar; de podêrem por nôvo estudo, ou por influxo de melhores intenções, emendar seus êrros; e ao mêsmo tempo reputal-os infalliveis, embaraçando a correccão, quando os êrros são mais graves; quando os casos não são de simples modificação de julgamentos, mas de mudança total. A Consolid. de Ribas, pêla redacção de seu Art. 1500, parece inclinar-se á verdade do nosso têxto; mas, decisivamente, a- vemos reconhecida no Proc. Civ. de Paula Bap. § 201. Tenha-se pôis intêira liberdade na interposição dos— *Embargos ás Sentenças*—, ainda que sêjão redondamente *offensivos* ou *infringentes*. Os Juizes aquilatem-n'os, como fôr de Justiça, e cumprão seu devêr.

As palavras *supra*— Decisões appellaveis — não podem autorisar á entendêr-se, que são embargaveis as Decisões appellaveis sôbre *Embargos*, porquanto *segundos Embargos* são inadmissiveis.

pressa em contrario, as Decisões devem sêr embar-
gadas dentro de *déz dias*, ou contados da hóra da
publicação d'ellas em presença das Partes, ou de
sêus Procuradôres; ou contados da hóra, em que
lhes-fôrem intimadas, no caso de ausencia (617):

(617) A Ord. Liv. 3.º Tit 65 § 2.º assim marca os *déz dias* para embargar Sentenças interlocutórias, e estas são appellaveis actualmente, quando com fôrça de definitivas :

A Ord. Liv. 3.º Tit. 6) § 4.º marca os mêsmos *déz dias* para appellar de Sentenças interlocutórias, bem entendido, quando com fôrça de definitivas :

E as Ords. Liv. 3.º Tit. 70 princ., Tit. 78 § 2.º, e Tit. 79 § 1.º, marcão os mêsmos *déz dias*, do mêsmo modo contados, para appellar de sentenças definitivas; e tanto bastaria para generalisarmos o precêito, porquanto, sendo embargaveis as Decisões appellaveis por si, os *déz dias* para appellar são *déz dias* para embargar. Esses *déz dias* cõrrem de momento á momento, como vê-se na ultima d'essas Ords., a do Liv. 3.º Tit. 79 § 1.º, *dizendo — *contados da hóra e momento* — .

Para que prejudique ao Constituinte (Praxe For. de Mor. Carvalho Nota 403) a publicação em presença dos Procuradôres, ou a intimação á êstes; é necessario, que taes sêjão, tratando privativamente da Causa; e não qualquér dos Solicitadôres nomeados nas Proçurações, e apenas para fazêrem requerimentos de Audiencia. *Procuradôres de fóra* não são *Solicitadôres Judiciães*, como já distinguio a Nota 121 *supra* pag. 59, e tem reconhecido a Ordem de 9 de Novembro de 1810. Em duvida, não pode salvar n'esta matéria o *juramento de noticia*, de que tanto sefalla; uma vêz que, não tendo sido publicadas as Decisões em presença das Partes, ou de seus Procuradôres, os *déz dias* cõrrem dêsde a intimação. Haja, pôis, cautêla n'este particular, e bem sabem tôdos da indifferença dos Solicitadôres em seus requerimentos de Audiencia.

Esse têrmo de *déz dias* para embargar, antes do Decr. 1730 de 5 de Outubro de 1833, que abolio o transito pêla Chancellaria, era somente para os logáres sem Chancellaria; visto que nos logares com Chancellaria erão embargaveis as Decisões em

Na segunda Instancia, devem sêr embargadas pêla Parte no têrmo de cinco dias, contados da data da intimação (618).

qualquer tempo do transito ; salvo aos vencidos o dirêito de fazer citar aos vencedôres para em cinco dias extrahirem suas Sentenças, e leval-as á Chancellaria, pena de sêrem embargadas nos proprios Autos.

Diz o têxto — não havendo Lêi expressa em contrario —, porque as Sentenças de Partilha (*Formaes de Partilha*), em casos de lesão na sêxta parte dos quinhões hereditarios, são embargaveis dentro de *um anno*, á contar do finál julgamento da mêsmã Partilha (Ord. Liv. 4.º Tit. 96 § 19, e Consolid. das Lêis Civis Art. 1183).

Eis a pratica do *Recurso d'Embargos* na primêira Instancia:

Pede-se vista dos Autos para embargar, ou em Audiencia, ou em Requerimento de fóra; e, sem dependencia de assignar-se algum têrmo, como nas Appellações, os Autos são continuados ao Advogado do Embargante, para em tempo apresentar os *Embargos* :

Os *Embargos* podem, e devem, sêr apresentados dentro dos dèz dias, em tódo o decurso d'elles; mas, sendo apresentados depóis, não são recebidos :

Está pôis sem vigôr a Lêi de 6 de Dezembro de 1612-§ 17, citada pêlo Autôr em sua Nota 595, que só concedia o têrmo de vinte e quatro horas para embargar-se qualquer Decisão interlocutória ou definitiva :

E também não vigóra a doutrina do Autôr na mêsmã sua Nota 595 sôbre bastar pedir vista dentro dos dèz dias, ainda que n'esse prazo não se-apresentassem os *Embargos*, para que a Decisão fique embargada; reputando-se *principio d'Embargos* o Requerimento, em que pedio-se vista.

(618) Regul. n. 5618 (o vigente das Relações) de 2 de Maio de 1874 Art. 158, mandando contar da data da intimação os *cinco dias*; e substituindo os Arts 56 e 57 do primitivo Regul. de 3 de Janeiro de 1833 com os seus Embargos á Chancellaria em *cinco dias improrogaveis*, ou nos proprios Autos por demóra de mais de *quinze dias* sem extracção de Sentença.

No Juizo Commercial os Acordãos erão embargaveis dentro

§ CCCX

Na primêira Instancia, não são admissiveis *segundos Embargos* (619), exceptuando-se :

1 Os de suspeição (620) :

de *dêz dias*, contados de sua publicação, ou da intimação; o que porém cessou pêlo citado Art. 158 do dito Regul. de 1874, que é commum ao Juizo Civil e ao Juizo Commercial.

Eis a pratica do *Recurso d'Embargos* na segunda Instancia :

Pede-se vista em Requerimento de fóra ao Juiz do Fêito, ou Relatôr (Av. de 17 de Setembro de 1874, quanto á 1.^a duvida), que logo a-concede, precedendo ou não informação do Escrivão, e sem dependencia de assignar-se algum têrmo de interposição :

Segue-se a continuação dos Autos ao Advogado n'elles constituido, para em tempo apresentar os Embargos no Cartório; isto é, dentro de cinco dias.

N. B. Trato aquí somente de Embargos oppostos á Acor-
dãos, isto é, na 2.^a Instancia collectiva das Relações. Na 2.^a Instancia singular dos Juizes de Dirêito, entendo, se não é duvidoso, não sêr cabivel o Recurso de Embargos.

(619) Ord. Liv. 3.^o Tit. 88 princ., que pêla sua redacção refere-se unicamente á — Embargos de Decisões por executar —, e não á — Embargos em Execuções —; pôsto que seu § 1.^o comprehende á uns, e á outros, pêla tangente dos — Embargos á Chancellaria —. Para cohibir *segundos Embargos nas Execuções*, lá está semelhante providencia na Ord. Liv. 3.^o Tit. 87 §§ 5.^o e 7.^o.

Não existindo mais os da Chancellaria, e distinguindo os diferentes casos de *Embargos*, que não são *Recurso* (Nota 610); impossibilita-se a confusão, que o Autôr prevenio em sua Nota 596. Não se computão no duál dos *segundos Embargos* os primêiros, que não são *Recurso*, e que tem o mêsmo nome; por exemplo, é licito recurrêr por *Embargos* nas Acções Comminatórias, cuja discussão versou sôbre os *Embargos* oppostos pêlo Notificado.

(620) Ord. Liv. 3.^o Tit. 21 § 6.^o, e Tit. 88 princ. Não descubro realidade para o caso de sobrevinda incompetencia, que vêjo adicionado no Art. 1503 § 1.^o da Consolid. de Ribas.

2 Os de restituição (621) :

3 Os de declaração (622) :

(621) Ord. Liv. 3.º Tit. 88 princ. A restituição, por via de regra, tem logár em tôdas as Causas, as-im ordinarias, como summarias, e procede até contra igual privilegiado (Ass. de 30 de Agôsto de 1779). Deve porém verificar-se a lezão (Ord. Liv. 3.º Tit. 41 princ. e § 1.º, Tit. 86 § 6.º, e cit. Ass. de 30 de Agôsto de 1779). Não se-concede a restituição mais de uma vèz (Ord. Liv. 3.º Tit. 41 § 7.º). Nem se-admittem segundos Embargos, mêsmo á titulo de restituição, e nas Execuções Fiscaes.

Compete a restituição: I— ao menór de vlute e um annos (Ord. Liv. 3.º Tit. 41 princ. e § 1.º, e Lei de 31 de Outubro de 1831), excépto com Provisão de supplemento de idade, ou sendo casado com vinte annos de idade; porquê em um, e outro caso, reputa-se maior (Ord. Liv. 1.º Tit. 88 §§ 2.º e 8.º, Liv. 3.º Tit. 9.º § 3.º, Tit. 41 § 8.º, e Tit. 42): Pode contudo, no segundo caso, pedir restituição por cabeça da molhér, se esta fôr menór de vinte annos (Ord. Liv. 3.º Tit. 42 § 4.º): II— ao furiôso, prodigo, ou mentecapto (Ord. Liv. 3.º Tit. 41 § 4.º): Entende-se isto do furiôso perpetuo, e do prodigo, á quem fôï tirada a administração de seus bens: III— ao mudo e surdo: IV— á Irrêja (Ass. de 20 de Agôsto de 1779): V— aos Hospitâcs, e Misericordias: VI— aos prêsos (Ord. Liv. 3.º Tit. 9.º § 12); não assim ás viúvas, depôis da Sentença. Permittendo-se Embargos segundos por via de restituição, aos Juizes, que d'elles houvérem do conhecêr, pertence averiguar, se o Embargante está léso na Sentença, ou se a restituição fôï pedida indevidamente, ou maliciosamente (cit. Ass. de 30 de Agôsto de 1779).

(622) Ord. Liv. 3.º Tit. 66 § 6.º. Estes Embargos só tem logár, quando nas decisões omittio-se algum ponto, sóbre que devia havêr condemnação, ou declaração. Commummente se-pede isto por Petição offerecida como Embargos. Não se-pode porém pedir correccão, ou mudança.

« Consistem os Embargos declaratórios (Paul. Bap. Proc. Civ. Nota ao § 201) em expôr a Parte no seu Requerimento, com o nome de— *Petição Embargante*—, os pontos, em que a Sentença lhe-parece obscura, contradictória, ou omissa; pedindo que sêja explicada, ou que se-expresse o ponto omittido.»

4 Quando na ultima Decisão innovou-se a antecedente (623).

§ CCCXI

Na segunda Instancia, não são admissiveis *segundos Embargos*, exceptuando-se :

- 1 Os de declaração :
- 2 Os de restituição (624).

§ CCCXII

Na primêira Instancia, pertence o conhecimento dos *Embargos* ao Juiz, que proferio a Decisão, ou á seu Successôr (625) :

Na segunda Instancia, os *Embargos* serão julgados pêlos mêsmos Juizes, que proferirão o Acordão embargado (626).

(623) Porque, n'êste caso, não se dá uniformidade nas Sentenças ; e o que na ultima se-innova, vem á ser uma primêira decisão, e porisso embargavel. Assim pôis, na mêsmo Causa é possível deduzir *Embargos* duas e mais vêzes, sem que sêjão segundos ; contanto que nas sucessivas Decisões appareçam innovações, e não hajão duas inteiramente conformes. Está visto, que pontos já decididos por dôis julgamentos não admittem mais *Embargos*.

(624) Regul. n. 5618 (das Relações) de 2 de Maio de 1874 Art. 157.

(625) O Juiz, que profere a Sentença, fica com jurisdicção firmada para decidir á final os *Embargos* á ella oppositos (Ord. Liv. 1.º Tit. 1.º § 10 e 24, Liv. 2.º Tit. 63 § 4.º, Liv. 3.º Tit. 65 § 6.º, Tit. 87 §§ 7, 12, e 14; e Assentos de 7 de Fevereiro de 1658, e de 16 do Junho de 1812).

(626) Cit. Regul. n. 5618 Art. 160. — Pêlos mêsmos Juizes—

§ CCCXIII

Na primeira Instancia, sendo relevantes os *Embargos*, recebem-se para se-contrariarem ou confessarem, e se-processão summariamente (627) :

Na segunda Instancia, seguem o processo determinado nos Arts. 159 e 162 do Regul. n. 5618 de 2 de Maio de 1874 (628).

deve-se entendêr também, ou os proprios que derão o antecedente Acordão, ou seus Successôres.

(627) Ord. Liv. 3.º Tit. 20 § 39. Com os *Embargos*, apresentados em tempo, sobem os Autos á conclusão, e o Juiz quasi sempre, senão sempre, dá o despacho de — Vista ás Partes — ; para que primeiro os-impugne o Embargado, e depôis os-sustente o Embargante; em forma de Arrasoados, no prazo de uma Audiencia cada um. O Juiz não é obrigado á dar essa vista, e pode desde logo recebêr, ou desprezar, os *Embargos*, segundo as circumstancias da espécie. Ha êrro na pratica de mandar respondêr ao Embargado, e não admittir a Sustentação de quem embargou.

Quando o caso fôr de dõis Embargantes, quem primeiro embargar, Autôr ou Réo, primeiro impugnará, e sustentará; e, depôis, fará o mêsmo o Embargante em segundo logár (cit. Ord. Liv. 3.º Tit. 20 § 39).

Quando o caso fôr de um Embargante, e de um Appellante, a melhor pratica é a de primeiro decidirem-se os Embargos; seguindo ulteriormente a Appellação, para a qual não corre tempo pêlo impedimento legitimo da discussão dos Embargos. Algum fundamento acha-se para essa pratica na Ord. Liv. 3.º Tit. 84 § 4.º.

(628) Com a Impugnação, e a Sustentação, ou sem ellas, ou sem alguma d'ellas, sobem os Autos á conclusão; e, conforme o merecimento da espécie, trêz Decisões podem regularmente sobrevir:

Ou o Juiz despreza logo os Embargos:

Ou os-recebe, e os-julga provados:

Ou só recebe-os, mandando ao Embargado contrariar-os, ou confessal-os querendo, o que raras vèzes acontece.

1.^a Hypothese

Os Embargos não devem sêr logo desprezados (*in limine*), senão quando sua materia fôr tal, que, ainda mêsmo provada, não concluiria a reforma da Decisão embargada.

Abandone-se pôis o costume, tão fastidiosamente repetido em quasi tôdos os Processos, de pedir-se a rejeição, — *porque os Embargos são de materia velha, já discutida, e desprezada* —, ao que sempre se responde—*não é materia velha a consistente em Dirêito!*— Hverá maior contradicção, que arguir — *materia já desprezada*—, tendo-se facultado embargar as Decisões? Esse vicio, tão incoherente, é o mêsmo, já censurado *supra* na Nota 616, de não admitir-se—*embargos offensivos*— contra—*Sentenças por executar*—. Taes epithetos — *materia velha, já tratada, e desprezada* —, motivando só por si regeições d'Embargos, não se-apadrinhão com a Ord. Liv. 3.^o Tit. 87, porque — *Embargos antes da Execução* — não são — *Embargos na Execução* —, bastando para convencê-lo estas palavras do § 10 da cit. Ord. Liv. 3.^o Tit. 87:

« E porque os Advogados algumas vèzes vem com *Embargos de materia velha* (note-se bem), — e que já fôï tratada no *Fêito principal*, etc.—: »

2.^a Hypothese

Os Embargos não devem sêr recebidos, e logo julgados provados, senão quando conclúem pêlos mêsmos Autos a reforma da Decisão embargada, sem alguma dependencia de outras provas:

3.^a Hypothese

Devem porém sêr só recebidos para se-discutirem, quando relevantes, pôsto que não venhão logo provados, e mêsmo em caso de duvida. A' respêito d'elles o Embargante faz as vèzes de Autôr, á quem incumbe o onus da prova; e fôra também incoherencia prival-o de produzil-a, depôis de sua admissão á embargar. E qual o procêsso á seguir-se? O *summario*, sem Réplica nem Tréplica, ou a Causa sêja ordinaria ou summaria, na opinião do Autôr em seu § CCXCVII e Nota 603, de Paula Bapt. Proc. Civ. Nota ao § 202, e de Ribas Consolid. Art. 1510; não na da Praxe For. de Mor Carv. § 705, e de Ram. Praxe Brazil. § 321.

§ CCCXIV

Na primeira Instancia, o effeito do *Recurso d'Embargos*, em regra, é suspensivo (629) :

Recursos.

Na 1.^a Hypothese, a de rejeição liminár dos Embargos, cabe appellação (Art. 15 da Disp. Prov., e Mor. Carv. Praxe For. § 698) .

Na 2.^a Hypothese, a de liminár julgamento favoravel aos Embargos, também cabe appellação, pôis as Decisões são definitivas (cit. Praxe For. § 698) :

Na 3.^a Hypothese, a de simples recebimento dos Embargos, só cabe Aggravo no Auto do Processo (cit. Praxe For. § 697) .

(629) Eis a disposição do Art. 159 do cit. Regul. 5618 : — O Juiz Relatôr mandará dar vista ás Partes, por dez dias á cada uma, quér singulár quér collectiva, para impugnar e sustentar os *Embargos* — .

Eis a disposição do seu Art. 162 :— Quanto aos demais termos do processo dos Embargos, seguir-se-ha o que fôr applicavel, e se dispõe, no Art. 128 acêrca das Appellações; e nos Arts. 663, e 664, do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

Eis a integra d'esses Arts. do Regul. n. 737 relativos aos Embargos :

« Art. 663. Estes *Embargos* podem sêr modificativos ou infringentes do julgado, n'elles pode-se allegar qualquer nullidade; e, quanto á materia de facto, só podem sêr offerecidos, quando acompanhados de prova literal em continente : Além dos referidos Embargos, serão outrosim admis-iveis os de restituição : »

« Art. 664. Os mêsmos Juizes, que assignarão o Acordão embargado, conhecerão d'estes *Embargos*, e dos de declaração, ou de restituição de menôres, seguindo-se no julgamento de tôdos elles a forma determinada para o dos *Embargos* nas Causas Civeis no Regul. de 3 Janeiro de 1833. »

(629) Só temos uma excepção, que é a d'Embargos contra Sentenças de Partilha (Ord. Liv. 4.^o Tit. 96 § 22), á menos que os Interessados já estêjam na posse de seus quinhões hereitarios, ou para isso já tenham tirado seus Formâes de Partilha, evitando-se um traslado inutil.

Na segunda Instancia, seu effeito é sempre suspensivo (630).

ARTIGO II

Da Appellação

§ CCCXV

Appellação (§ CCCV n. 2) é o recurso interposto da primeira Instancia para a segunda e ultima Instancia, quando as Decisões são appellaveis (631).

Exceptuar aqui também outros casos de *Embargos suspensivos*, que não são *Recursos*, como vê-se na Nota 604 do Autôr, e nos mais Praxistas, é misturar espécies diversas em damno da clareza do assumpto.

(630) Sempre assim fôï, antes e depóis do Regul. das Relações de 3 de Janeiro de 1833; e, agóra, continúa á sê-lo em face do actual Regul. n. 5618 de 2 de Maio de 1874.

(631) Ord. Liv. 3.º Tit. 68. A Appellação fôï introduzida para emendar-se a injustiça das Decisões dos Juizos inferiôres, pôsto que ás vezes, bem proferidas, se-reformem para peiôr. Tal é a condição das cousas humanas, em que os bens seguem de tão perto os males. A Appellação, de origem muito antiga, contém defêsa natural, de onde segue-se: I — que, na duvida, sempre se-deve concedêr: II — que só não tem logár por expressa Lêi prohibitiva: III — que, sem nullidade, não podem as Partes antecipadamente renuncial-a; salvo nos *Compromissos Arbitraes*, em que podem convencionar, que as *Sentenças dos Arbitros* sejam executadas sem recurso algum (Const. do Imp. Art. 160, ao contrario da Ord. Liv. 3.º Tit. 16 princ.): E o mêsmo no Juizo Commercial (Art. 430 § 2.º do Regulamento n. 737), sem que porém a clausula do *Compromisso* — em recurso — torne irrecorível a *Sentença Arbitral* no caso de nullidade proveniente de havêrem os Arbitros excedido no julgamento os podêres do *Compromisso*: O que fôï confirmado pelo Art. 10 § 2.º do Decr.

§ CCCXVI

A Appellação é *voluntaria*, ou *ex-officio* (632) :

n. 3900 de 26 de Junho de 1867 (regulamentár da Lei 1350 de 14 de Setembro de 1866, que derogou o *Juizo Arbitral Necessario*); acrescentando êsse Regulamento, no Art. 65, que a dita clausula — sem recurso — não obsta a Appellação :

§ 1.º — Sendo nullo, ou extincto, o *Compromisso* :

§ 2.º — Excedendo os Arbitros os podêres conferidos no *Compromisso* .

§ 3.º — Preterindo os Arbitros as formas essenciaes do processo.

O Autôr em seu § CCXCIX define a *Appellação* — provocação interposta pêla Parte vencida, do Juiz inferiôr *de menôr gradação*, para o superiôr legitimo — ; definição vèlha, e imitada pêlo Art. 15 da Disp. Prov., mas com esta mudança — extinctas para êsse fim as distincções entre Juizes *de maior ou menôr gradação* — .

A Appellação abre uma nova Instancia (Ord. Liv. 3.º Tit. 27 princ.), é para nós o mèio da Segunda e Ultima Instancia do Art. 158 da Const. do Imp. (§ CXXIII n. 2 *supra*, e sua Nota 272).

Em gráo de Appellação é tão inutil recommendar, que não tem logár — *Reconvenção*, — nem *Réplica*, — nem *Tréplica* ; como dar por admissivel a — *Opposição* — em auto apartado, á sombra da Ord. Liv. 3.º Tit. 20 § 31 : Vêja-se o Man. de Appel. de Trigo de Lour. §§ 5.º e 6.º. Os Processos de Appellação actualmente não podem afastar-se de sua marcha legál, e nenhum embaraço lhes-virá de — *Opposições* — em separado : Nos proprios Autos só é admissivel êsse mèio na primeira Instancia, e até somente a Dilação probatória (Nota 381 *supra*).

(632) Em seu § CCC o Autôr dividio a *Appellação* em *judicial*, e *extrajudicial* ; definindo esta ultima a que se-interpõe de actos praticados fóra do Juizo, com referencia á Ord. Liv. 3.º Tit. 78, e indicando varios casos d'ella. Já declarêi (Nota 561 *supra*) achar-se prejudicada esta Ord., e basta a razão geral de que fóra do Juizo não temos Autoridades, de que se-possa *appellar*, se êste verbo exprime um acto judicial. O proprio Autôr em sua Nota 606 assim reconheceu esta verdade :

Appellação voluntaria é a interposta pelas Partes á seu mero arbitrio (633) :

« A chamada — *Appellação extrajudiciál* — impropriamente se « diz tal, porque é uma imploração do Officio do Juiz. »

Impropriamente denominava-se *Appellação* (Mor. Carv. Praxe For. Nota 446), e hõje não pode tẽr cabimento, attento o disposto no Art. 15 da Disp. Prov., e no Art. 47 do Regul. de 3 de Janeiro de 1833. « A *Appellação*, diz elle no § 771, é sempre *judiciál*, e divide-se em *voluntaria* e *officiõsa*. » No mesmo sentido o Man. de Appel. de Trigo de Lour. § 3.º e Nota 2, e a Praxe Brasil. de Ramalho Nota ao § 326; mas esta ultima sem provêito, e contradictoriamente, porque indica muitos casos da chamada *Appellação extrajudiciál*, e com fundamento na Ord. Liv. 3.º Tit. 78.

A Consolid. de Ribas não deixou de rendêr homenagem á esta antiguidade, dizendo em seu Art. 1518 :

« Também se-poderá *recorrêr para o Juiz competente da primêira Instancia* :

§ 1.º Da *Transacção* feita pelos litigantes em fraude de terceiro, etc. :

§ 2.º De qualquér *Partilha*, ou *Avaliação*, extrajudiciál. »

Ora, — *recorrêr* (e no sentido latissimo) não é *appellar*, — só *Appellação* ha de primêira para segunda Instancia, e ninguém sabe o que sêja *appellar* para Juizo de primêira Instancia; — a *Transacção*, quando fraudulenta, annulla-se por Acção; — a *Partilha*, quando extrajudiciál, julga-se por Sentença, e de tal homologação é que se-*appella*; — a *Avaliação*, quando lesiva, repete-se, nos tẽrmos da Nota 651 *supra*.

Em ultima analyse, se não é possivel *appellar* sem duas Instancias, a primêira de que se-*appella*, e a segunda para a qual se-*appella*, são impossiveis as chamadas *Appellações extrajudiciães*.

(633) A liberdade na interposição dos Recursos já consta da Nota *supra* 612. Pode outrosim o Appellante desistir da Appellação, ou renuncial-a, não só no Juizo inferiõr, antes da remessa dos Autos; como no superiõr, antes do julgamento (Ord. Liv. 3.º Tit. 72 § 1.º). E pode desistir da Appellação com o protesto de usar do meio d'Embargos. Tudo isso, sem dependencia de consentimento da outra

Appellação ex-officio é a interposta pêlos proprios Juizes, que proferirão as Decisões (634).

Parte, pagando o Desistente as custas até então; mas sendo praxe mandar-se respondêr a outra Parte sôbre a desistencia requerida, e julgar-se esta por Sentença.

(634) São *obrigatórios* para o Juiz os casos de *Appellação ex-officio*, e a collocação do § 6.º da Consolid. de Ribas no Art. 1526 sôbre os que — podem appellar — indúz á crêr, que são facultativos.

Deve o Juiz appellar *ex-officio*:

I — Nas Sentenças proferidas pelo Juizo de Defuntos e Ausentes (o de Orphãos) em favôr de Habilitantes, e de Credôres; quando o valôr da herança, ou da divida, excêda de 2:000\$000 (Consolid. das Léis Civ. Art. 1254 e sua Nota):

II — Nas proferidas contra a Fazenda Nacional, que excêdem a alçada do Juiz (Lêi de 4 de Outubro de 1831 Art. 90, e Lêi n. 242 de 29 de Novembro de 1841 Art. 13):

III — Nas proferidas em Justificações, para tenças, ou pensões, passarem de pessoa á pessoa (Ordem n. 102 de 23 de Abril de 1849):

IV — Nas de habilitações de herdêiros, successôres, e cessionarios, de Credôres do Estado, quando á êstes fôrem favoraveis (Prov. de 8 de Maio de 1838, e cit. Lêi de 29 de Novembro de 1841 Art. 13):

V — Nas Causas da liberdade, quando as Decisões fôrem á ella contrarias (Lêi n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 7.º § 2.º, e Regul. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872 Art. 80 § 2.º):

VI — Nas Causas de nullidade de casamentos de pessoas, que professarem Religião differente da do Estado, quando as Sentenças os-annullarem (Art. 12 do Decr. n. 3069 de 17 de Abril de 1863).

A *Appellação ex-officio* (que também se-diz —*necessaria*, — *officiosa*—*officiál*), interpõe-se por simples declaração dos Juizes no final de suas Sentenças. Ella não é arbitraria (Mor. Carv. Praxe For. Nota 447), e portanto, nem os Juizes devem appellar nos casos, em que a Lêi não lhes-ordena; nem deixar de appellar nos casos, em que lhes-ordena. Quando se-omite a *Appellação ex-officio*, as Sentenças não produzem effêito, não devem sêr executadas; e os Autos entregão-se ás Partes para cumprir-se a Lêi, promovendo ellas êsses Recursos (Circ de 28 de Fevereiro de 1835, e Av. de 7 de Fevereiro de 1837).

§ CCCXVII

Unicamente são por si appellaveis :

1 As Decisões definitivas (635) :

2 As Decisões interlocutórias com iguál fôrça (636).

(635) Ord. Liv. 3.º Tit. 70, Art. 15 da Disp. Prov. anexa ao Cod. do Proc. Crim., e Art. 30 do Regul. de 15 de Março de 1842.

Sobre o que sêjão — Decisões definitivas (*Sentenças definitivas*), vêja-se a Nota 582 *supra*; nada havendo presentemente á distinguir entre a *Appellação* d'ellas e a das interlocutórias, quanto á podêrem, ou não, o Autôr e o Réo allegar de nôvo factos d'antes não allegados ou não provados. Em qualquér dos casos, é livre aos Appellantes e Appellados allegar, e provar documentalmente (não por Testemunhas), quanto lhes-parêça conveniente á bem de seus dirêitos.

O Av. de 10 de Fevereiro de 1837 decidiu bem não sêr Sen-sença definitiva o Despacho de — Cumpra-se e registre-se — , lançado em Testamentos cerrados por occasião de sua abertura; á menos que tenha precedido disputa sobre o cumprimento do Testamento, promovida por alguma Parte interessada, ou pelo Promotôr de Resíduos.

(636) Ord. Liv. 3.º Tit. 69 princ., Art. 15 da cit. Disp. Prov., e Art. 30 do cit. Regul. de 15 de Março de 1842.

Sobre o que sêjão — Decisões interlocutórias — (*Sentenças interlocutórias*), vêja-se a Nota 583 *supra*, de que esta se-deve re-putar continuação.

Eis como até agora se-tem colligido os casos de — *Decisões interlocutórias com fôrça de definitivas* — , assim :

I — A que determina, que alguém não sêja citado (Ord. Liv. 3.º Tit. 69 princ.):

II — A que julga sêr nulla a citação feita (cit. Ord.):

III — Ou que o demandado não é obrigado á respondêr (cit. Ord.):

IV — Ou que o Autôr não é pessoa legitima para deman-dár (cit. Ord., e Tit. 65 § 1.º):

§ CCCXVIII

Sendo por si appellaveis as Decisões (§ CCCXVII),

V — Ou que o petitório da Acção não procede (cit. Ord., e Tit. 65 § 1.º) :

VI — A que totalmente absolve o Réo, assim da Instancia, como da Acção (Ord. Liv. 3.º Tit. 14 princ., Tit. 20 §§ 17 e 22, Tit. 65 § 1.º, e Nota 279 *supra*) ; não assim, a que só absolve da Instancia por alguma omissão da outra Parte no processado (cit. Ord. Liv. 3.º Tit. 14 princ., e § CXXIII n. 4 *supra*) :

VII — A que julga provada a Excepção peremptória definitivamente quanto á esta, interlocutoriamente quanto á Acção (Nota 353 *supra*) .

VIII — A proferida na Causa de Embargos á primeira, quando logo os-despreza, e julga procedente o precêito comminatório :

IX — A que annulla o Processo por falta de alguma solemnidade (Ord. Liv. 3.º Tit. 20 § 36) :

X — A proferida sobre reforma de Autos perdidos, ou queimados, que já estavam á final julgados (Ass. de 23 de Maio de 1758, que distinguio entre a reforma depòis e antes do julgamento final ; sendo o recurso n'êste ultimo caso o de *Aggravo de Petição ou Instrumento*, com a confirmação do Art. 15 do Regul. de 15 de Março de 1842) :

XI — A proferida em Acção de assignação de déz dias, quando não se-vem com Embargos, ou êstes não são recebidos (Ord. Liv. 3.º Tit. 25 § 1.º) :

XII — A declarada, ou interpretada, se ainda, fôr duvidosa (Ord. Liv. 3.º Tit. 66 § 6.º).

Estes casos de — *Decisões interlocutórias com força de definitivas* — não são taxativos, visto como a Ord. Liv. 3.º Tit. 65 § 1.º diz — *ou outro caso semelhante, porque em cada um d'êstes casos o Juiz deu fim á seu Juízo* —, e coherentemente a do Tit. 69 princ. — *em tôdos os outros casos semelhantes, porque não podem tôdos sêr declarados n'esta Lei, mas procederão os Julgadores de semelhante á semelhante* —.

A cit. Ord. Liv. 3.º Tit. 65 também contempla o caso de

recebimento de Appellação de Sentença definitiva, que agora é caso de Aggravo de Petição ou Instrumento (Art. 15—IX do Regul. de 15 de Março de 1842); e ainda mais o caso de julgamento de deserção da Appellação, que igualmente agora é outro caso de Aggravo (Art. 6.º do Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873).

Nossos modernos Praxistas (Souza Pinto Prim. Linh., e Trigo de Lour. Man. de Appel.), seguindo os antigos, e principalmente o conhecido Man. de Appel. de Gouv. Pinto, contemplão outros casos como sendo de — *Decisões interlocutórias com força de definitivas* — ; mas não os vêjo abonados com as Ords., que elles apontão; o das Sentenças condicionaes, por exemplo, da Ord. Liv. 3.º Tit. 66 § 4.º e Tit. 77 (Nota 585 *supra*), á respêito dos quaes permite-se appellar regularmente, quando o caso fôr de Appellação.

A Consolid. de Ribas Arts. 502 § 4.º e 503 também contempla como — *Sentença com força de definitiva* — a que — *contém damno irreparavel* — (caso á parte igualmente mencionado por aquelles outros Praxistas, e Mor. Carv. § 665), entretanto que está patentemente como caso á parte no § 1.º da Ord. Liv. 3.º Tit. 69, e assim prejudicado pêla nova providencia do Art. 15 da Disp. Prov., que de tal não falla, e manda admittir somente por Sentenças appellaveis as definitivas ou interlocutórias com igual força. E todavia, imitando costume velho, não falta quem ainda pretenda appellar por — *damno irreparavel* — , pretexto vago á cobrir tôda a casta de prejuizos!

Sou porém obrigado á contemplar como casos de — *Decisões interlocutórias com força de definitivas* — (que põem têrmo ao Fêito em primêira Instancia) os enumerados no Art. 4.º do Decr. n. 5467 de 12 de Novembro, que dou transcriptos *infra*, quando trato do Aggravo de Petição.

A Sentença, pêla qual o Juiz se-declara incompetente, é interlocutória simples (Ord. Liv. 1.º Tit. 6.º § 9.º, Tit. 53 § 25, e Liv. 3.º Tit. 20 § 9.º), de que só cabe Aggravo de Petição ou Instrumento (Art. 15 § 1.º do Regul. de 15 de Março de 1842).

admissíveis são as *Appellações* (637), á não cabêrem as Causas na *Alçada* (638).

(637) Antes da Const. do Imp., a nossa Organização Judiciária, regularmente com duas Instancias, podia têr três Instancias (Ord. Liv. 3.º Tit. 95 §§ 8 e 12).

Sobrevindo a Const. do Imp., seu Art. 158 as-fixou em duas, sendo a primêira de Juizes de Dirêito e Jurados, e a segunda só exercida pêlas *Relações*.

Actualmente vai tudo transtornado, e complicadissimo; porque temos no Cível (e fóra d'elle) duas espécies de segunda Instancia, — uma de Juizos *Collectivos*, — outra de Juizos *Singulares*. Assim dispõe (sem fallar nas disposições anteriôres), o Art. 1.º da Lêi n. 2033 de 1871, e o Art. 1.º de seu Regul. n. 4824 de 22 de Novembro do mêsmo anno:

« Nas Capitães, que fôrem sédes de Relações, e nas Comarcas de um só Termo á ellas lizadas por tão facil communicacão que no mêsmo dia se-possa ir e voltar, a jurisdicção de primêira Instancia será exclusivamente exercida pêlos Juizes de Dirêito, e a da segunda Instancia pêlas Relações. »

E mais o Art. 22 da mêsmo Lêi, e o Art. 63 de seu Regul.:

« Aos Juizes de Paz compete o julgamento das Causas Cíveis até o valôr de 100\$000, — com *Appellação* para os Juizes de Dirêito. »

E mais o Art. 23 § 2.º da mêsmo Lêi, e o Art. 69 n. 2 de seu Regul.:

« Aos Juizes Municipaes compete o julgamento das Causas Cíveis de valôr de mais de 100\$000 até 500\$000, — com *Appellação* para os Juizes de Dirêito. »

E mais o Art. 24 § 1.º da mêsmo Lêi:

« Aos Juizes de Dirêito compete o julgamento em primêira Instancia de tôdas as Causas Cíveis nas respectivas Comarcas: Inclúe-se n'esta competencia o julgamento de Partilhas, e Contas de Tutôres; bem como qualquér outra Decisão definitiva, que ponha termo á Causa em primêira Instancia. »

E mais o Art. 66 ns. 1 e 2 do cit. Regul. n. 4824.:

« Aos Juizes de Dirêito das Comarcas Gorães compete: 1.º — O julgamento em segunda Instancia de tôdas as Causas Cíveis

de valôr até 500\$000: 2.º — O julgamento em primêira Instancia das de valôr superiôr á 500\$000. »

E mais o Art. 67 ns. 1 e 2 do mêsmo Regul. n. 4824 :

« Aos Juizes de Dirêito das Comarcas Especiâes compete :
1.º — O julgamento em segunda Instancia das Causas Civeis de valôr até 100\$000: 2.º — O julgamento em primêira e ultima Instancia das de valôr de mais de 100\$000 até 500\$000 : 3.º — O julgamento em primêira Instancia das de valôr superiôr á 500\$000.»

Dispõem outrosim os Arts. 1.º e 2.º do Regul n. 5467 de 12 de Novembro de 1873 :

« Aos Tribunâes da Relação compete conhecêr das *Appellações* interpostas das Sentenças dos Juizes de Dirêito;— e aos Juizes de Dirêito compete conhecêr das *Appellações* interpostas das Sentenças dos Juizes inferiôres. »

E mais esse mêsmo Regnl. n. 5467 no Art. 8.º:

« Interpõe-se a *Appellação*:

« § 1.º—Para a Relação do Districto, das Sentenças proferidas pêlos Juizes de Dirêito de quaesquer Comarcas nas Causas de valôr excedente á 500\$000 rs.»

« § 2.º—Para o Juiz de Dirêito de Comarca Especial, das Sentenças dos Juizes de Paz no julgamento final das Causas de valôr até 100\$000, ou sôbre locação de serviços de Colonos: »

« § 3.º—Para o Juiz de Dirêito de Comarca Gerál, das Sentenças de Juizes de Paz no julgamento das Causas mencionadas no § antecedente; e dos Juizes Municipâes e de Orphãos, nas Causas de mais de 100\$000 até 500\$000. »

E dispõe finalmente o Art. 10 § 1.º ns. 1.º e 2.º do ultimo Regul. das Relações n. 5618 de 2 de Maio de 1874 :

« Compete ás Relações julgar,—como Tribunâes de segunda e ultima Instancia—: 1.º — As *Appellações* Civeis interpostas dos Juizes de Dirêito, nos têrmos da Legislação em vigôr: 2.º — As *Appellações* interpostas das Sentenças homologadas dos Juizes Arbitros (disposição escusada, porque taes homologações são Sentenças de Juizes de Dirêito), nas Causas de valôr excedente á 500\$000.»

Resulta pôis de tôda essa Legislação novissima para o Civel:

Que as Relações são unicamente, e sempre, nossos Juizes Collectivos de segunda Instancia, em accôrdo com o Art. 158 da Const. do Imp.; embôra, sem necessidade, o Art. 10 § 2.º ns.

3.º, 4.º, e 5.º, do cit. Regul. das Relações n. 5618 tenha qualificado as Relações—*Tribunães de primêira e unica Instancia*— em julgamentos incidentes,—de reforma de Autos perdidos,—de habilitações,—e de suspeições postas á Desembargadôres!

Que os Juizes de Dirêito, ou das Comarcas Gerâes, ou das Comarcas Especiâes, são, ora Juizes de segunda Instancia, ora Juizes de primêira Instancia!

E que os Juizes Municipâes, e os Juizes de Paz, são sempre Juizes de primêira Instancia.

Está claro, que das Relações não se-pode appellar, e nem de Juizes de Dirêito como Juizes de segunda Instancia. Por outra, não se-pode da mêsmã Decisão appellar duas vêzes; por outra, não se-pode appellar de Juizos *ad quem*, e somente de Juizos *a quo*.

(638) Ord. Liv. 3.º Tit. 70 § 6.º, Tit. 79 princ., e Art. 32 do Regul. de 15 de Março de 1842. *Alçada* é a quantia,—além da qual não se-pode julgar,—ou dentro da qual não se-admittem Recursos; e d'ahi dôis sentidos, que muito confundem, e muito importa distinguir no dedalo da Lêi da Reforma Judiciaria de 20 de Setembro de 1871, e dos emmaranhados Regulamentos ns. 2824 e 5467:

No primêiro d'êsses dôis sentidos, temos actualmente: I — A *Alçada* dos Juizes de Paz, até a quantia de 100\$000, além da qual não podem julgar (Art. 63 da cit. Lêi da Reforma Judiciaria de 1871): II — A dos Juizes Municipâes, até a quantia de 500\$000, além da qual também não podem julgar (Art. 64 n. 2 da cit. Lêi):

No segundo d'êsses dôis sentidos, temos actualmente: I — A *Alçada* dos Juizes de Dirêito das Comarcas Gerâes, na quantia de 500\$000 (Art. 66 n. 2 da cit. Lêi), dentro da qual nunca se-poderia appellar para as Relações, se não o-permittisse em qualquér quantia a disposição anomala do Art. 9.º do Regul. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873: II — A dos Juizes de Dirêito das Comarcas Especiâes, na mêsmã quantia de 500\$000 (Art. 67 n. 3 da cit. Lêi), dentro da qual não se-pode appellar para as Relações: III — E a das Relações, na quantia de 2:000\$000 para as Causas Civeis, e de 5:000\$000 para as Causas Commerciâes, dentro das quaes não se-pode manifestar o Recurso de Revista (Art. 11 do Regul. das Relações n. 5618 de 2 de Maio de 1874).

N'êstes d'ois sentidos, antes da Reforma Judiciaria de 1871, as *Alçadas* no Cível erão de mais baixos valôres (menos a das Relações), e regulavão-se pêlos Arts. 7.º e 8.º do Decr. n. 1285 de 30 de Novembro de 1853, sem revogar as do Juizo Commercial; e, antes d'êssa Legislação intermedia, regulavão-se pêlos Arts. 114 § 1.º e 117 da Lêi de 3 de Dezembro de 1841, e Arts. 34 e 35 do Regul. de 15 de Março de 1842.

Um exemplo da mistura d'êstes d'ois sentidos temos no Man. de Appell. de Trigo de Lour. § 18 — XV, onde apparecem d'envôlta citadas as disposições legaes concernentes ás duas espécies de *Alçada*; sem que a primêira d'ellas servisse para justificar a excepção de não poder-se appellar em Causas, cujo valôr não excede a *Alçada*.

Se não fôï possível dizêr, por motivo das *Alçadas* no segundo de taes sentidos, que só erão embargaveis as Causas appellaveis (Nota 616 *supra*); agora não podemos dizêr também pêlo mêsmo motivo das *Alçadas*, que são appellaveis tôdas as Decisões definitivas, ou interlocutórias com igual fôrça (§ CCCXVII); e mais não podemos dizêr, que não são appellaveis tôdas as Causas inferiôres á *Alçada*. O embaraço está no Art. 9.º do cit. Decr. n. 5467, assim dispondo:

« Nas Causas, que aos Juizes de Paz, Municipaes ou de Orphãos, e aos Juizes de Dirêito das Comarcas Geraes, compete julgar,— admitte-se *Appellação*, por menór que sêja o valôr da demanda. »

Que impórta pôis sêr *Alçada*, em seu segundo sentido, a quantia, dentro da qual não se-faculta appellar, se essa disposição ultimamente transcripta, não obstante o modico valôr, manda admittil-a das Sentenças proferidas por Juizes de Dirêito de Comarcas Geraes? Tal não era de esperar em vista do Art. 32 do Regul. de 15 de Março de 1842, e do Art. 27 § 7.º da Lêi matriz de 20 de Setembro de 1871, onde, sem distincção entre Comarcas Geraes e Especiães, lê-se:

« Das Sentenças dos Juizes de Dirêito em Causas de valôr até 500\$000,— não haverá *Appellação*. »

E como esse perturbadôr Art. 9.º do cit. Decr. n. 5467 amplia o dirêito de appellar na *regra do têto*, e restringe a *excepção das Alçadas*; vem á sêr *excepção de excepção*, e portanto não altera a *regra*.

§ CCCXIX

A *Appellação* deve sêr interposta :
1 Em forma legál (639) :

O outro perturbadôr Art. 4.º do mêsmo Decr. n. 5467 também ampliaria a *regra do têxto*, acodiria em seu beneficio, se o seu effêito não parecêsse privativamente destinado á regular nos Aggravos a competencia dos Juizes de Dirêito de Comarcas Geraes quante á Decisões, que põem têrmo ás Causas na primeira Instancia.

Salva-se pôis a *regra* do nosso § CCCXVII : — Unicamente são por si appellaveis as Decisões definitivas, e as interlocutórias com igual fôrça — :

Vem depóis a excepção do nosso actual § CCCXVIII : — á não cabêrem as Causas na *Alçada* —.

E nenhuma excepção mais existe, nenhuma se-pode introduzir ; pôis as *Alçadas* limitão, não só o appellavel das Decisões definitivas, como o das interlocutórias equivalentes.

Quaes são pôis os casos, em que as nossas Léis excluem expressamente a *Appellação*? Fужão da *babél* do Man. de Appel. de Trigo de Lour., onde sem provêito anda-se, e desanda-se, — de casos em que admite-se a *Appellação*, — de casos em que as nossas Léis a-admittem expressamente,— e de casos em que a-excluem expressamente !

(639) Forma legál da *Appellação* é a de sua *interposição*.

Quanto á *interposição das Appellações* para Relações, nada se-tendo inovado no vigente Regul. das Relações n. 5618 de 2 de Maio de 1874, nem no Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, nem no Regul. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, nem na Lêi n. 2033 de 20 de Setembro do mêsmo anno ; rege o dispôsto no Art. 47 do precedente Regul. das Relações de 3 de Janeiro de 1833, *ibi* :

« As *Appellações* das Causas Civeis serão *interpostas* por algum dos mêios declarados no Art. 15 da Disp. Prov. etc. »

E o Art. 15 da Disp. Prov. assim dispõe :

« *Esta interposição* pode sêr feita na Audiencia, ou por Des-

pacho do Juiz e Têrmo nos Autos, como conviér ao Appellante ; intimando-se a outra parte, ou seu Procuradôr. »

Quando feita a *interposição* em Audiencia, entende-se na em que publicar-se a Decisão appellavel, assim mencionando o Escrivão no respectivo Têrmo de publicação. E ainda será necessario ao Appellante, n'esse caso, assignar Têrmo ulteriôr nos Autos? Absolutamente não, porque o Art. 47 do Regul. das Relações de 3 de Janeiro de 1833, diz — *por algum dos meios declarados no Art. 15 da Disp. Prov.* — ; e portanto os dõis meios de *interposição* são independentes entre si, não carecem de complemento reciproco.

Quando feita por Despacho do Juiz e Têrmo nos Autos, a *interposição* da *Appellação* não tem dependencia de alguma ratificação em Audiencia, e assim recentemente declarou o Art. 12 do cit. Decr. n. 5467; cessando portanto n'esse ponto a divergencia entre o § 1645 de Souz. Pinto, e a Nota 75 de Trigo de Lour.; quanto mais que o Art. 15 da Disp. Prov. não exigio tal ratificação, e a exigencia da Ord. Liv. 3.º Tit. 70 § 1.º era só para casos extraordinarios de não havêr Audiencia ou de ausencia da Appellante. O Têrmo de *Appellação* lavra-se, e assigna-se, no verso ou em seguimento da Petição, onde o Appellante ou seu Procuradôr o-requer; e na qual basta declarar a Decisão, de que se-appella, e não os motivos do Recurso. Não constando d'os Autos o Têrmo de *Appellação*, não se-toma conhecimento d'ella, embóra se-apresente o Requerimento de sua interposição.

Estas regras nada tem com as *Appellações ex-officio*, as quaes ficão interpostas por declaração dos Juizes no finál de suas Decisões (Nota 634 *supra*), escrevendo simplesmente: — E appello, — appello *ex-officio* —.

A intimação da outra Parte, ou de seu Procuradôr, que o Art. 15 da Disp. Prov. exige, refere-se aos dõis meios de interposição? Pêla affirmativa.— Da falta d'ella resulta nullidade, como se a *Appellação* não fôsse interposta? Pêla negativa, segundo a pratica do Fôro, pôis que só prejudical-a pôde o lapso do tempo.

Perguntamos agora. Antes d'essa disposição, a Ord. Liv. 3.º Tit. 70 § 1.º só falla da interposição da *Appellação* em Audiencia; e, conservada essa forma, conservados estarão igualmente êstes dõis casos occurrentes? I — Quando Audiencia não

houvér no tempo legal da interposição, caso em que ratificava-se a *Appellação* na primeira Audiencia seguinte : II — Quando a Parte vencida estiver ausente (Ribas Consolid. Arts. 1524 e 1525) do logár da prolação da Sentença, e fôr appellar na Audiencia do Juizo do logár, em que se-achar, jurando sôbre o tempo da noticia, e apresentando em prazo rasoavel Certidão da interposição no Juizo da Sentença? Respondemos negativamente, porque: — Na 1.^a hypothese, a de não havér Audiencia no tempo legal dá interposição, é possível appellar por Despacho do Juiz e Têrmo nos Autos: Na 2.^a hypothese, a de ausencia do Appellante, impute elle á si um effeito de sua contumacia ou negligencia, deixando de juntar procuração aos Autos. Esqueção, pôis, os Praticos o costumado remedio de — juramento de noticia—.

Não se-póde appellar (em contrario á Consolid. de Ribas Art. 1523) com o protesto de conhecêr-se do caso por Aggravo, quando não sêja por Appellação; assim porque os Recursos das Sentenças são remedios entre si incompativeis, como porque os dóis accumulados Recursos teriam diversos procedimentos. Taes protestos *vice-versa*, de Aggravos para Appellações, o Art. 27 do Regul. de 15 de Março de 1842 *prohibe, e declara nullos*. Os recursos não podem sêr condicionaes. Vide *infra* o Artig III d'êste Cap. XXVIII.

Quanto á *interposição das Appellações* de Juizes Municipaes para os de Dirêito, manda o Art. 65 do Regul. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871 (não tratando-se de bens de raiz) seguir o processo dos Arts. 237 á 244 do Regul. Com. n. 737; mas ahi nada se-dispondo privativamente sôbre *interposição de Appellações*, torna-se applicavel a regra do Art. 647 do mêsmo Regul. Com. n. 737, onde lê-se :

« A *Appellação* pode sêr interposta, ou na Audiencia, ou por Despacho do Juiz e Têrmo nos Autos; intimando-se a outra Parte, ou seu Procuradôr. »

Tratando-se de bens de raiz, e não havendo alguma disposiçào peculiar, procede a regra do Art. 15 da Disp. Prov.

Quanto á *interposição das Appellações* dos Juizes de Paz para os de Dirêito, o Art. 63 § 6.^o do cit. Decr. n. 4824 manda, que a *Appellação* sêja tomada por simples Têrmo, notificada a Parte contraria.

2 Em tempo legál (640) :

3 No Juizo, em que proferio-se a Decisão (641), á não havêr Lêi expressa em contrario (642) :

4 Pêla Parte, ou por seu legitimo Procuradôr (643) :

5 Para Juizo certo (644).

(640) O tempo legál da interposição da Appellação é seu—*primoiro fatúl*—, de que trata-se *infra* na Nota 657.

(641) Ord. Liv. 3.º Tit. 70 § 1.º nas palavras—irá appellar á Audiencia perante o Julgadôr, que a Sentença deu—; e Art. 15 do cit. Decr. n. 5467, nas palavras—o Juiz, que tivêr proferido a Sentença—.

(642) Temos a excepção da Lêi n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 Art. 23 § 3.º, e do cit. Regul. n. 5467 Art. 14, que a Consolid. de Ribas em seu Art. 1520 assim reproduzio:

« Pode sêr interposta perante os Juizes Municipaes, ou perante os Juizes de Dirêito, a *Appellação* das Sentenças proferidas « por éstes nas Comarcas Geraes.»

Em seguida, o cit. Regul. n. 5467 têve o cuidado de confirmar a regra, acrescentando :

« Nos mais casos a *Appellação* dêve sêr interposta perante o Juiz, que houver proferido a Sentença.»

(643) Ord. Liv. 3.º Tit. 27. A *Appellação* interposta por falso Procuradôr é nulla. Vale porém, sendo ratificada; porque se-retrotrahe ao tempo, em que fôi exercido o mandato. Esta ratificação nada tem com a dispensada pêlo Art. 12 do cit. Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873.

(644) Quanto ás *Appellações* para Relações, o Art. 8.º § 1.º do cit. Decr. n. 5467 nas palavras — Para a Relação do Districto—. O território do Imperio foi dividido em onze *Districtos de Relação*, com as suas respectivas onze Sédes (Regul. actual das Relações do Imperio n. 5618 de 2 de Maio de 1874 Arts. 1.º e 4.º):

Quanto ás *Appellações* para Juizes de Dirêito, vêja-se a Nota 637 *supra*.

§ CCCXX

Pode appellar, não havendo prohibição de Lei expressa, quem sentir-se gravado (645).

§ CCCXXI

Pode pôis appellar :

1 O Procuradôr, da Sentença proferida contra seu Constituinte (646) :

2 O Legatario, da Sentença proferida contra o herdêiro escripto (647) :

(645) Ord. Liv. 3.º Tit. 81 princ. A razão vem á sêr, que a *Appellação* é espécie de defêsa natural. O gravame é que constitúe o motivo da *Appellação*. Basta porém o gravame futuro, que da Sentença houver certamente de seguir-se. Quando ha diversos Litisconsortes, basta, que um appelle, para que a *Appellação* aproveite aos mais, se a Causa é commum (Ord. Liv. 3.º Tit. 80). Não assim : 1.º— Se os motivos da condemnação são differentes, e não é a mêsmã a defêza de tódos : 2.º— Se são diversos os objectos da decisão, pôsto que comprehendidos na mêsmã Sentença : 3.º— Quando o Litisconsorte, que não appellou, approvou a Sentença ; porque, n'êsse caso, passou quanto á elle em julgado (Ord. Liv. 3.º Tit. 80 § 2.º); ou essa approvação sêja expressa, ou sêja tacita (Ord. Liv. 3.º Tit. 79 § 2.º). A restituição *in integrum*, concedida á um dos Litisconsortes, não aprovêita aos outros (Ord. Liv. 3.º Tit. 81 § 3.º); excepto, se a Causa fôr indivisivel.

(646) Ord. Liv. 3.º Tit. 27. Porque a interposição da *Appellação* ainda é proseguinto da primêira Instancia. Não pode porém tratar da Causa de *Appellação* sem nôvo mandato procuratório, porquanto é nova Instancia (cit. Ord. Tit. 27); excepto, sendo Procuração geral para tódas as Instancias.

Proferida a Sentença definitiva (Consolid. das Lêis Civ. Art. 473 § 4.º), acaba o mandato ; devendo porém o Procuradôr recorrer d'ella, se fôr contraria ao seu Constituinte.

(647) Ord. Liv. 3.º Tit. 81. princ.

3 O Fiadôr, da Sentença proferida contra o vedôr (648) :

4 O vendedôr, da Sentença proferida contra o Compradôr (649) :

5 Qualquer tercêiro prejudicado (650).

§ CCCXXII

Não podem appellar :

1 O verdadêiro contumáz (651) :

2 Quem renunciar a Appellação (652) :

(648) Ord. Liv. 3.º Tit. 81 § 1.º.

(649) Ord. Liv. 3.º Tit. 81 § 2.º. Assim também o fiadôr do vendedôr pode appellar da Sentença proferida contra o comprador, ainda que o vendedôr e o comprador consintão ambos no julgado (Cit. Ord.).

(650) Ord. Liv. 3.º Tit. 81. Excepto . I — se êsse tercêiro só tem um dirêito de futuro, com esperança fallivel : II — se êsse tercêiro vem intrigar a Causa.

(651) Ord. Liv. 3.º Tit. 79 § 3.º. O verdadêiro contumáz não se-considera gravado (Ord. Liv. 3.º Tit. 15 § 1.º, e Tit. 79 § 3.º); não assim, o presumptivo. Aparecendo na Instancia inferior o contumáz depôis da Sentença entregue á Parte, não é mais ouvido, senão por Embargos na Execução. Mas, verificando-se a contumacia em grão de Appellação, é ouvido o contumáz, porque então não é ouvido depôis da Sentença entregue á Parte (cit. Ord. Liv. 3.º Tit. 15 § 1.º).

Sôbre o que sêja contumacia verdadêira vêja-se o § CXV *supra*, que a Ord. Liv. 3.º Tit. 79 § 3.º, na presente hypothese, assim exemplifica : « E sendo citado para appellar, disse, que não queria, ou se-calou ; ou disse, que iria á Audiencia. » São casos actualmente, de que ninguém se-prevalece para tolhêr á seu Contrario o recurso de Appellação.

(652) Ord. Liv. 3.º Tit. 69 § 4.º, Tit. 70 princ., Tit. 79 § 2.º, e Tit. 80 § 2.º.

3 Quem consentir na Sentença (653) :

4 Quem transigir sobre o litigio em prejuizo de terceiro (654) :

5 O confesso (655) :

6 Quem não tiver legitimidade de pessoa para estar em Juizo (656).

§ CCCXXIII

A *Appellação* tem dõis têrmos, dentro dos quaes começa, e acaba, com o nome de— *Fatões da Appellação*— (657).

(653) Ord. Liv. 3.º Tit. 69 § 4.º. Como quem pede espéra para pagar (Ord. Liv. 3.º Tit. 79 § 2.º, e Tit. 80 § 2.º).

(654) Ord. Liv. 3.º Tit. 78 § 1.º.

(655) Bem entendido, se a confissão não fôr invalida por qualquer juridico motivo.

(656) Ou como *Autór*, ou como *Rêo* (§§ XXXII á XLIII *supra*).

(657) *Fatões* são os prazos marcados para interposição, e seguimento, das *Appellações*. Ha dõis *fatões* :

O *primêiro fatál* è o da *interposição da Appellação*,—seu tempo legal (§ CCCXIX n. 2), e Nota 640):

O *segundo fatál* è o da *apresentação da Appellação* no Juizo da segunda Instancia.

PRIMÊIRO FATÁL

I

Quanto ás *Appellações* para Relações, nada se-tendo innovado no vigente Regul. n. 5618 do 2 de Maio de 1874, nem no Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, nem no Regul. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, nem na Lêi n. 2033 de 20 de Setembro do mêsmo anno; rege o dispõsto no Art. 47 do precedente Regul. das Relações de 3 de Janeiro de 1833, ao qual refere-se o Art. 30 do Regul. de 15 de Março de 1842, *ibi* :

« Essa interposição (a das *Appellações*) deverá sêr feita no termo de *déz dias* improrogáveis, e contados,— ou do dia da publicação, estando presente a Parte vencida, ou seu Procuradôr; — ou da intimação da Sentença, quando não se-acharem presentes.»

Dimana *ête decendio* da Ord. Liv. 3.º Tit. 69 § 4.º, tit. 70 princ. e § 1.º, e Tit. 79 § 1.º. Contão-se os *déz dias* do momento da publicação da Sentença, se as Partes estão presentes; ou, estando ausentes, do momento da intimação. Não se-contão mais do tempo da noticia, nem ha mais juramento de noticia.

O *decendio* é continuo, corre de momento á momento, não interrompe-se pêlas férias supervenientes, e pêlo seu lapso a Decisão passa em julgado. Não é só a interposição da *Appellação* o exigido n'êste *decendio*, pôis cumpre consummal-a pêla assignatura do respectivo Têrmo, quando não foi feita em Audiencia. No Tribunal Superiôr (attesta o Man. de Appel. de Lourêiro § 73, referindo-se á um Acordão de 27 de Julho de 1855 n'esta Côte) não se-toma conhecimento da *Appellação*, cujo Têrmo de interposição é assignado fóra do *decendio* da publicação ou intimação da Sentença.

Só duas excepções dêvo fazêr :

Uma, a do beneficio de restituição, em virtude do qual pode-se appellar depôis do *decendio* (Ord. Liv. 3.º Tit. 41 § 1.º, e Tit. 84 § 9.º):

Outra, já feita *supra* quanto ao Recurso d'Embargos (Nota 617), é a do caso de Sentenças de Partilha, das quaes se-pode recorrer por Embargos, e appellar, dentro de um anno (Ord. Liv. 4.º Tit. 96 § 1º). Isto procede, quér nas *Partilhas judiciais*, quér nas *Partilhas amigaveis*. Estas ultimas são *actos extrajudiciaes*. dos comprehendidos na prejudicada Ord Liv. 3.º Tit. 78; mas, quando se-appella, é das Sentenças, que as-julgão (ou homologão).

Antigamente impetrava-se Provisão para appellar fóra do *decendio*, o que agora não é possivel.

II

Quanto ás *Appellações* dos Juizes Municipaes para os de Direito, procede á respêito do tempo de sua interposição o que á respêito da fórma d'esta fica dito na Nota 639 *supra*. Seu *primêtro fatal* também é de *déz dias*, como dispõe o Art. 648 do Regul. Com. n. 737.

III

Quanto ás Appellações dos Juizes de Paz para os de Dirêito, não se-acha alguma disposição privativa; e portanto prevalece a regra de sua interposição dentro do *decendio*, sendo indifferente á respêito d'elle] seguir as Lês do Juizo Civil, ou as do Juizo Commercial.

IV

Se o Juiz, dentro do *decendio*, não admittir a Appellação interposta em Audiencia ou por Têrmo, ou não fizér Audiencia, ou não fôr achado para deferir; cabe Aggravo de Petição ou Instrumento *ex-vi* do § 9.º Art. 15 do Regul. de 15 de Março de 1842, explicado pêlo Decr. n. 1010 de 8 de Julho de 1852. E se o Juiz, dentro do *decendio*, não dér Audiencia, e não fôr achado para mandar tomar o Aggravo, resta o meio ultimo da— *Carta Testemunhavel*— (Ord. Liv. 1.º Tit. 80 §§ 9.º e 11, Liv. 3.º Tit. 69 § 7.º, e Tit. 74 princ. e §§ 2.º e 3.º), que é um complemento dos *Aggravos*.

SEGUNDO FATÁL

Para cada um dos casos de *Appellação*, seu *segundo fatál* está presentemente regulado pêlos Arts. 20 e 21 do Decr. n. 5167 de 12 de Novembro de 1873 do modo seguinte:

« O prazo, dentro do qual devem subir os Autos á Instancia Superiôr, para o julgamento da Appellação, será:

« 1.º De 10 á 30 dias, conforme a distancia da Parochia, se a Appellação fôr interposta de Sentença do Juiz de Paz:

« 2.º De 30 dias, se a Appellação fôr interposta de Sentença proferida pêlo Juiz Municipal do Têrmo em que o Juiz de Dirêito residir, ou por Juiz de Dirêito de Comarca Especial:

« 3.º De 2 mêzes, se a Sentença fôr proferida por Juiz Municipal de outro Têrmo da Comarca:

« 4.º De 3 mêzes, se a Sentença fôr de Juiz de Dirêito de qualquer Comarca Gerál da Provincia, em que a Relação estiver; excépto as de Goyaz, e Mato-Grôsso:

« 5.º De 4 mêzes, se a Sentença fôr de Juiz de Dirêito de qualquer Comarca Gerál de Goyaz, e de Mato-Grôsso; ou de Provincia, em que não houver Relação:

« Estes prazos decorrem da data da publicação do Despacho, pêlo qual fôr recebida a *Appellação*; são communs á ambas as Partes, não se-podem prorogar ou restringir, nem se-interrompem por susperveniencia de férias. »

§ CCCXXIV

Não seguindo a *Appellação* em seu *segundo fatal*, julga-se deserta (658).

Estão pois abrogadas, quanto ao —*segundo fatal das Appellações*—, tôdas as Lêis anteriôres, que para Sentenças definitivas prefixavão o praso de seis mêzes (*semestre*), á contar do dia do Despacho de recebimento da *Appellação*; mas praso, que o Juiz podia abreviar; e também a Parte, citando a Appellado ao Appellante para em menos tempo fazêr expedir os Autos com pena de deserção. Não ha portanto hõje o que se-chamava—*Atempação*—, já que as Partes não podem abreviar os *fatáes* marcados na Lêi; e nem pode o Juiz, á não sêr em casos de *Appellações* do Juizo de Paz, para os quaes o transcripto Art. 20 n. 1.º do Decr. n. 5467 estabeleceu o praso variavel de 10 á 30 dias; ao passo que, nos outros casos, estabeleceu prazos fechados.

Atempação de Appellação era a designação de um praso arbitrario, dentro do qual a *Appellação* devia sêr apresentada na Superiôr Instancia; e actualmente, sendo fixos êsses prazos por designação da Lêi, o Art. 15 do Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873 não devia dizêr:—e no mêsmo Despacho assignará o praso, em que os Autos devem sêr apresentados na Instancia Superiôr—.

(658) Tôdos os casos de *deserção da Appellação* fõrão assim regulados nos Arts. 22 á 27 do cit. Decr. 5467 de 12 de Novembro de 1873:

« Se dentro do praso assignado pêlo Juiz de Paz, na *Appellação* da Sentença por êlle proferida, não se-tivêrem expedido os Autos para a Instancia Superiôr; será citado o Appellante para dizêr em 24 horas, que correrão no Cartório, sôbre o impedimento, que têve para o seguimento da *Appellação*: »

« Com a resposta do Appellante, e provas *in continenti* produzidas, ou sem ellas; o Juiz de Paz proferirá sua Sentença, ou julgando deserta a *Appellação*, ou assignando nôvo praso para expedição dos Autos: »

« Na deserção da *Appellação* interposta das Sentenças do Juiz Municipál, ou de Orphãos, para o Juiz de Dirêito; ou do Juiz

§ CCCXXV

As *Appellações sem Alçada* não carecem para seu seguimento de serem recebidas, e julgão-se pêla forma decretada para cada uma de suas espécies (659).

de Dirêito, para a Relação; observar-se-ha o dispôsto nos Arts. 657 á 660 do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850: »

« Considerão-se impedimentos attendiveis, para sêr relevado o Appellante da deserção da *Appellação*, os de casos fortuitos, doença grave, prisão do Appellante, embaraço do Juizo, ou obstaculo judicial oppôsto pêla Parte contraria: »

« Compete aos Juizes Municipaes o processo da deserção da *Appellação* nos casos de julgamento do Juiz de Dirêito até a Sentença da deserção exclusivamente. »

Estão pois igualmente abrogadas, quanto á *deserção da Appellação*, tôdas as Léis anteriôres, sendo agora sempre julgados na primeira Instancia quaesquér casos de deserção. Não era assim anteriormente, porquanto, ora julgavão-se na primeira Instancia; ora na segunda, com os—*três dias de Côte*—da Ord. Liv. 3.^o Tit. 15 (abolidos coherentemente pêlo Art. 27 § 3.^o da Lei da Refórma de 1871), e com os—*Instrumentos de dia de apparecêr*—da Ord Liv. 3.^o Tit. 68 §§ 3.^o e 6.^o (também coherentemente abolidos pêlo periodo final do Art. 27 do cit. Decr. n. 5467 de 1873). Antes d'essas abolições, em nosso Fôro não fazia-se uso, nem dos *Apostolos*, nem das *Inhibitórias* ou *Compulsórias*, de que dá noticia a Nota 629 do Autôr.

Da Sentença, que julga, ou não, deserta a *Appellação*, cabe Agravo de Petição ou Instrumento (cit. Decr. n. 5467 Art. 6.^o).

(659) Chamo *Appellações sem Alçada* as admissiveis sempre, por menór que seja o valôr da demanda; á sabêr, nas Causas, que — aos Juizes de Paz, — Municipaes ou de Orphãos, — e aos Juizes de Dirêito das Comarcas Geráes, compete julgar (Art. 9.^o do cit. Dec. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873).

I

Quanto ás Causas, que aos Juizes de Paz compete julgar,

éis a fôrma de julgamento de suas *Appellações* no Art. 13 do cit. Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873 :

« A *Appellação*, que se-interpozér das Sentenças dos Juizes de Paz, será processada na forma do Art. 63 § 6.º do Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871 : »

« A *Appellação* tem effeito suspen sivo, etc. As Partes arrasoaráõ em uma ou outra Instancia, onde lhes-conviér, dando-se cinco dias improrogaveis á cada uma. »

II

Quanto ás Causas, que aos Juizes Municipaes compete julgar, éis a fôrma de julgamento de suas *Appellações* no Art. 18 do cit. Decr. 5467 :

« Nas *Appellações* interpostas das Sentenças dos Juizes Municipaes, apresentados os Autos no Cartório, o Escrivão; que tivér de servir perante o Juiz de Dirêito, lavrará Têrmo de recebimento d'elles, e os-fará conclusos ao Juiz; que dará vista ás Partes por oito dias, e julgará em segunda Instancia. »

III

Quanto ás Causas, que aos Juizes de Dirêito de Comarcas Geráes compete julgar, nem o cit. Decr. n. 5467, nem qualquér outra Lêi, nada legislão de privativo; provendo indistinctamente com o seu Art. 15, e portanto para tôdas as *Appellações* interpostas de Sentenças proferidas por Juizes de Dirêito; ou sêjão de Comarcas Especiães, ou sêjão de Comarcas Geráes, e que ao julgamento das Relações pertencem. Eis o dispôsto n'esse Art. 15 do Decr. n. 5467 :

« Interposta a *Appellação*, e avaliada a Causa, o Juiz, que tivér proferido a Sentença, receberá a *Appellação*, — se fôr de receber —; declarando, se em ambos os effeitos, ou no devolutivo somente; e no mêsmo Despacho assignará o prazo, (aliás já assignado pêla Lêi), em que os Autos devem sêr apresentados na Instancia Superiôr. »

Contradicção manifesta ! Não se-devia legislar assim indistinctamente sôbre *Appellações* interpostas de Juizes de Dirêito para Relações. Devia-se distinguir as interpostas de Juizes de Dirêito de Comarcas Geráes, já que o Art. 9.º do cit. Decr. n. 5467 manda sempre admittil-as, por menór que sêja o valôr da demanda. Sendo sempre admittidas, por menór que sêja o valôr da demanda, não ha *Alçada*, nada se-tem para avaliar, não ha

§ CCCXXVI

As *Appellações de Alçada* não podem seguir sem Despacho de recebimento (660).

caso de não recebê-las. O Despacho de seu recebimento apenas serve para declaração de seus effeitos, se ambos, se o devolutivo somente.

(660) Chamo *Appellações de Alçada* aquellas, em que o valôr da Causa determina, ou não, o recebimento d'ellas; hoje unicamente as interpostas para Relações de Sentenças proferidas por Juizes de Dirêito.

Eis a gradação de idéas n'este assumpto :

Decisões appellaveis (§ CCCXV) são as de que se-pode appellar em todas as suas relações, —*internas*— e —*externas*— :

Decisões por si appellaveis (§ CCCXVII) são as de que se-pode appellar, se attendemos somente ás suas relações *internas*, e abstrahimos das *externas* :

Causas que não cabem na Alçada (§ CCCXVIII), são as excedentes d'ella em seu segundo sentido; isto é, além da quantia, que admite *appellação* (Nota 638) :

Appellações sem Alçada (§ CCCXXV) são as sempre admissiveis, por menór que seja o valôr da demanda (Nota 659) :

Appellações de Alçada, finalmente, são as de que se-trata n'este § CCCXXVI, e n'esta Nota 660.

Já se-vê, quanto convém não confundir os dõs sentidos da palavra —*Alçada*—; e que, no assumpto das *Appellações*, seu primeiro sentido nada importa, pois que pela qualidade do Juiz prolator da Sentença, já se-sabe cabêr a Causa na *Alçada*.

A admissão das *Appellações* já é recebimento d'ellas, mas em acceção geral, não na especial d'este § CCCXXVI: « Nas *Appellações* ha dõs Despachos de recebimento: O 1.º que se chama—*Si et in quantum*—, e consiste no Despacho da Petição do Appellante, mandando tomar por Têrmo o Recurso: O 2.º que é o do *recebimento definitivo*, consistentê na aceitação da *Appellação* depõis da avaliação da Causa, e por consequinte depõis de conhecido o excesso da —*Alçada*— (Oliv. Mach. Prat. dos Aggr. § 20). »

§ CCCXXVII

Ao recebimento das *Appellações* deve preceder avaliação da Causa (661).

(661) Cit. Decr. n. 5467 Art 15 nas palavras — e avaliada a Causa —, com a sequencia do Art. 16.

Interposta a *Appellação*, o primeiro tramite vem á ser a citação de uma das Partes á requerimento da outra, o Appellante de ordinario, para na primeira Audiencia nomear, e approvar, Louvados, que avaliem a Causa, pena de revelia. Esses Louvados pertencem á classe dos *Arbitradores*, e á respeito d'elles é applicavel a instrucção da Nota 553. Quasi sempre louvão-se as Partes em Advogados do respectivo Fóro, continuando-se-lhes os Autos com vista por um termo, para n'elles darem por escripto seus laudos sobre o valôr da Causa, concordando ou discordando. Se discordarem, procede-se, como instrúe também a Nota 560. Para taes effeitos, deve ser citada a propria Parte, e não seu Procurador, á não ter para isso especiaes poderes (Ord. Liv. 3.º Tit. 70 § 4.º); e, se a Parte for casada, versando a questão sobre bens de raiz, deve ser citada sua molhér, á não ter d'esta também sufficiente procuração (cit. Ord. § 4.º).

Esta Avaliação tem dois fins: 1.º — determinar se a Causa cabe, ou não cabe, na *Alçada*: 2.º — dar base ao valôr do preparo das Causas, que actualmente o Art. 57 do Regimento de Custas 5737 de 2 de Setembro de 1874 tem assim fixado:

Sendo o valôr das Causas até 2:000\$000.	10\$000
— 10:000\$000.....	15\$000
— 20:000\$000.....	20\$000

Este preparo vem á ser para, apresentação, assignatura, relatório, distribuição, e termos.

A avaliação feita na primeira Instancia vale para a segunda, e não se-faz outra; mas, quando a Causa sobe irregularmente avaliada, manda-se por Acordão na Relação proceder á nova avaliação, nomeando e approvando as Partes outros Louvados.

Regula-se a avaliação da Causa pelo pedido d'esta sem as custas, e não pela condemnação da Sentença da 1.ª Instancia (Ord. Liv. 3.º Tit. 70 §§ 6.º e 9.º): Quanto á custas, não se-attende ás singellas; mas attende-se ás custas em dôbro ou em tresdô-

bro, fazendo estas cumulo para o excéssô da *Alçada* (Ass. de 24 de Janeiro de 1615): Quanto ao petitório, computão-se, não só o principál, como os fructos, rendimentos, e juros ou premios, também exigidos na Acção: Em custas nunca ha *Alçada*, isto é, pôde o vencedôr sempre appellar da Sentença, que n'ellas o-condemnar.

O Autôr, em sua Nota 634, leccionando não havêr *Alçada* em custas, limita logo seu pensamento ao vencedôr appellante n'ellas condemnado; e portanto não havia razão para a censura da Nota 458 da Praxe For. de Mor. Carv., autorisado pêlo Man. de Appel. de Gouv. Pinto. Além da hypothese anormal do vencedôr condemnado, pôdem occorrêr as de absolvição total ou parcial do vencido quanto ás custas, ou da omissão d'ellas, contra o precêito da Ord. Liv. 3.º Tit. 67. Consequencia, nada mais, do regulamento da *Alçada* só pêlo petitório da Acção, e não ampliavel á Parte vencida que não tem petitório; e que pode usar dos meios, que já indicou *supra* a nossa Nota 608. Vigóra pôis ali (pag. 306) a exacta doutrina de competir *Appellacão*, — ainda que a Causa caiba na *Alçada* —, quando a Sentença definitiva deixa de condemnar nas custas ao vencido, ou o-condemna em quantia inferiôr á devida.

Quanto aos fructos, rendimentos, e juros ou premios, computão-se unicamente os expressamente pedidos na acção (já vencidos); e não os acrescidos depôis de lide contestada, em que a Ord. Liv. 3.º Tit. 66 § 1.º manda condemnar *ex-officio* (Av. n. 56 de 5 de Agôsiô de 1843, n. 17 de 12 de Fevereiro de 1845, e n. 254 de 15 de Novembro de 1852).

Se o pedido da Acção fôr de cousas, quantidades, ou quantias, diversas, á um ou mais réos; tôdas devem sêr computadas, sêja qual fôr a causa do pedido, constando o total da somma demandada.

Ao pelido da Acção junta-se o da Reconvenção, sem procedêr em contrario a doutrina da Nota 458 da Praxe For. de Mor. Carv., seguida pêlo Man. de Appel. de Trigo de Lour.; porque a espécie vem á sêr uma só nos dôis diversos pedidos da Acção e da Reconvenção, mas tendentes á uma — *compensação voluntaria* — (Nota 56 *supra*), como tem reconhecido o Art. 6.º § Un. do Decr. n. 433 de 20 de Março de 1869 (Oliv. Mach. Prat. dos Aggr. § 17).

Si o pedido da Acção comminár *penas*, o valôr d'estas não augmenta a *Alçada*, pôis que seu pagamento só é possível por acção especial ulteriôr.

Na avaliação das Causas para o gráo de *Appellação*, os Louvados não devem procedêr arbitrariamente, mas cingir-se á certas nórmas; algumas só de praxe, outras com fundamento em disposições legaes: Eil-as:

Nas Causas de alimentos, computava-se o pedido, multiplicando-se por *déz* a somma dos de um anno, sendo o producto o valôr da prestação vitalieia; mas hõje deve-se multiplicar por *cinco*, em vista do Art. 25 n. 7 do Decr. 5581 de 31 de Março de 1874, (2.º Regul. do Impôsto de transmissãõ de propriedade), dispondo genericamente para — *pensões vitalicias* —:

Nas de despêjo, avaliava-se pêlo prêço total da locaçãõ, havendo Contracto escripto, ou pêlo do aluguel de um anno; mas hoje, em falta de Contracto escripto, deve-se avaliar na importancia precisamente dos alugueres demandados (Consol. das Léis Civis Nota ao Art. 668):

Nas possessórias, avaliava-se metade do valôr da cousa, sôbre que se-litiga (Ord. Liv. 3.º Tit. 70 § 10); e hõje, no Art. 7.º n. 4 do Decr. n. 4355 de 17 de Abril de 1869 (1.º Regul. do Impôsto de transmissãõ de propriedade), manda-se o mêsmo por estas outras palavras: — O valôr da posse será de metade do valôr da propriedade—:

Nas que tem por objecto o valôr de *predios rusticos*, avaliava-se na somma de vinte annos de fructos, deduzidos os gastos de produçãõ (Alv. de 14 de Outubro de 1773 § 1.º, Lêi de 20 de Junho de 1774 § 11, Alv. de 25 de Agôsto de 1774 § 30, e Decr. de 17 de Julho de 1778); e hõje tem cessado esta regra, porque o Art. 7.º n. 1.º do cit Decr. de 17 de Abril de 1869, e o Art. 25 n. 1.º do outro cit. Decr. de 31 de Março de 1874, sem referir-se á essa antiga Legislaçãõ, assim dispoem: — O valôr dos bens livres em geral será arbitrado por Peritos —:

Nas que tem por objecto e valôr de *predios urbanos*, avaliava-se na somma de vinte annos dos alugueres ou rendas, deduzidas as despêzas do concêrto com attençãõ ao estado e á situaçãõ (Alv. de 25 de Agôsto de 1774 § 30, e Decr. de 17 de Julho de 1778); e hõje tem igualmente cessado esta outra regra, e pêlos mêsmos motivos da cessaçãõ da regra antecedente sôbre a avaliação de *predios rusticos*:

Tendo por objecto a *constituição de emphyteuse ou subemphyteuse*, o valôr será a importancia de vinte fôros ; e da joia, se a-houver (Cit. Decr. de 1874 Art. 25 n. 2.º) :

Tendo por objecto o *dominio directo*, o valôr será o de vinte fôros, e um laudemio (cit. Decr. de 1869 Art. 7.º n. 2.º, e cit. Decr. de 1874 Art. 25 n. 3.º) :

Tendo por objecto *bens emphyteuticas*, seu valôr será o do predio livre, deduzido o do dominio directo (cit. Decr. de 1869 Art. 7.º n. 3.º, e cit. Decr. de 1874 Art. 25 n. 4.º) :

Tendo por objecto *bens subemphyteuticas*, seu valôr será o mêsmo do caso precedente, deduzidas vinte pensões subemphyteuticas, equivalentes ao dominio do emphyteuse principal (cit. Decr. de 1869 Art. 7.º n. 3.º, e cit. Decr. de 1874 Art. 25 n. 4.º) :

Tendo por objecto *usufructo vitalicio*, seu valôr será o producto do rendimento de um anno, multiplicado por cinco (cit. Decr. de 1874 Art. 25 n. 5.º) :

Tendo por objecto *usufructo temporario*, seu valôr será o producto do rendimento de um anno multiplicado por tantos, quantos fôrem os do usufructo, nunca excedendo de cinco (cit. Decr. de 1874 Art. 25 n. 5.º) :

Tendo por objecto *nua-propriedade* (propriedade separada do usufructo), seu valôr será o producto do rendimento de um anno multiplicado por díz (cit. Decr. de 1874 Art. 25 n. 6.º) :

Tendo por objecto *Acções de Companhias e Titulos da Divida Publica* ; seu valôr será o medio do mercado (cit. Decr. de 1869 Art. 7.º n. 8.º, e cit. Decr. de 1874 Art. 25 n. 8.º) :

Quando o pedido da Acção não fôr liquido, podem os Louvados requerêr, que se-liquide para prestação de seus laudos, o que raramente acontecerá.

Por continuação da Nota *supra* 293 pag. 124, convém inquirir agora, se, para o effeito de facilitar a avaliação das Causas appelladas, ainda vigorão o Art. 35 do Regul. de 15 de Março de 1842, e o Art. 3.º do Regul. de 9 de Abril do mêsmo anno ; não obstante o Decr. n. 1750 de 20 de Outubro de 1869 Art. 1.º § 6.º, que abolio o impôsto substitutivo da Dizima da Chancellaria.

A solução não pôde sêr affirmativa (como parece a da Pratos Aggr. de Oliv. Mach. § 18), e tanto assim que não se-

obsérva mais no Fôro a impreterível declaração inicial do valôr das cousas demandadas. D'ahi não segue-se ficarem desaproveitadas aquellas disposições anteriôres sôbre o abolido impôsto, que ainda sirvão para esclarecêr duvidas.

Essa avaliação do gráo de Appellação, sem dependencia de outra, vale para o *Recurso de Revista*, sendo para pasmar em contrario a Nota 91 do Man. de Appell. de Trigo de Lour., onde dá-se noticia de uma pratica com mais de duas Instancias, não obstante a these do Art. 158 da Const. do Imp. ! Não entendeu a instituição do Supremo Tribunal de Justiça, como a Praxe For. de Mor. Carv. Not. 97, já por nós censurada *supra* por occasião das Notas 267 e 272. Não lamentem êsses interpretes o livre julgamento das Relações Revisôras (que de outra manêira não podia sêr), em opposição tantas vêzes ao das concessões de Revista no Supremo Tribunal. Lamentem o êrro, continuado recentemente no Art. 11 do Regul. actual das Relações n. 5618 de 2 de Maio de 1874, da elevação da *Alçada* na segunda e ultima Instancia, como também censuramos por occasião da Nota 43 ao Art. 1183 da Consolid. das Léis Civ. (Vêja-se *infra* o Art. IV d'êste Cap. XXVIII).

E outrosim essa unica avaliação da Causa para o gráo de *Appellação* vale para a *Execução*, porquanto, sendo expresso na Ord. Liv. 3.º Tit. 70 § 9.º que a *Alçada* não se-determine pêlo valôr da condemnação do Juiz, de quem se-appellou; expresso temos não podêr-se determiná-la por essa mêsmã condemnação, quando executada, e augmentada com mais juro e mais custas.

N'êste sentido, a Prat. dos Agg. de Oliv. Mach. § 21; e contra sem razão, o cit. Man. da Appell. § 91 e Nota 94, sacrificando seu bom senso, e só por veneração á um Acordão da Relação de Pernambuco, falsamente apadrinhado pêla Ord. Liv. 3.º Tit. 87 § 12.

« Não é necessaria a avaliação (Art. 16 do cit. Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873):

« 1.º Nas Causas até 100\$000 julgadas pêlos Juizes de Paz, e nas Causas até 500\$000 julgadas pêlos Juizes Municipaes :

« 2.º Quando a Causa contiver pedido certo, de cuja estimacão deu-se prova, ou não houve impugnação. »

A razão da dispensa de avaliação nas Causas julgadas pêlos Juizes de Paz, e pêlos Juizes Municipaes, é cabêrem em suas *Alçadas* as ditas quantias de 100\$000, e 500\$000, além das quaes

não podem julgar. E porque não exceptuarão-se também da avaliação as Causas julgadas pelos Juizes de Dirêito de Comarcas Geráes, já que o Art. 9.º do mêsmo Decr. as-iguala com as dos Juizes de Paz, e Municipáes, para o effêito de poder-se appellar, — *por menór que seja o valór da demanda* — ? Ignora-se.

Tanto importa o caso de não cabêr a *Appellação* na *Alçada*, como o de cabêr com a franquêza de appellar sempre ; e para tocarem-se os extremos, ha Causas assignaladas pêla doutrina, como excedentes sempre da *Alçada*, e portanto sempre appellaveis. Eu porém as-reduzo á numero duál em correspondencia ao inestimavel do *compósto humano*, e á um epilogo :

1.º As que respêitão ao *estudo das pessoas*, em tôda a sua extensão, (Av. n. 246 de 5 de Julbo de 1873):

2.º As que versão sôbre *prestacões annuás*, pôis se-entendem renovadas em cada anno (Ass. 1.º de 2 de Março de 1786, e Consolid. das Lês Civ. Art. 1135), quando se-controverte o fundamento da obrigação de pagal-as (Silva á Ord. Liv. 3.º Tit. 70 § 6.º n. 26):

3.º Em geral todas as Causas, em que incumbe aos Juizes appellar *ex-officio* (Nota 634 *supra*).

A Praxe antiga inclúe n'essas Causas sempre appellaveis por indetermindado maximo de valór: I — as de *liberdade*, quando se-julga contra ella (Alv. de 16 de Janêiro de 1753): II — as que versão sôbre — *Jurisdicções*, — *Regalias*, — *Privilégios*, — e *Dirêitos Reaes* da Ord. Liv. 2.º Tit. 26. ; mas nas de *liberdade* (que tambem respêitão ao estado *das pessoas*) a Lêi n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 7.º § 2.º, e seu Regul. n. 5135 de 13 Novembro de 1872 Art. 80 § 2.º mandão appellar *ex-officio*; e nas outras tambêm assim acontece, pôis que os julgamentos contrarios redundão em prejuizo da Fazenda Nacional (Nota 634 *supra*).

Tal é n'este assumpto a minha concordancia com a Legislação hodierna, sentindo não seguir a de Oliv. Mach. Prat. dos Agg. §§ 31 á 34, onde se-mistura o mêro interesse publico com o particular. Os privilégios das *patentes d'invenção* são susceptíveis de pecuniaria estimação.

Tambêm a Praxe antiga inclúe as *Cáusas Crimináes* na classe dos inestimaveis. D'ellas não trato agora, e, quando civelmente intentadas, serião de indemnizacão de damno causado (Lêi de 3 de Dezembro de 1841 Art. 68), e portanto pecuniarimente estimaveis.

§ CCCXXVIII

Se a Causa fôr avaliada em quantia excedente á *Alçada*, a Appellação deve sér recebida para sua apresentação em tempo na Relação do Districto (662).

§ CCCXXIX

A Appellação deve sér recebida em ambos os effeitos, devolutivo e suspensivo; não havendo Lei expressa, ou praxe admittida, em contrario (663).

(662) Art. 15 do cit. Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, nãs palavras: — receberá a Appellação, se fôr de recebêr —, e anteriormente a Ord. Liv. 3.º Tit. 70 § 6.º.

Do Despacho de recebimento, ou não recebimento, da Appellação não se-pode novamente appellar. Também não se póde embargal-o. De taes Despachos cabe Aggravo de Petição, ou de Instrumento, (Art. 15 § 9.º do Régul. de 15 de Março de 1842); o que não impede ao Juiz reformal-os à requerimento de qualqúer das Partes, e sem imputação de attentado visto sêrem despachos interlocutórios.

Deve o Juiz pagar as custas (o que nunca se-realisa), ou quando recebe o Appellação, cabendo a Causa na *Alçada*; ou quando a não recebe, se a Causa passar da *Alçada* (Nota 608 *supra*). Póde havêr duvida, e o melhor expediente será recebê-la, pertencendo ao Juizo *ad quem* decidir o contrario.

Por occasião de taes recebimentos, costumão as Partes, uma d'ellas, ou ambas, requerêr vista dos Autos para dizêrem sôbre ós effeitos da Appellação; e os Juizes de ordinario não a-negão por térmo breve, ao menos de 24 horas.

(663) Art. 15 do cit. Decr. n. 5467, nas palavras — declarando, se em ambos os effeitos, ou no devolutivo somente —; e anteriormente a Ord. Liv. 3.º, Tit. 73 princ. Nunca o effeito devolutivo pode sér tirado á Appellação, porque contém defêsa natural. Suspende a Appellação a execução da Sentença, até sér confirmada ou revogada na Superiôr Instancia.

D'aqui vem, que nada pode o Juiz innovar pendente a *Appellação*, qualificando-se attentado qualquér acto em contrario, e devendo-se revogar pêlo Juizo Superiôr (Ord. Liv. 3.º Tit. 73 princ.); excepto, quando se-procede á Sequestro, ou Embargo, na cousa litigiôsa; ou em seus fructos ou rendimentos, para evitar-se a dissipação (Ord. Liv. 3.º Tit. 73 § 2.º); ou em quaesquér bens do Appellante, concorrendo os legâes requisitos de taes *providencias* assecuratórias. Esta innovação indispensavel até se-faz em processo diverso, e pode sêr requerida á outro Juiz. Outra innovação indispensavel, e nos proprios Autos da recebida Appellação, impedindo sua remessa para o Juizo superiôr, é o da Habilitação, quando fallecem as Partes, ou alguma d'ellas; pôis que finda a Instancia, e deve passar aos herdeiros habilitandos, para que a Causa possa proseguir (Ord. Liv. 3.º Tit. 27 § 2.º, e Tit. 82 princ.).

O recebimento da *Appellação* em ambos os seus effeitos, ou só no inseparavel da devolução das especies ao Juizo Superiôr, deriva da distincção entre os casos, que podem rasoavelmente soffrêr, ou não, demôra. Excepcionalmente pôis, a *Appellação* só deve sêr recebida no effeito devolutivo, e não no suspensivo:

1.º Nas Causas summarias, quando os Autôres forem os Appellados:

2.º Nas de Execuções de Sentenças; quando os Exequentes fôrem os Appellados.

Compreendo na turma das Causas summarias, para só cabêr o effeito devolutivo no recebimento de suas Appellações:

1.º As Fiscâes, isto é, propostas pêla Fazenda Nacional contra seus devedôres (Man. de Perdigão Not. 235):

2.º As dos Residuos, principalmente no tocante á execução e contas de Testamentos; assim entendendo-se a Ord. Liv. 1.º Tit. 62 § 25, e Liv. 3.º Tit. 73 § 1.º, sem a dilação de seis mêzas ahi decretada:

3 — As de Assignação de déz dias, quando ha condemnação (Ord. Liv. 3.º Tit. 25 § 1.º):

4 — As de Depósito (Ord. Liv. 3.º Tit. 30 §§ 2.º e 3.º, Liv. 4.º Tit. 49 § final, e Tit. 76 § 5.º):

5 — As de julgamento de Partilhas (Ord. Liv. 4.º Tit. 96 § 22):

6 — As de Alimentos futuros:

7 — As de Despêjo de Casas (Ord. Liv. 3.º Tit. 30 § 3.º, e Ass. de 23 de Julho de 1811):

§ CCCXXX

Expedem-se para a Relação os Autos originâes, ficando no Juizo *a quo* o Traslado, ainda quando a Appellação não seja recebida no effeito suspensivo (664).

8 — As de Soldadas, ou Salarios :

9 — As de Fôrça Nova (Ord. Liv. 3.º Tit. 48 § 3.º), bem entendido, quando a Sentença fôr proferida contra quem se-quêixa do esbulho :

10 — As de Almotaceria (Ord. Liv. 1.º Tit. 68 § 2.º), ainda distinguidas agora pêlo Art. 35 do Regul. de 15 de Março de 1842:

11 — As Executivas, *ad instar* das Execuções de Sentenças :

12 — As de desapropriação por utilidade publica geral, ou municipál da Côrte (Art. 29 da Léi de 12 de Julho de 1845).

Campreende na turma das Causas de Execuções de Sentenças, para também só cabêr o effeito devolutivo de suas Appellações (Ord. Liv. 3.º Tit. 86 § 3.º) :

1 — As de liquidação de Sentenças exequendas (Ass. de 24 de Março de 1753) :

2 — As de Embargos de 3.º senhôr e possuidôr, quando êstes não fôrão recebidos, mas liminarmente rejeitados.

Dos Despachos de recebimento de *Appellação* em um só effeito, ou em ambos, cabe Aggravo de Petição, ou de Instrumento; como dos de recebimento, ou não recebimento, de Appellação, segundo o § 9.º Art. 15 do Regul. de 15 de Março de 1842 (Decr. n. 1010 de 8 de Julho de 1852).

(664) Léi de 18 de Agôsto de 1747, entendida pêlo Ass. de 22 de Maio de 1783, que revogarão a pratica anteriôr (autorizada pêla Ord. Liv. 3.º Tit. 69 § 6.º, e Tit. 70 § 2.º) de não subirem os proprios Autos, mas só os Traslados d'êlles, quando as Sentenças erão dadas fóra do logár dos Juizos *ad quem*.

Sobrevêio porêr o Art. 17 do Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, que assim regula esta materia :

« A expedição dos Autos se-fará independente de traslados :

« 1.º Na *Appellação* das Sentenças proferidas pêlos Juizes de Paz, se o Juiz de Dirêito residir no mêsmo logár :

« 2.º Na *Appellação* das Sentenças dos Juizes Municipaes, se o Juiz de Dirêito residir no mesmo Têrmo; salvo se por favôr da Causa estiver expressamente disposto, que n'esse caso a *Appellação* seja recebida no effeito devolutivo somente:

« 3.º Na *Appellação* das Sentenças dos Juizes de Dirêito das Comarcas Especiaes, salva a excepção do § anteriôr:

« Em tôdo o caso, não se-extrahirá Traslado de Autos, se as Partes n'isso conviérem. »

D'esta innovação resulta (para não convertêr a regra do têxto em excepção), que tal regra só procede actualmente, quando as *Appellações* de Sentenças proferidas por Juizes de Dirêito (unicas de alçada e recebiveis) fôrem de Juizes de Dirêito de Comarcas Gerâes, e não de Juizes de Dirêito de Comarcas Especiaes.

Reunindo agora tôdos os casos civeis de *Appellação* segundo as Léis reinantes, eis o resultado:

O Traslado é indispensavel nas *Appellações* interpostas de Juizes de Dirêito de Comarcas Geraes para Relações:

E' dispensavel nas interpóstos dos Juizes de Dirêito de Comarcas Especiaes para Relações, á menos que sejam recebidas no effeito devolutivo somente:

E' dispensavel nas interpostas dos Juizes Municipaes para Juizes de Dirêito, se estes residirem no mesmo Têrmo, salvo também se pelo favôr da Causa seu effeito fôr devolutivo somente:

E' dispensavel nas interpostas dos Juizes de Paz para Juizes de Dirêito, se estes residirem no mesmo logár:

E' dispensavel finalmente, sempre que as Partes convenhão em não sêr extrahido; e portanto mesmo nos casos de *Appellações* interpostas de Juizes de Dirêito de Comarcas Gerâes:

E' indispensavel (consequencia do Art. 17 n. 2 do cit. Regul.) nas *Appellações* interpostas dos Juizes Municipaes, se o Juiz de Dirêito não residir no mesmo Têrmo.

A Consolid. de Ribas Art. 1512, transcrevendo unicamente o Art. 17 do cit. Regul. n. 5467, não dá conta completa do assumpto, ou então exige de seus interpretes um trabalho provavelmente invencivel. O Legisladôr moderno attendeu ás distancias locaes, mas deixando ficar o casco da Legislação velha.

Recebida a *Appellação*, deve o Appellante requerêr logo ao Juiz, para que mande ao Escrivão trasladar sem demora os Autos, sob pe-

§ CCCXXXI

Os Autos das *Appellações* recebidas e expedidas devem sêr entregues ao Secretario da Relação do Districto, para êste apresental-os á distribuição do Presidente na vespera da Sessão seguinte ao preparo por uma das Partes, e distribuill-os á Escrivão (665).

na de respondêr pêlas pêrdas e damnos de sua negligencia (Ord. Liv. 3.º Tit. 70 § 2º). A regra do concêrto d'êsse Traslado consta em gerál das disposições supracitadas na Nota 491, e particularmente da Ord. Liv. 1.º Tit. 79 §§ 22 e segs.

Tirado o Traslado, ou sem êlle (quando não se-o-tira), depois de recebida a *Appellação*, deve o Appellante requerêr a citação do Appellado á fim de vêr expedir os Autos para o Juizo Superiôr, pena de revelia.

Se o Appellante fôr omissio, pode o Appellado requerêr a citação d'êlle á fim de fazêr expedir a *Appellação* em tempo (hòje só o prazo legál nos têrmos do Art. 20 do cit. Regul. n. 5467), pena de julgar-se —*deserta e não seguida*—. Estas citações devem sêr pessoaes, estando no Municipio os que hão de sêr citados. Sendo casados, e tratando-se de bens de raiz, devem também para tal fim sêr citadas suas molhéres (Ord. Liv. 3.º Tit. 70 § 4.º, Consolid. das Léis Civ. Nota ao Art. 145).

Tanto os Autos, como o Traslado, serão sellados á custa do Appellante; e não se-faz a remessa, sem que tenha êlle pago o sêllo; imputando-se-lhe a demóra, que por essa causa houver (Regul. de 3 de Janeiro de 1833 Art. 51).

O Escrivão, segundo a distancia, remette os Autos pêlo Corrêio, havendo-o, ao Secretario da Relação competente, e junta ao Traslado o Conhecimento da remessa (Cit. Regul. de 1833 Art. 49). Nada impêde, que o Escrivão, como tantas vêzes acontece, faça remessa dos Autos ao Secretario da Relação por pessoa de sua confiança, até pêlas proprias partes. Para o Juizo Superiôr sobem sempre os proprios Autos, e não o Traslado.

(665) « Ao Presidente da Relação compete (Art. 14 § 6.º do

§ CCCXXXII

O Escrivão da Relação, á quem fórem distribuidos os Autos de *Appellação*, fal-os-ha immediatamente conclusos ao Desembargadôr Juiz Relatôr; seguindo-se os demais têrmos do Regulamento das Relações no Decr. n. 5618 de 2 de Maio de 1874, até que sêjão definitivamente julgados (656).

cit. Regul. das Relações de 1874) — distribuir os Fêitos pèlos Desembargadôres. »

« Ao Secretario da Relação compete (cit. Regul. Art. 24 §§ 5.º, 9.º, 10, e 11) :

« Recebêr, e têr sob sua guarda e responsabilidade, os Autos, que fórem apresentados á Relação :

« Apresentar os Autos Civeis á distribuição na vespera da Sessão, que seguir-se ao recebimento d'elles :

« Fazêr a distribuição dos Fêitos aos Escrivães, guardada a ordem das classes :

« Lançar em Livros proprios, e notar no rôsto dos Autos, a distribuição feita aos Desembargadôres, e aos Escrivães.

(666) Cit. Regul. das Relações Art. 116. Este Art. 116 pertence ás *Appellações Crimes*, mas o mêsmo Regul. no Art. 128 mandou observal-o, estabelecendo para as *Appellações Civeis* o mêsmo processo das *Criminaes*, só com estas duas differenças:— 1.ª Os Autos não serão sujeitos á distribuição, senão depòis de pago o respectivo preparo:— 2.ª Só terão voto no julgamento o Juiz Relatôr, e os dois Juizes Revisôres; podendo porém tòdos os Membros do Tribunal discutir, e dilucidar, a materia.

Sòbre o julgamento das *Appellações Civeis* providenciou o Art. 70 do Regul. n. 4824 (o da Reforma Judiciaria) de 22 de Novembro de 1871; mas o posteriôr Regul. n. 5467 (o das *Appellações Civeis*) ordenou em seu Art. 19, que as *Appellações*, que se-interpозessem para a Relação do Districto, fòssem julgadas na fórma indicada pèlo Regulamento das Relações.

Eis a forma d'esse julgamento segundo os Arts 116 á 123

§ CCCXXXIII

A *Appellação* é commum á ambas as Partes (667).

do alludido Regulamento das Relações, que seu Art. 128 mandou seguir:

« O Juiz Relatôr, recebendo conclusos os Autos, examinará, se estão no caso de sêr propostos; e ordenará por Despacho o pagamento dos dirêitos, e as diligencias necessarias: »

« Se as Partes não tiverem arrasoado na primêira Instancia (o que não se-usa nas Appellações Civeis, e só nas Crimináes), o Juiz Relatôr mandará dar-lhes vista, por déz dias improrogaveis á cada uma, ou sêja singular ou collectiva: »

« Findos os têrmos, serão cobrados os Autos pêlo Escrivão com Razões ou sem ellas; e subirão de nôvo ao Juiz Relatôr, para apresental-os em Conferencia com o seu Relatório escripto; e passal-os ao Desembargadôr, que-se-lhe-seguir na ordem da precedencia, e êste ao seguinte: »

« Os Desembargadôres, que, depôis do Relatôr, examinarem os Autos, lançarão n'êstes a nota de—*Visto*—; e a declaração de têrem, ou não, achado conforme o Relatório; ao qual farão, n'êste ultimo caso, as rectificações, que entenderem necessariás: »

« O terceiro Juiz, que tivér visto o Procêssô, o—apresentará em Mêsá, pedindo ao Presidente a designação de dia para o julgamento: »

« Discutida a materia por tôlos os Desembargadôres presentes, e no dia aprasado para o julgamento, decidir-se-ha por maioria de votos: »

« Confôrme o vencido, se-lançará nos Autos o Acordão do Tribunal, escripto pêlo Relatôr, e assignado pêlo Juiz Relatôr e pêlos dóis Juizes Revisôres (alteração do Art. 128 § 2.º do Regul.), e pêlo Presidente da Relação (Art. 14 § 13 do cit. Regul.). »

Quando, por Acordão interlocutório, o Tribunal nomea Curador *ad litem* ás Partes civilmente incapazes, como menôres e pessôas á elles equiparadas; os nomeados não prestão juramento peculiar, bastando o geral á que refere-se o Av. n. 343 de 7 de Novembro de 1855.

(667) D'ahi resulta, que o Juizo *ad quem* pode provêr, pêlo

§ CCCXXXIV

Devolve a *Appellação* tódo o conhecimento da Causa ao competente Tribunál da Relação, que pode, não só conhecêr da justiça d'ella (668), como sentenciar tódas as suas dependencias (669).

mêio da *Appellação*, também a Parte, que não appellou (Ord. Liv. 3.º Tit. 72).

E rêsulta mais, havendo Litisconsortes, que pode um só d'elles appellar por tódos os outros, sendo a mêsma a defêsa; não assim, se fôr diversa (Ord. Liv. 3.º Tit. 80).

(668) Na Causa de *Appellação* reparão-se tódos os damnos, ainda que minimos. No gráo de *Appellação*, portanto, pode-se allegar o não allegado, e provar o não provado; bem entendido, quando a Causa é indivisivel, e não quando contém assumptos separados. N'êste sentido é, que procedem a Ord. Liv. 3.º Tit. 72, e Tit. 80 princ. Quando a Sentença tem assumptos diversos d'aquêlles, em que não se appellou, passa em julgado. Sendo assim, embóra appelle-se sôbre alguns dos táes assumptos, não ha motivo para suspender-se a Execução da Sentença quanto aos outros diversos.

(669) Taes dependencias vem á sêr :

I — Os *Aggravos no Aulo do Processo*, interpostos dos Juizes de Dirêito nos termos da Legislação em vigôr (cit. Regul. das Relações Art. 10 § 1.º), de que se-tratará no Artigo III Numero III d'êste Capitulo XXVIII :

II — As *Habilitações incidentes* (cit. Regul. das Relações Art. 10 § 2.º n. 4):

III — As *Suspeições* postas aos Dêsembargadôres (cit. Regul. das Relações Art. 10 § 2.º n. 5, e Art. 15):

IV — A descoberta dos crimes (cit. Regul. das Relações Art. 10 § 7.º).

Todavia, e sem razão, o cit. Regul. actual das Relações entendeu, que, nas *Habilitações incidentes*, e nas *Suspeições* dos Dêsembargadôres, as Relações julgão (suas palavras no Art. 10 § 2.º) — como Tribunáes de primêira e unica Instancia — ! Se táes *Habilitações* são *incidentes* do processo de 2.ª Instancia,

como os Aggravos no Auto do Processo conforme seu Art. 129, não podem sêr ao mêsmo tempo materias do processo de 1.^a Instancia.

HABILITAÇÕES

Cit. Regul. das Relações Arts. 150 á 155, dispondo nos têrmos seguintes:

« A' *Habilitação* se-procederá perante a Relação, quando fallecêr alguma das Partes, ou por qualqúer motivo fôr necessária a *Habilitação* de alguma d'ellas, nos Procêssos Civeis pendentes da Decisão do Tribunál; em gráo de *Appellação*, ou *Revista*: »

« A Parte interessada requererá ao Juiz Relatôr, declarando o motivo da *Habilitação*, e pedindo a citação de quem fôr competente em Dirêito, para vêr offerecêr os *Artigos de Habilitação*, confessal-os ou contestál-os, e proseguir-se nos mais têrmos do incidente: »

« O Escrivão do Fêito, recebendo a Petição para cumprir o Despacho do Juiz Relatôr, cobrará os Autos do Desembargadôr, que os-tivêr: »

« Effectuada a citação, e accusada, serão offerecidos na primêira Audiencia do Tribunál os *Artigos de Habilitação*, cujo processo cerrerá seus têrmos perante os Juizes Semanarios, até o ponto de sêrem preparados os Autos para o julgamento, seguindo-se em tudo o que se-pratica na primêira Instancia: »

« Preparados os Autos, o Escrivão os-fará conclusos ao Juiz Relatôr, o qual, apresentando-os em Mêsá com o Relatório do incidente, julgará a *Habilitação* com os mais Juizes certos da Causa, depôis de discutida a materia: »

N. B. Não ha outros motivos para estas *Habilitações incidentes* na segunda Instancia, senão os mêsmos occurrentes na primêira Instancia, já indicados *supra* na Nota 281 pag 117:

1.^o Ou *fallecimento* de alguma das Partes:

2.^o Ou cessão do dirêito da Causa, quando o Cessionario não é procuradôr em causa própria:

São dóis casos de *Instancia finda* (§ CXXIII ns. 7 e 8).

SUSPEIÇÕES

Cit. Regul. das Relações Arts. 135 á 149, dispondo nos têrmos seguintes:

« Os Desembargadôres poderão sêr recusados:

« § 1.º Se fôrem inimigos capitães, ou amigos íntimos, das Partes:

« § 2.º Se com ellas tivérem parentêscos de consaguinidade, ou affinidade, até o 2.º gráo contado segundo Direito Canonico :

« § 3.º Se litigarem com alguma das Partes :

« § 4.º Se por qualquér modo fôrem particularmente interessados na decisão da Causa : »

« Os motivos previstos no § 2.º do Art. antecedente obrigão á suspeição, ainda que unicamente se-verifiquem em relação aos amos, senhores, tutores, e curadores, das Partes : »

« Os Desembargadores, nos casos dos Arts. precedentes, deverão dar-se de suspêitos, ainda quando não sêjão recusados : »

« O Desembargador, que se-julgar suspêito, deverá declaral-o sob juramento:

« § 1.º Por Despacho nos Autos, se fôr Relatôr ou Revisor do Fêito, á fim de que êste passe á quem competir:

« § 2.º Verbalmente em Sessão, se fôr sorteado, á fim de se-procedêr ao sortêio de outro Juiz : »

« Os Desembargadores, que, sendo recusados pelas Partes, não se-reconhecêrem suspêitos, continuarão á officiar no Processo, como se a suspeição não lhes-fôr posta : »

« Verificado porém o caso do Art. antecedente, o Escrivão não continuará á escrevêr no Processo, sem primêiro declarar por Termo nos Autos o Requerimento verbál, ou juntar o escripto, sobre a suspeição, e a resolução final do Desembargador ; devendo para isso cobrar os Autos, quando os não tenha em seu podêr : »

« Poderá a Parte recusante, no caso de se não reconhecêrem suspêitos os Desembargadores, apresentar por escripto ao Presidente do Tribunal os motivos da suspeição posta ; e exhibir ao mêsmo tempo os Documentos comprobatórios d'ella, e a Certidão do Termo respectivo : »

« O Presidente mandará pêlo Escrivão autoár a Representação da Parte, e ouvir ao Desembargador recusado, que responderá no prazo improrogavel de três dias : »

« Com a resposta do Desembargador recusado, ou sem ella, quando não fôr dada no prazo legál ; o Presidente ordenará o Processo, fazendo autoár pêlo Escrivão as peças instructivas, e inquirindo as Testemunhas apresentadas pêlo recusante : »

ARTIGO III

DO AGGRAVO

§ CCCXXXV

Aggravo (§ CCCV n. 3) é o recurso interpôsto

« Preenchidas estas formalidades, o Presidente levará o Processo á Mêsna na primêira Sessão, e ahí escolherá á sorte e publicamente dõis Adjuntos, para com elle decidirem se procede ou não a suspêção: »

« Enquanto se-tratar do processo de suspêção, o Juiz recusado não estará presente á Sessão do Tribunál: »

« Na Sentença, que reconhecêr a procedencia da suspêção, se-declarará a nullidade de tódô o processo perante o Desembargadôr suspêito, e a condemnação d'êste ao pagamento das custas do processo á Parte recusante: »

« Será reformado o processo, que contivér a nullidade mencionada no Art. antecedente; ficando salvo á Parte o dirêito de requerêr, perante o Tribunál competente, a imposição das penas do Art. 163 do Código Criminal: »

« Quando a Parte contraria reconhecêr a justiça da suspêção, poder-se-ha, á requerimento seu lançado nos Autos, suspênder a continuação do Processo, até que se-julgue a suspêção: »

Vêja-se a Nota 318 *supra* pag. 141 — sôbre a suspêção dos Desembargadôres —, onde escapou também citar o Art. 10 § 1.º n. 5.º do actual Regul. das Relações.

DESCOBERTA DE CRIMES

Cit. Regul. das Relações Art. 10 § 7.º, dispondo nos têrmos seguintes:

« Compête á Relação procedêr na forma do Art. 157 do Cod. do Proc. Crim., quando em Autos, de que tivér de conhecêr, descobrir crime de responsabilidade, ou crime commum, ou em que tenha logár Acção official. »

da primeira para a segunda e ultima Instancia, mas só nos casos expressamente facultados por Lei (670).

(670) Não podemos oppôr esta definição do *Aggravato* á definição da *Appellação* no § CCCXV, nem por antithese das Decisões appellaveis com as não appellaveis, nem mêsmo por antithese das Desisões appellaveis com as não appellaveis por si.

1.^a ANTITHESE

As Decisões não appellaveis, por antithese ás appellaveis em geral, serião as não appellaveis por si, mas só quando as Causas coubessem na *Alçada* (§ CCCXVIII *supra*); entretanto que, infelizmente, dêse o Decr. n. 1574 de 7 de Março de 1855, e agora sob o regimen do de n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, fica-se obrigado á entendêr, que das *Alçadas* tanto dependem as *Appellações*, como dependem os *Aggravatos*.

Antigamente, com apôio na Ord. Liv. 1.^o Tit. 58 § 25, Tit. 62 § 34, Tit. 65 § 6.^o e 7.^o, Tit. 91 § 1.^o e Liv. 3.^o Tit. 54 § 12, doutrinava-se, que, para têr logár o *Aggravato*, era necessario não cabêr a Causa na *Alçada*: salvo em materia de competencia ou incompetencia de Juizo (Ord. Liv. 3.^o Tit. 20 § 9.^o), em casos de notória nullidade (cit. Ord. Liv. 1.^o Tit. 58 § 25), e nos de Ordenação não guardada (Ord. Liv. 1.^o Tit. 5.^o § 6.^o e Liv. 3.^o Tit. 20 § 46); mas que o Juizo inferiôr não podia denegar o *Aggravato* por motivo de cabêr a Causa em sua *Alçada*, visto só competir ao Juizo superiôr tal declaração.

A Lei de 3 do Dezembro de 1841 Arts. 120 á 122, restabelecendo os *Aggravatos de Petição e Instrumento*, e o Regul. de 15 de Março de 1842 Arts. 14 á 29 regulando-os, não fallão em *Alçadas*; sem que no Juizo Commercial o Regul. n. 737 soccorrêse com algum esclarecimento, pôis em seu Art. 670 simplesmente manda observar sôbre o processo dos *Aggravatos* o mêsmo Regul. de 1842 e as Decisões relativas.

E todavia, embora esquecidas as *Alçadas* em matéria do *Aggravato* na pratica do Juizo Civil e Commercial, nossos Praxistas modernos continuarão á doutrinál-as; informando até a Nota 238 do Man. de Lour. sêr estilo nas Relações não tomar-se conhecimento do *Aggravato*, quando n'ellas consta por notoriedade, ou por avaliação da Causa (á que o Juizo inferiôr pode mandar procedêr), que a Causa cabe na *Alçada* do Juizo *a quo*! De tal es-

tilo, e de taes avaliações arbitrarías, não conhecemos um só exemplo.

Sobrevêio porém o cit. Decr. n. 1574 de 7 de Março de 1855, com as suas palavras —ainda que as Causas caibão na *Alçada*—, para os *Aggravos* de Petição ou Instrumento em materia de competência; e ultimamente o Art. 3.º § 1.º do cit. Decr. n. 5467, com as suas palavras —no processo das Causas de valôr excedente ao da sua *Alçada*, se o *Aggravo* não fôr sôbre incompetencia do Juízo—; e o Art. 9.º do mêsmo Decr., mandando em certas Causas admittir *Aggravo*, por menôr que seja o valôr da demanda.

Sendo forçoso obedecêr ao Dirêito constituido, o *appellavel* vem á sêr o *aggravavel* por sua identica subordinação ás *Alçadas*, e n'êste aspecto portanto não se-pode definir o *Aggravo* um recurso de Decisões não *appellaveis*. Sem duvida, pêlo systema da Legislação anteriôr, era judiciôso ponderar, como Gouv. Pint. em seu Man. Parte 3.ª Cap. 4.º § 1.º, que, não sendo permittido *appellar* das Sentenças finâes, quando a Causa cabia na *Alçada* do Julgadôr, muÿto menos o-devia sêr recorrêr das interlocutórias. Mudado porém tal systema de liberdade na interposição dos *Aggravos* para o casuistico actual do Regul. de 15 de Março de 1842, era logico discorrêr de outra manêira, era de mistêr concluir têrem cessado as *Alçadas* para os *Aggravos*.

Partia-se outrôra da permissão para a prohibição, e d'ahi seguia-se não havêrem rigorosamente *Casos de Aggravo*; agora parte-se da prohibição para a permissão, e d'esta escassa permissão devia seguir-se não havêrem mais *Alçadas* em *Aggravos*.

Pêla Legislação nova escaparão das *Alçadas* os dôi casos, (incompetencia e prisão), indicados nas respectivas *Observações* ao § CCCXLVII *infra*. Nos demais casos, á satisfazêr-se a vontade legislativa, lutar-se-ha com a incoherencia de sempre assignar-se um valôr pecuniario, mas sem o mêsmo auxilio das avaliações, que nas *Appellações* reputou-se indispensavel! Retardar a decisão dos *Aggravos*, por motivo de taes avaliações, será pessimo expediente, para o qual a Praxe do Fôro não tem propendido.

Além dos indicados dôi casos isentos das *Alçadas*, acresce a isenção anomala do Art. 3.º § 3.º do Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, comparado com o Art. 9.º, que parece concedêr *Aggravos* de tôdas as Decisões proferidas pêlos Juizes Mu-

nicipaes em Causas de sua Alçada nas Comarcas Geráes. Que labirinto!

2.^a ANTITHESE

As Decisões não appellaveis, por antithese ás appellaveis por si, serão as interlocutórias sem força de definitivas; isto é, as que restão depóis de excluidas as definitivas, e as que tem essa força indicadas *supra* na Nota 636 com referencia á Nota 583. Repute-se exemplificativa essa Nota 636, porque podem occorrer outros casos de decisões interlocutórias com força de definitivas, como tem reconhecido a Ord. Liv. 3.^o Tit. 65 § 1.^o, e a do mesmo Liv. Tit. 69 princ.

Antigamente (conforme a lição do Autôr) o *Aggravato* interpunha-se de Sentenças definitivas, e interlocutórias com iguál força, quando era *Aggravato Ordinário*; pertencendo, portanto, só ás outras espécies de Aggravatos as Decisões simplesmente interlocutórias. Ora, se os *Aggravatos Ordinários* (que só pela graduação dos Magistrados differião das *Appellações*), tendo sido abolidos pelo Art. 19 da Disp. Prov., não fôrão instaurados pelo Regul. de 15 de Março de 1842, nem por alguma outra disposição posteriôr; parecerá de boa hermeneutica entendêr hõje, que os *Aggravatos* são unicamente admissiveis como recursos de Decisões simplesmente interlocutórias. Concordão porém nossos modernos Praxistas, e com razão, em não sêr segura e firme a regra de só aggravar-se de Decisões simplesmente interlocutórias. Em verdade, antes do Regul. de 15 de Março de 1842, e muito mais hõje, achamos *Casos de Aggravato* por Decisões definitivas, e por interlocutórias com iguál força, como também vêr-se-ha indicado em algumas das nossas *Observações* ao § CCCXLVII *infra*.

3.^a ANTITHESE

Não achamos para differença especifica da nossa definição de *Aggravato* senão a contida n'estas suas finaes palavras — mas só nos casos em que a Lei expressamente o-faculta—. Actualmente não se-pode dizêr com o Autôr em sua Nota 646, que os *Recursos de Aggravato* facilitão-se, e não impedem-se, com fundamento na legislação antiga; porquanto ao contrario, em vista dos Arts. 14 á 29 do Regul. de 15 de Março de 1842, tudo é restricto e limitado.

Quanto aos *Aggravatos de Petição*, a restricção resulta d'estas

§ CCCXXXVI

Ha três especies de *Aggravo* (671) :

palavras do Art. 15 do dito Regul. de 1842 — Somente se-admittirão — :

Quanto aos *Aggravos de Instrumento*, o Art. 16 do mêsmo Regul. quer, que só nos mêsmos casos sêjão admittidos :

E quanto aos *Aggravos no Auto do Processo*, o Art. 18 do mêsmo Regul. declara só podêrem sêr admittidos nos casos expressamente conteúdos nas Ordenaçõs, Lêis, e Assentos, que regulão a ordem do Juizo, etc.

Como, em cada um de seus XII casos, o Art. 15 do mêsmo Regul. é remissivo á correspondentes disposiçõs do antigo Direito ; podêr-se-hia suppôl-os, e se-tem suppôsto, ainda mais limitados por taes remissõs. Hermeneutica insustentavel, porque, fóra das hypotheses das remissõs, ha outras em tudo similares, e que logicamente devem têr igual recurso.

Hermeneutica insustentavel, com animo diverso, também é a dos nossos modernos Praxistas, augmentando á seu arbitrio o catalogo dos XII casos do Art. 15 do Regul. de 1842 só com apóio na Legislação anteriôr á Dispos. Prov. ; sendo mais estranhavel essa liberdade na Consolid. de Ribas (trabalho do Governo), acrescentando os casos dos §§ 17 e 19 á 23 do seu Art. 1456 !

Só ousou addicionar novos casos por autorisação expressa de Lêis posteriôres ao Regul. de 1842, já que o seu — *jus strictum* — não admittre interpretaçõs ampliativas. O Art. 120 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 só mandou vigorar a legislação anteriôr não opposta á nova. E o Art. 23 do Regul. de 1842 só manda observar a legislação, instaurada por aquella Lei em seu Art. 120, quanto ao processo, arpresentação, tempo, e modo, dos *Aggravos de Instrumento*.

(671) Regul. n. 143 de 15 de Março de 1842 Art. 14. Antigamente havião mais os *Aggravos Ordinarios*, e os *Aggravos de Ordenação não guardada*. Sôbre êstes ultimos declarou o Art. 17 do cit. Regul. de 1842 não sêrem admissiveis em caso algum. Sem tal exclusão expressa êlles ficarião virtualmente preju-

- 1 O *Aggravo de Petição* :
- 2 O *Aggravo de Instrumento* :
- 3 O *Aggravo no Auto do Processo*.

§ CCCXXXVII

Tôdos os Têrmos da interposição dos *Aggravos* deverão sêr assignados pelas Partes, ou por seus Procuradôres (672).

§ CCCXXXVIII

Não depende de Despacho do Juiz o *Aggravo*, que fôr interpôsto no Cartorio do Escrivão por Têrmo nos Autos (673).

dicados pela redacção do cit. Art. 14 do Regul. de 1842. A Disp. Prov. de 1832 no Art. 19 já tinha abolido os *Aggravos Ordinarios*. Em seu Art. 14 reduzio os *Aggravos de Petição e Instrumento á Aggravos no Auto do Processo*, mas o Art. 120 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 revogou n'esta parte o Art. 14 da Disp. Prov., restabelecendo as duas abolidas espécies com as bases do mêsmo Art. 120, e dos consecutivos 121 e 122. A Disp. Prov. em seu Art. 22 também extinguiu a differença entre Desembar-dôres Aggravistas e Extravagantes, igualando tôdos no serviço.

As três espécies de *Aggravo*, que hõje vigórão, diz o Autôr em sua Nota 648, tomarão o nome de seus effeitos ; e fõra mais acertado dizêr, que o-tomarão de suas fôrmas de interposição.

(672) Art. 25 do cit. Regul. de 15 de Março de 1842.

(673) Art. 11 do cit. Regul. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873.

O Ass. de 9 de Abril de 1619 deu-se ao trabalho de declarar não se-podêrem *interpôr Aggravos* em outro Juizo, senão n'aquêlle, de que se-aggrava.

§ CCCXXXIX

Nenhum Juiz admittirá, que os Aggravantes, nos Termos de interposição de *Aggravos*, annexem o protesto de que do caso se-conhêça por *Appellação*, quando não sêja de *Aggravato*; ou lhes-fique direito salvo para a-interpôr, se do *Aggravato* se não conhecêr; e, quando tal protesto se-faça, será nullo, e de nenhum effeito (674).

§ CCCXL

Não se-admittindo a interposição do *Aggravato*, ou seu proseguimento, por qualquér motivo, podem os Aggravantes fazê-lo certo por *Carta Testemunhavel*; requerendo ao proprio Juiz da Causa, ou exigindo-a do *Escrivão*; ou, se êste recusar, de outro qualquér *Escrivão* do logár (675).

(674) Cit. Regul. de 15 de Março de 1842 Art. 27, ao qual na pag. 32 referio-se a Nota 639 *supra*.

(675) Ord. Liv. 1.º Tit. 9.º § 9.º, Tit. 24 §§ 6.º e 10, Tit. 58 § 25, Tit. 80 §§ 9.º e 14, Tit. 92 § 7.º, Liv. 3.º Tit. 69 § 7.º, Tit. 74 princ., e Tit. 85 princ.

Compete ás Relações julgar, como Tribunaes de segunda e ultima Instancia, as *Cartas Testemunhavelis* (Art. 10 § 1.º n. 1.º do actual Regul. das Relações n. 5618 de 2 de Maio de 1874).

O Art. 125 d'êste Regul. manda processar, e julgar, as *Cartas Testemunhavelis*, pêla mêsmã forma de processo e julgamento dos *Aggravos de Petição e Instrumento*.

Antes d'êste novissimo Regul. das Relações nada se-acha providenciado em nossa Legislação moderna sôbre o modo de procedêr e julgar nas *Cartas Testemunhavelis*, á não sêr o Av. n. 250 de 22 de Agosto de 1870 á respêito dos casos, em que aos *Escrivães* incumbe dal-as; declarando-se competir-lhes exa-

minar esses casos, em que as partes podem pedil-as, em conformidade da Ord. Liv. 1.º Tit. 9.º § 9.º.

O Av. n. 103 de 5 de Maio de 1859 esclareceu apenas, que as *Cartas Testemunhaveis* não erão proprias do Juizo Criminal ; mas o de 1.º de Setembro de 1849 já havia decidido, que, depòis da Lêi de 3 de Dezembro de 1841, e do Regul. de 31 de Janeiro de 1842, as *Cartas Testemunhaveis* no Juizo Civil erão fundadas em Lêi ; podendo-se pôis usar d'ellas, e tomar d'ellas conhecimento para segundo seu merecimento resolvêr-se. Assim o-confirmou lógo o Art. 671 do Regul. Com. n. 737, dispondo : — « Ficão restabelecidas as *Cartas Testemunhaveis*, que os Escrivães sob sua responsabilidade tomavão, conforme o Dirêito Civil : » E confirmou-o depòis o Art. 77 do Regul. do 1.º de Maio de 1855, applicando ás *Cartas Testemunhaveis* o dispòsto quanto aos *Aggravos*.

O que sêjão as *Cartas Testemunhaveis*, destinadas á dar testemunho da prepotencia dos Juizes contra o livre uso dos Recursos legaes, bem comprehendeu o citado Av. de 1849, dizendo :

« Não constituem um recurso especial, e distincto dos outros ; são apenas uma providencia, um mêio, para fazêl-os effectivos. »

As *Cartas Testemunhaveis* são em verdade, como lecciona o Proc. Civ. de Paula Bapt. § 218, mêios legaes de fazêr effectivos os Recursos contra a injusta vontade dos Juizes inferiores, que os-denegão ; e, no meu entendêr, tôdos os Recursos interpostos na primeira Instancia ; e não só *Appellações*, como tôdas as espécies de *Aggravos*. Ellas assemêlham-se aos *Aggravos de Instrumento*, mas não são taes, nem á elles se-filião, nem á elles equivalem ; tanto assim que podem servir de remédio, como nos outros casos, quando os *Aggravos de Instrumento* são denegados ou impedidos. Quanto á negativa das *Appellações*, as *Cartas Testemunhaveis* são mêios indirectos ; porquanto as Partes não têm logo dirêito de requerêl-as ou exigil-as, mas aggravão primêiro pêla permissão do Art. 15—IX do Regul. de 15 de Março de 1842 ; seguindo-se então, á continuar a denegação, o complementár testemunho das *Cartas* (Nota 657 pag. 38).

Varião nossos modernos Praxistas, esquecidas como ficarão as *Cartas Testemunhaveis*, sôbre o processo d'ellas até sêrem apresentadas na segunda Instancia :

§ CCCXLI

As Decisões de *Aggravo* na Relação não podem sêr embargadas, nem sujeitas á qualqúer outro Recurso :

Não se-admittiráo Embargos á taes Decisões, quando também proferidas por Juizes de Dirêito (676).

« N'essas *Cartas*, (lê-se na Prax. For. Not. 430) se-deve transcrevêr tudo quanto respêita ao *Aggravo*, sua negação, e quanto a Parte exigir: Os Juizes não dêvem tolhêr aos Escrivães, que as-passem; e são obrigados á fazêl-as dar, sob pena de perdêrem o Officio, e de ficarem inhabeis para outro (Ord. Liv. 1.º Tit. 80 § 14). » Convenho, substituindo-se a pena pêla correspondente do Cod. Crim.

« Só podem sêr interpostos por Têrmo (lê-se na Prat. dos Aggr. de Oliv. Mach. § 253), dentro do prazo legál, com audiencia do Juiz, e da parte contraria; observando-se as disposições concernentes ao tempo, e modo, de expedição. » Não convenho n'essa pratica, de que não me-consta exemplo, e que reduziria as *Cartas Testemunhaveis* á *Aggravos de Instrumento*.

Também não convenho inteiramente no processo adoptado pêla Consolid. de Ribas Arts. 1482 á 1487, suppondo havêr repostas de Aggravados e do Juiz, e replicas, e treplicas, com prazos contados de momento á momento, etc.; como não convenho na decisão do mencionado Av. do 1.º de Setembro de 1849, suppondo autoridade nos Escrivães para resolvêrem sôbre casos, em que dêvam dar *Cartas Testemunhaveis*. Elles tambem podem abusar, e não se-lhes-dê um arbitrio, que aos Juizes se-nega, e que poderia impossibilitar o fim salutár das *Cartas Testemunhaveis*.

(676) Art. 122 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 33 do Regul. de 15 de Março de 1842, e Art. 127 do actual Regul das Relações de 2 de Maio de 1874.

A primêira e a ultima d'estas citadas disposições, quanto aos Aggravos decididos pêlas Relações, excluirão pôis todos os Recursos; e a segunda, quanto aos decididos pêlas mêsmas Re-

Do Aggravo de Petição

§ CCCXLII

Aggravo de Petição (§ CCCXXXVI n. 1) é o interpôsto, quando o Juiz da segunda Instancia, á quem competir seu conhecimento, se-achar no Têrmo, ou dentro de cinco leguas do logár onde se-aggrava, não havendo lei expressa em contrario (677).

lações, e pèlos Juizes de Dirêito, só excluio o *Recurso de Embargos*; faltando-nos legislação sôbre a exclusão dos outros Recursos, quando os Aggravos fôrem decididos pèlos Juizes de Dirêito.

Temos porem a plenissima exclusão do Av. n. 7 de 30 de Janeiro de 1845 em caso analogo, onde se-recommenda o seguinte remate :

« Houve por bem decidir, que, não podendo dar-se Aggravo de Aggravo, nem Appellação de Appellação, e muito menos Recurso de Recurso em sentido stricto; porque aliás haveria uma 3.^a Instancia, contra a lêtra e espirrto da Const. do Imp., que somente reconhece duas; segue-se necessariamente, que não se-deve conhecêr, nem dos Recursos, nem das Appellações, quando as Decisões fôrem proferidas pèlos Juizes de Dirêito em 2.^a Instancia. »

E á decisão d'êste Av. de 1845 accresce a geral e terminante do outro Av. n. 231 de 21 de Agôsto de 1855, que assim pronunciou-se :

« Das Decisões do Juiz de Dirêito, sôbre Aggravos d'elles interpostos, não ha Recurso algum: É expresso no Art. 122 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, o no Regul. de 15 Março de 1842 Art. 33. »

Em relação ao Recurso de Revista (questão modernamente agitada na Cidade de S. Paulo), vêja-se a respectiva Nota *infra*.

(677) Regul. n. 143 de 15 de Março de 1842 Art. 15. A definição não diz—suspensivamente—, para excluir o Aggravo no

§ CCCXLIII

O primeiro requisito do *Aggravo de Petição* é, que se-interponha em forma legal (678).

Auto do Processo, que não tem effeito suspensivo, e também o *Aggravo de Instrumento*; porque ha casos, em que este ultimo tem effeito suspensivo; e casos, em que o *Aggravo de Petição* não tem effeito suspensivo. Além de que, adverte o Autôr em sua Nota 652, a suspensão do *Aggravo de Petição* não é da naturêza d'elle, mas causativamente por effeito da expedição dos proprios Autos para o Juizo Superiôr. Anteriormente concorria a razão indicada pela Nota 241 do Man. de Lour., mas de presente, fóra dos casos em que a Lei tira expressamente o effeito suspensivo ao *Aggravo de Petição*, nenhum Juiz está autorisado para tiral-o; mandando tomar o *Aggravo* em separado á pretêxto de frivolo, ou de só tendente á demorar.

A definição do têxto diz á final— não havendo lei expressa em contrario—, porque ha casos, e podem haver outros, em que só cabe *Aggravo de Petição*, ainda que o Juizo Superiôr não tenha séde no Têrmo, ou dentro das cinco legoas do logár onde se-aggrava. Esses casos indicão-se nas *Observações* ao § CCCXLVII.

Em vista do Art. 9.º do Regul. de 15 de Março de 1842 as cinco legoas devem sêr contadas, não da Cidade ou Villa, em que residirem os Juizes; mas dos limites de seus Têrmos até o logár, em que estiver a Relação do Districto, Só para tal fim explicativo invoco esse Art. 9.º do Regul. de 1842 sôbre as quinze legoas dos *Aggravos* iuterpostos de Despachos proferidos por Juizes Municipaes ou de Orphãos; pôis que o-substituíem hõje as disposições novas do Art. 3.º do Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, que transcrevo *infra* ao § CCCXLV.

Na Legislação antiga escasso é o assento dos *Aggravos de Petição* (Ord. Liv. 1.º Tit. 6.º § 6.º, Tit. 9.º princ., e Tit. 58 § 25). O Art. 14 da Disp. Prov. aboliu os *Aggravos de Petição*, á pretêxto de reduzil-os á *Aggravos* no Auto do Processo; mas a Lei da Reforma n. 261 de 3 de Dezembro de 1841 os-restabeleceu, revogando n'esta parte o Art. 14 da Disp. Prov.; e regulando logo os *Aggravos de Petição* em seus Arts. 120, 121, e 122; até que sobrevêio o cit. Regul. de 15 de Março de 1842, hõje addi-

§ CCCXLIV

O segundo requisito do *Aggravo de Petição* é, que se-interponha em tempo legal (679).

§ CCCXLV

O terceiro requisito do *Aggravo de Petição* é, que se-interponha de Juizo de primêira Instancia, que seja competente (680).

tado pelo Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, e pelo actual Regul. das Relações n. 5618 de 2 de Maio de 1874.

(678) Os *Aggravos de Petição* serão interpostos da maneira determinada no Regul. de 15 de Março de 1842 (Art. 10 do Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873):

Não depende de Despacho do Juiz o *Aggravo*, que fôr interposto no Cartorio do Escrivão por Têrmo nos Autos (Art. 11 do cit. Decr. n. 5467):

Os *Aggravos de Petição* serão interpostos em Audiencia, ou no Cartorio do Escrivão por Têrmo nos Autos (Art. 19 do Regul. de 15 de Março de 1842).

(679) Os *Aggravos de Petição* serão interpostos no tempo determinado pelo Regul. de 15 de Março de 1842 (Art. 10 do cit. Decr. n. 5467):

Serão interpostos dentro de cinco dias, contados da intimação, ou da publicação dos Despachos ou Sentenças em Audiencia (Art. 19 do Regul. de 15 de Março de 1842).

Esse tempo legal de cinco dias (outr'ora déz dias) não se conta mais do dia da individual noticia jurada, como acontecia na Appellação.

(680) Qual sêja o Juizo de primêira Instancia, de que se-pode interpôr *Aggravo de Petição*, resulta dos Arts. 1.º e 2.º do cit. Decr. n. 5467, assim dispondo:

« Aos Tribunães da Relação compete conhecêr dos *Aggravos* interpostos dos Despachos e Sentenças dos Juizes de Dirêito:

« Aos Juizes de Dirêito compete conhecêr dos *Aggravos* interpostos dos Despachos e Sentenças dos Juizes Inferiôres. »

E resulta mais dos Arts. 3.º, 4.º, e 5.º, do mêsmo Decr. n. 5467, assim dispendo :

« Art. 3.º Interpõe-se o Aggravo :

« § 1.º Para a Relação do Districto : I — das Decisões proferidas pêlos Juizes de Dirêito das Comarcas Especiães, no processo das Causas de valôr excedente ao de sua Alçada, se o Aggravo não fôr sôbre incompetencia do Juizo : II — das Decisões proferidas pêlos Juizes de Dirêito das Comarcas Gerâes, no processo das Causas, que lhes-pertence julgar, quando o Despacho fôr sôbre incompetencia do Juizo ; ou de naturêza tal, que ponha têrmo ao Fêito em primêira Instancia : »

§ 2.º Para o Juiz de Dirêito de Comarca Especial, da Decisão do Juiz de Paz sôbre incompetencia do Juizo, ou prisão: »

§ 3.º Para o Juiz de Dirêito de Comarca Gerál : I — das Decisões do Juiz de Paz nos casos do § antecedente: II — das Decisões do Juiz Municipál, ou de Orphãos, no processo das Causas, que lhes-compête preparar e julgar: III — das Decisões do Juiz Municipál, e de Orphãos, no preparo das Causas, que ao Juiz de Dirêito iucumbe julgar, quando essas Decisões não fôrem das mencionadas no § 1.º n. 2 d'êste Art.: »

« Art. 4.º Pertencem á ordem das Decisões, que põem têrmo ao Fêito, e devem sêr proferidas pêlos Juizes de Dirêito das Comarcas Gerâes nas Causas, que lhes-compête julgar, as Sentenças seguintes ; quér d'ellas caiba Aggravo, quér Appellação:

« 1.º De absolvição da Instancia, se com ella julga-se perempta a Acção :

« 2.º De rejeição *in limine* de Embargos do Executado, ou do 3.º Embargante :

« 3.º De recebimento d'Embargos com condemnação. na Assignação de déz dias:

« 4.º De denegação do recebimento de Appellação, ou do recebimento d'ella em um effêito somente:

« 5.º De deserção da Appellação :

« 6.º De concessão, ou denegação, de licença para casamento de menór:

« 7.º De liquidação, exhibição, e habilitação (Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 669 §§ 12, 13, e 14) :

§ CCCXLVI

O quarto requisito do *Aggravo de Petição* é, que se-interponha para Juizo de segunda Instancia, que sêja competente (681).

§ CCCXLVII

O quinto requisito do *Aggravo de Petição* é, que se-o-interponha nos casos somente, em que a Lêi expressamente o-admitte (682).

« 8.º De julgamento sôbre a procedencia, ou improcedencia, do Embargo (Regul. cit. Art. 669 § 18): »

« Art. 5.º Sempre que fôr possível proferir-se Decisão definitiva do Fêito em primêira Instancia, o Despacho será do Juiz de Dirêito, ainda que na espécie tenha-se de proferir simples interlocutória. »

E resulta finalmente do Art. 9.º do mêsmo Decr. n. 5467, assim dispendo:

« Nas Causas, que aos Juizes de Paz, Municipaes ou de Orphãos, e aos Juizes de Dirêito das Comarcas Gerães, compête julgar, admitte-se Aggravo, por menór que sêja o valôr da demanda.

(681) Art. 24 § 2.º da Lêi da Ref. Jud. n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, onde declara-se compêtir aos Juizes de Dirêito a Decisão dos Aggravos interpostos dos Juizes inferiôres; disposição repetida no Art. 66 n. 3 do seu respectivo Regul. n. 4824 de 22 de Dezembro do mêsmo anno, mas só com referencia aos Juizes de Dirêito das Comarcas Gerães:

Segundo as disposições transcriptas na precedente Nota 681, sabe-se ao mêsmo tempo, de quaes Juizes, e para quaes Juizes, se-pode aggravar.

(682) Regul. de 15 de Março de 1842 Art. 15, que assim dispõe :

« Os *Aggravos de Petição* somente se-admittirão :

« I — Das Decisões sôbre materia de competencia, quér o Juiz se-julgue competente, quér não (Ord. Liv. 1.º Tit. 6.º § 9.º, e Liv. 3.º Tit. 20 § 9.º) : »

OBSERVAÇÃO

Se interlocutória simples é a Sentença, pêla qual o Juiz se-declara incompetente, como disse a Nota 636 *supra* pag. 25 com fundamento na Ord. Liv. 1.º Tit. 6.º § 9.º, Tit. 58 § 25, e Liv. 3.º Tit. 20 § 9.º; segue-se não havêr Decisão alguma de primeira Instancia sôbre competencia ou incompetencia de Juizo, que não entre na classe das interlocutórias.

Autorisando-se entretanto com as mêsmas Ord. Liv. 1.º Tit. 6.º § 9.º, Liv. 3.º Tit. 20 § 9.º, e com o proprio Regul. de 15 de Março de 1842 Art. 15 § 1.º, o Av. n. 442 de 26 de Setembro de 1865 declara cabêr o recurso — *de Appellação ou Aggravo* — nas Decisões dos Juizes de Orphãos sôbre competencia; e o mêsmo lê-se no Av. n. 479 de 14 de Outubro do mêsmo anno, que termina assim :

« sendo licito ás partes allegár a incompetencia do Juizo — *por Aggravo ou Appellação* — . »

A pratica do Fôro não vai com a doutrina d'êstes dois Avisos (Oliv. Mach. Prat. dos Aggr. § 80), e pêla consideração talvez de não parecêr, nem decisão definitiva, nem interlocutória equivalente, a pronunciada em tôdas as hypotheses da materia de competencia: Não parece decisão definitiva, porque não julga a questão principál: Não parece Decisão com fôrça de definitiva, porque, não julgando a questão principál, também não lhe-põe têrmo; visto podêr continuar em outro Juizo, o competente, para onde se-remettem os Autos; annullando-se unicamente os actos decisórios, mas não os probatórios (Nota 319 *supra*).

Por outro lado, no interno da materia de competencia, ha distincção entre decisões interlocutórias, e decisões definitivas; e porque d'êstas ultimas não será possivel appellár, como nos mais casos de Sentenças definitivas? E de mais, são facultativas as citadas Ords. em suas palavras — *se poderá aggravar — poderão as partes aggravar* — ; e não obrigatórias, como entende-se na Pratica, e reproduzio a Nota 636 *supra* nas palavras — *só cabe Aggravo de Petição e Instrumento* — . E finalmente, em grão de Appellação, e de Revista, as Decisões de competencia podem sêr

reformadas, e são quotidianamente reformadas (Nota 319 pag. 144 *supra*).

A questão pode sêr generalisada para tôdos os casos, em que faculta-se *Aggravo* de Decisões definitivas, e interlocutórias com igual fôrça; attendendo-se então á razões de interesse publico, como no presente caso de competencia, um dos dôis já indicados *supra* Nota 670 como isentos das *Alçadas*. Effectivamente o Decr. n. 1574 de 7 de Março de 1855 determinou, — que nas Decisões sôbre materia de competencia, proferidas pêlos Juizes de Paz, ou por quaesquér outros Juizes, *ainda que as Causas caibão na Alçada, haja Aggravo de Petição ou Instrumento*. No mêsmo sentido, para o Juizo Commercial, o Art. 72 § 4.º do Regul. de 1.º de Maio do mêsmo anno; e finalmente o Art. 3.º do Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, exceptuando da *Alçada* em seus três §§ os *Aggravos por incompetencia do Juizo*.

Occorrendo na primêira Instancia questões de competencia e incompetencia de Juizo sem as chamadas Excepções declinatórias (á que só é remissivo nosso têxto, apontando as Ords. Liv. 1.º Tit. 6.º § 9.º, e Liv. 3.º Tit. 20 § 9.º; entenda-se, que em tôdas ellas são admissiveis os *Aggravos de Petição*. Assim acontece em varias occasiões, como de Embargos, Allegações, Cótas, e Requerimentos; e por varios motivos, como de Cartas Precatórias, Rogatórias, Avocatórias, e Despachos em gerál de remessa de Autos de um Juizo para outro.

Assim acontece igualmente em casos de conflicto de jurisdicção entre duas Autoridades Judicarias (positivo ou negativo), como tem declarado o Av. n. 442 de 26 de Setembro de 1865, e n. 479 de 14 de Outubro do mêsmo anno.

Decisões sôbre *litispêndencia, prevenção, e incompetencia de Partes*, não são de competencia ou incompetencia do Juizo, para que tenha cabimento em taes casos o *Aggravo de Petição*, recurso inampliavel de um caso á outro diverso.



II — Das Sentenças de absolvição d'Instancia (Ord. Liv. 3.º Tit. 14 princ., e Tit. 20 §§ 18 e 22) :»

OBSERVAÇÃO

Limitando-se o texto á Sentença de absolvição d'Instancia, só alcança Desisões simplesmente interlocutorias, como indicão suas três referencias: A primêira referencia, da Ord. Liv. 3.º Tit. 14 princ., relativa ao Autôr, que dêixa de accusar pela primêira e segunda vêz as citações iniiciâes (Notas 264 e 274 *supra*): A segunda referencia, da Ord. Liv. 3.º Tit. 20 § 18, relativa ao Autôr, que dêixa de offerecêr o Libello no prazo legál (§ CXXXVI e Notas 263 e 303 *supra*): A tercêira referencia, da Ord. Liv. 3.º Tit. 20 § 22, relativa ao Autôr, que dêixa de juntar Documentos, sem os quaes o Libello não pode ser provado, ou no Libello accusados (§ CXXXIV e Nota 298 *supra*).

Estas três referencias são exemplificativas, entrando na concessão do têxto, para usar-se de *Aggravo de Petição*, tôdos os casos de — absolvição de d'Instancia —, á respêito dos quaes consulte-se a Prat. dos Agg. de Oliv. Mach. §§ 84 á 95.

Não é pôis caso nôvo, mas comprehendido nos de absolvição d'Instancia do nosso têxto, o do Art. 2.º do Decr. n. 564 de 10 de Julho de 1850, á que referio-se o § CXCIV *supra*, que declara competir o *Recurso do Aggravo*, quando os Réos são absolvidos da Instancia por não prestarem os Autôres fiança ás custas do Proccêso. Vêja-ss a Nota 274 *supra*.

O Art. 4.º do Decr. n. 5167 de 12 de Novembro de 1873 em nada alterou no seu n. 1.º a disposição do nosso têxto, declarando pertencêr á ordem das Decisões, que põem têrmo ao Fêito, a de absolvição d'Instancia, se com ella julga-se perempta a Acção; porquanto enumerou Decisões indistinctamente, — quér d'ellas caiba *Aggravo*, quér *Appellação*. O caso de seu n. 1.º é de *Appellação*, tem por objecto Decisões interlocutorias com fôrça de definitivas.



« III — Da Decisão, que não admite o tercêiro, que vem oppôr-se na Causa (Ord. Liv. 3.º Tit. 20 § 31); e da que denêga vista dos Autos, ou admite nos proprios Autos ou em separado, Embargos oppostos na Execução : »

OBSERVAÇÃO

Ha quatro hypotheses aqui reunidas n'êste caso de *Aggravo* :

A 1.^a, das Decisões, que não admittem Oppoentes :

A 2.^a, das que denegão vista para oppôr Embargos na Execução :

A 3.^a, das que taes Embargos admittem nos proprios Autos :

A 4.^a, das que taes Embargos só admittem em separado :

E o Decr. n. 5467 de 22 de Novembro de 1873 acrescenton em seu Art. 4.^o n. 2.^o mais estas duas hypotheses :

A 5.^a, das que rejêitão *in limine* Embargos de Executados :

A 6.^a, das que rejêitão *in limine* Embargos de 3.^{os} Embargantes.

Na 1.^a hypothese

As Decisões, que não admittem Oppoentes, pertencem á classe das interlocutorias com fôrça de definitivas ; terminando logo a questão incidente, que os Oppoentes tem iniciado (Nota 382 *supra*). Esta hypothese comprehende somente as Decisões, que não admittem Oppoentes, ou estas não os-admittão logo, ou não os-admittão (o que não está em pratica) depòis da exigencia de qualquér justificação ou habilitação preliminar. Não ha hypothese possivel, depòis de admittidos os Oppoentes, como entendeu a Prat. dos Aggr. de Oliv. Mach. § 100, de se-regêitar seus Artigos de Opposição sem ulteriôr discussão ; porquanto, recebidos os Artigos da Opposição (§ CLXXVIII *supra*), segue-se a sua Contrariedade, procedendo-se como na Reconvenção (Nota 362 *supra*). Das Decisões, que recebem Artigos de Opposição, cabe sómente *Aggravo no Auto do Processo* ; e das que os-julgão á final, cabe Appellação (Nota 382 *supra*).

Na 2.^a Hypothese

As Decisões, que denegão vista para oppôr Embargos na Execução, ou êstes sêjão dos Executados ou de Tercêiros (já que a Lei do têxto não distingue), equivalem ás que não admittem Oppoentes. O meio similár de Embargos de Tercêiro, como já observou a Nota 379 *supra*, tem apòio na Ord. Liv. 3.^o Tit. 20 § 31.

Na 3.^a Hypothese

As Decisões, que nos proprios Autos de Execução admittem Embargos, ou êstes sêjão de Executados ou de Tercêiros, são simplesmente interlocutórias, pòis que tem de sobrevir as Decisões definitivas ; sendo porém Aggravantes os Exequentes, e não os Executados ou Tercêiros como na 2.^a Hypothese.

Na 4.^a Hypothese

As Decisões, que só em separado das Execuções admittem Embargos, são também simplesmente interlocutorias, como as da 3.^a Hypothese; podendo porém sêr Aggravantes, ou os Exequentes, ou seus Contrarios.

Na 5.^a Hypothese

As Decisões, que rejêitão *in limine* Embargos de Executados, ou de 3.^{os} Embargantes, equivalem ás da 2.^a Hypothese, que denegão vista para oppôr taes Embargos; e portanto são da classe igualmente das interlocutorias com fôrça de definitivas, só com a differença de terminarem com alguma demóra as incidentes questões provocadas.

Taes são os limites d'êste caso de Aggravo, sem duvida extensivo á Embargos de 3.^o senhôr e possuidôr, ou de 3.^{os} prejudicados; quêr oppostos em Execuções de Sentenças, quêr oppostos em Arrestos ou Sequestros; mas não extensivos á questões de preferencia, onde falta o dominante caracter da Opposição, assim assignalado na Ord. Liv. 3.^o Tit. 20 § 31 — *dizendo que a cousa demandada lhe-pertenee* —.



« IV — Das Sentenças nas Causas de Assignação de déz dias, quando por ellas o Juiz não condemna o Réo, porque provou seus Embargos; ou lhe-recebe os Embargos e o-condemna, por lhe-parecêr que os não provou (Ord. Liv. 3.^o Tit. 25 § 2.^o): »

OBSERVAÇÃO

N'êste IV caso de Aggravo temos somente duas hypotheses, em Causas de Assignação de déz dias:

1.^a Quando as Decisões não condemnão o Réo, porque provou seus Embargos:

2.^a Quando o-condemnã, e lhe-recebem os Embargos.

Na 1.^a Hypothese

As Decisões são definitivas, porque os Embargos são recebidos, e logo julgados provados pêla sua perfêita prova dentro dos déz dias. A Ord. Liv. 3.^o Tit. 25 § 2.^o, á que refêre-se o têxto, assim o-confirma nas palavras — por lhe-parecêr que provou seus Embargos *perfeitamente dentro dos déz dias* —.

Na 2.^a Hypothese

As Decisões são simplesmente interlocutorias, pôis que, não obstante a condemnação do Réo, os Embargos são recebidos, e procede-se na Assignação de dez dias, como nas Causas Ordinarias, conforme lecciona o Autôr em seu § CCCCXC. Mas o Art. 4.^o n. 3.^o do Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873 houve por bem incluir estas Decisões na classe das que poem termo ao Fêito. Considerou-as unicamente na sua face condemnatoria, em que parecem definitivas ou interlocutórias com iguál força.

A 1.^a d'estas hypotheses, que é a da citada Ord. Liv. 3.^o Tit. 25 § 2.^o, quasi nunca se-realisa; porquanto os Embargos, ainda quando se-provem perfeitamente no decendio, regularmente são só recebidos, e não se-julgão logo provados, para que o Autôr seja ouvido; e possa contestar os Embargos, á têt materia que os-convença. Ora, n'esta hypothese não mencionada, não comprehendida no têtto, as Decisões são simplesmente interlocutorias; e d'ellas (ao contrario da Praxe antiga) entendo não se-podêr interpôr *Aggravado de Petição ou Instrumento*.

Não são outrosim mencionadas e comprehendidas no têtto as Decisões, que condemnão o Réo, que não vêio com Embargos no decendio. N'esta hypothese, o recurso proprio é o de *Appellação*.



« V — Dos Despachos, pêlos quaes se-concedem para fóra do Império dilacões grandes, ou pequenas; ou pêlos quaes inteiramente se-denegão para o Império, ou fóra d'elle (Ord. Liv. 1.^o Tit. 6.^o § 9.^o, Liv. 3.^o Tit. 20 § 5.^o, e Tit. 54 § 21): »

OBSERVAÇÃO

São Despachos simplesmente interlocutorios, sôbre os quaes vêja-se a Nota 426 *supra*. Suscitão-se as seguintes hypotheses :

A 1.^a, de dilacão grande ou pequena concedida para fóra do Império, hypothese prevista no têtto :

A 2.^a, de dilacão inteiramente denegada para o Império, ou fóra d'elle, hypothese também prevista no têtto :

A 3.^a, de dilacão grande ou pequena concedida para dentro do Império; hypothese não prevista, em que só cabe *Aggravado na Auto do Processo* (Nota 426 *supra*).

Escaparão as duas seguintes hypotheses :

1.^a A de dilação grande ou pequena denegada para dentro ou fóra do Império :

2.^a A de dilação concedida para o Império, ou fóra d'elle.

Estas outras hypotheses expressamente inclúem-se na completa redacção do Art. 669 § 5.^o do Regul. Com. n. 737, que attendeu á ambas as Partes ; e devemos com êste aperfeiçoamento reputal-as também legisladas para o Juizo Civil em vista da referida Ord. Liv. 3.^o Tit. 54 § 12, que fôï ampla nas palavras do seu periodo final.



« VI — Dos Despachos, pêlos quaes se-ordena a prisão dos Executados no caso da Ord. Liv. 3.^o Tit. 86 § 18, ou de qualqér Parte em caso civil : »

OBSERVAÇÃO

N'êste VI caso de *Aggravo* entrão tôdos os Despachos, pêlos quaes em Causas Civêis, se-ordena a medida da prisão ; e portanto quando ordenão a prisão dos Executados pêlo motivo da Ord. Liv. 3.^o Tit. 86 § 18, isto é, se retardão maliciosamente a Execução da Sentença por mais de três mêzes.

Este caso de prisão, que raramente occorre hõje no Fôro, é o unico particularisado no têxto ; mas, além d'elle, ha outros, e mais frequentes, no Juizo Civil, que na Prat. de Aggr. de Oliv. Mach. § 132 fôrão exactamente compendiados. O têxto limita-se aos casos de prisão em matéria civil, e portanto não se-applica aos semelhantes em matéria commercial, regidos por suas lêis peculiáres ; mas, no meu entendêr, e contra a opinião de tantos imitadôres, applica-se aos casos da chamada — *prisão administrativa* —, autorisada pêlo Decr. n. 657 de 5 de Dezembro de 1849, contra os quaes felizmente já o Art. 18 da Lêi n. 2033 de 22 de Setembro de 1871 tem protegido com a garantia do—*Habeas-Corpus* —.

Esses Despachos, pêlos quaes se-decréta prisão no civil, são da classe das Decisões interlocutórias ; e, além do favôr de não se-attendêr ao limite das *Alçadas* (Av. n. 97 de 14 de Março de 1855, n. 249 de 3 de Agôsto de 1872, e Art. 3.^o § 2.^o do

Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873); sempre tem effeito suspensivo, ainda que nos *Aggravos de Instrumento*, como vê-se providenciado no Art. 7.º do citado Decr. n. 5467.

Se o tecto só permite aggravar dos Despachos, pèlos quaes se-ordena prisão; segue-se não sêr possível ampliár o concedido recurso, quando os Despachos denégão a prisão; e debalde se argumentará com o Art. 669 § 17 do Regul. n. 737, que só procêde no Juizo Commercial, e á respêito unicamenie do que ali se-chama — *detenção pessoal* —.



« VII — Dos Despachos, pèlos quaes não se-manda procedêr á sequestro no caso da Ord. Liv. 4.º Tit. 96 § 13 : »

OBSERVAÇÃO

Despachos simplesmente interlocutórios são tódos os comprehendidos n'êste VII caso de Aggravo, pèlos quaes (note-se bem) *não se-manda procedêr á sequestro* no da Ord. Liv. 4.º Tit. 96 § 13; e portanto não se-póde uzar de tal recurso, quando no mêsmo caso *manda-se procedêr á sequestro*.

Pôsto que o tecto só refira-se ao § 13 da Ord. Liv. 4.º Tit. 96, seu caso comprehende três casos, que devem sêr distinguidos; e assim resulta do § 12 da mêsmo Ord. Liv. 4.º Tit. 96, de que o § 13 é uma continuação, dizendo:— E porque o Juiz dos Orphãos, e mais Julgadôres, que fazem partilhas, tenham cuidado de fazêr os *ditos sequestros*, etc.

O primêiro d'êsses três casos (com remoção de Inventariantes) é o summariado pêla Consolid. das Léis Civ. Art. 1170 com esta redacção :

« Será removido o Inventariante, que antes da par-
« tilha suscitar duvidas, sôbre que dêva havêr litigio;
« e procedêr-se-ha á *sequestro* nos bens da herança, até
« que as duvidas se-decidão : »

O segundo d'êsses três casos (também com remoção de Inventariantes) acha-se na mêsmo Consolid. Arts. 1171 e 1172 com êste resumo :

« Também se-procederá á sequestro nos bens da he-
« rança, não se-concluindo a partilha dentro de um

« anno, contado do dia da morte do defunto: Excep-
« túa-se o caso de tẽr sido retardada a partilha, não
« por culpa do Inventariante, mas dos outros herdẽiros :

« Não se-obsérva esta disposição (advérte a respec-
« tiva Nota da mêmra Consolid.), e quasi tãdas as par-
« tilhas durão mais de um anno: Os sequestros se-fazem
« mêmro antes do anno, quando os Inventariantes, sendo
« citados com essa comminação para o encerramento do
« inventário, e dar partilha, dêixão-se lançar do prazo
« assignado, que ordinariamente é de cinco dias: »

O tẽrcẽiro d'esses três casos (sem remoção de Inventariantes)
assim lê-se no Art. 1173 da mêmra Consolid.:

« A mêmra providencia do *sequestro* terá logár quanto
« ao dõte, ou cousa que algum herdẽiro dêva trazêr á
« collação, sendo que esse herdẽiro promõva duvidas á
« tal respêito. »

Não vêjo, como a Prat. dos Aggr. de Oliv. Mach. § 138,
que o segundo periodo do § 12 da Ord. Liv. 4.º Tit. 96 sêja
reprodução do § 2.º da Ord. Liv. 4.º Tit. 95. Na primẽira
d'essas hypotheses, o *sequestro é parciál*, isto é, sãbre os bens
unicamente, de que se-tema virem *pelêjas e arruidos*; na segun-
da, o *sequestro é geral*, isto é, sãbre tãdos os bens da herança.
Lê-se, porisso, na citada Consolid. Nota ao Art. 156:

« Supprimo a disposição do § 2.º da Ord. Liv. 4.º
« Tit. 95 sãbre o *sequestro* de taes bens, quando, mo-
« vendo-se duvidas, ha recẽio de *pelêjas e arruidos*; por-
« que allude aos *bens da Corõa*, que antigamente possuião
« em Portugal os *altos donatários*.



« VIII — Das Sentenças, que julgãõ, ou não, reformados os
Autos perdidos, ou queimados, em que ainda não havia Sentença
definitiva (Ass. de 23 de Maio de 1758): »

OBSERVAÇÃO

Despachos simplesmente interlocutorios, quando, como dis-
tingue o tẽxto, ainda não havia Sentença definitiva em Autos per-
didos, ou queimados; mas definitivos, na hypothese contraria,

conforme já prevenio a Nota 636 *supra* pag. 24. Vêja-se no Tomo IV a Nota correspondente á do Autôr 1030 sôbre a — *Reforma de Autos*—. « A reforma dos Procéssos nos têrmos legâes, (diz o Av. de 18 de Junho de 1838) não é tão difficultosa, como se inculca. »



« IX — Dos Despachos de recebimento de Appellação, ou denegação do recebimento d'ella (Ord. Liv. 1.º Tit. 6.º § 4.º, Tit. 58 § 27, e Liv. 3.º Tit. 74 princ.): »

OBSERVAÇÃO

O Decr. n. 1010 de 8 de Julho de 1852 (Nota *supra* 663 pag. 51), entendendo a disposição do têxto, declarou, que, tanto dos Despachos de recebimento da Appellação, ou de denegação do recebimento d'ella; como d'aquêlles, pêlos quaes se-recebe a Appellação em um só offeito, ou em ambos, cabe *Aggravo* de Petição ou de Instrumento.

Esse Decr. n. 1010 de 1852 nada mais fêz, que alargar para o Juizo Commum o mêsmo, que para o Juizo Commercial já se achava providenciado, e com melhór redacção, no Art. 669 § 8.º do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850. Com melhór redacção, sim, porque diz — *denegação de appellação* —, e não — *denegação do recebimento de appellação* —. Se n'isto houve proposito na redacção do têxto, não haja agora sôbre o cabimento do recurso de *Aggravo de Petição ou Instrumento*, ou a appellação sêja logo denegada por occasião de se-a-interpôr, ou ulteriôrmemente denegada por occasião do Despacho do seu recebimento.

Sobrevêio porém o Art. 4.º § 4.º do Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, declarando pertencêr êstes casos de recebimento ou denegação de appellações á ordem das Decisões, que põem têrmo ao Fêito, e servindo-se da primitiva redacção do nosso têxto — *denegação do recebimento da appellação* —.

Sêja o que fôr, entrão unicamente n'esta ultima legislação do citado Decr. de 1873, e para equiparar, as duas hypotheses, — *denegação do recebimento de appellação* —, — e recebimento d'ella em um effeito somente —; excluidos portanto os casos de — *admissão de appellação*, ou do — seu recebimento nos dois effeitos —.

Entretanto, se parece intrelocatoria com fôrça de definitiva

a Decisão, que não admite a appellação, ou que não a-recebe em nenhum de seus effeitos; o mesmo não se-pode dizêr da Decisão, que recebe a appellação em um effeito somente, e que parece interlocutoria simples.

Sôbre outras duvidas provocadas por essa mesma ultima legislação do mencionado Decr. de 1873, vêja-se a Prat. dos Aggr. de Oliv. Mach. §§ 145 á 148.



« X — Das Decisões sôbre êrros de contas, de custas, e salarios (Ord. Liv. 1.º Tit. 14 § 4.º):»

OBSERVAÇÃO

As Decisões d'êste X caso de Aggravo, tôdas simplesmente interlocutorias, reduzem-se, depôis do vigente Regim. de custas no Decr. n. 5737 de 2 da Setembro de 1874, á duas classes:— 1.º a das proferidas sôbre *êrros de contas*,— 2.º á das proferidas sôbre *êrros de custas*. De modo que, na redacção do têxta reputo redundante a palavra— *salarios* —, como já reputou o Art. 669 § 9.º do Regul. Com. n. 737, dizendo somente:— *Das decisões sôbre êrros de contas ou custas*.— O disjunctivo aqui não indica synonymia, porque as Contas dos Autos, feitas pêlos Contadôres, constão de parcéllas relativas ao *principal e juros*, como das relativas á *custas*; e portanto os *êrros de contas*, que são essas feitas pêlos Contadôres, podem não sêr *êrros de custas*.

A redacção do têxto, como tem observado a Prat. dos Aggr. de Oliv. Mach. § 153, seguiu a da Legislação anteriôr, não dispensando a palavra— *salarios*—; entretanto que não exprimem estes actualmente mais que os proprios trabalhos forenses, de que resultão as *custas*. *Êrros de custas*, sem *êrros de contas*, podem occorrêr por occasião da exigencia d'ellas, logo depôis dos respectivos trabalhos; mas esta interpretação implica com a duvida judiciosamente suscitada pêla mesma Prat. dos Aggr. de Oliv. Mach. § 154, e provocada pêlo Art. 197 do citado Regim. de Custas de 2 de Setembro de 1874. Effectivamente, estatuinto essa ultima disposiçãõ que as Partes prejudicadas podem queixar-se aos Juizes da percepção ou exigencia de custas excessivas, ou indevidas, por parte des Escriptôres e mais Empregados judi-

ciães; e que os Juizes, ouvidos os Empregados, decidirão sem mais formalidades,— *sem recurso algum*— (Nota 608 *supra* na pag. 306); parece abolir o *Aggraco* sôbre *êrros de custas*, anteriormente facultado pêlo Regul. de 15 de Março de 1842 Art. 15— X, e pêlo Regul. Com. n. 737 Art. 669 § 9.º. E não sendo possível adoptar-se a conciliação proposta pela citada Prat. dos Aggr. § 154, para não têr-se também como redundante a expressão do nosso têxto— *de custas*—, visto que *êrros de custas* podem sêr *êrros de contas*; resta-nos só a interpretação de sêr hoje possível, á es-cólha das Partes, usar dos dóis mêios, quando os êrros de cus-tas, não fôrem êrros de contas;— ou o do *Aggravo de Petição ou Instrumento*,— ou o do Art. 197 do Regim. de 2 Setembro de 1874.

Sôbre o outro mêio, na contagem das custas, de podêr tam-bém reelamar a Parte prejudicada por via de Embargos, vêja-se a já citada Nota 608 *supra* na pag. 306.



« XI — Da absolvição dos Advogados das penas, e multas, em que incorrêrão, nos casos expressos nas Lêis do Procêssô (Ord. Liv. 3.º Tit. 20 § 45): »

OBSERVAÇÃO

Estas absolvições pronuncião-se por Despachos simplesmente interlocutorios, e só em casos d'elles, cumpre dèsde já obser-var, é que tem logár no Juizo Civel o recurso de *Aggravo de Petição ou Instrumento*; não em casos de condemnação dos Ad-vogados por multas, suspensão, ou prisão, como tem ampliado para o Juizo Commercial o Art. 669 § 10 do Regul. n. 737. A Ord. Liv. 3.º Tit. 20 § 45, citada no têxto, refere-se á uma espécie de casos de taes absolvições dos Advogados, como exem-ple da generalidade da disposição. Os diversos casos d'essas absolvições, e das penas, de multa, suspensão, e prisão, achão-se colligidos na Prat. de Aggr. de Oliv. Mach. §§ 155 á 157.

Está entendido, que o presente *Aggravo* só é admissível, quando taes absolvições dos Advogados são pronunciadas no Juizo de 1.ª Instancia, e não quando são proferidas pelos Pre-sidentes da Relação, e Supremo Tribunal de Justiça. E mêsmo

no Juizo de 1.^a Instancia ha um caso, em que por impossibilidade taes absolvições não pódem sêr revogadas. Esse caso é o do Art. 26 do Regul. de 15 de Março de 1842, que manda multar aos Advogados, que assignão petições e minutas illegaes de Aggravos. Por impossibilidade, dizemos, porque os Autos deixão de subir ao Juizo Superiôr.

QUESTÃO :— A suspensão, e multa, que o Art. 241 do Cod. Crim. permite impôr aos Advogados, quando escrevem calumnias ou injurias nas Allegações ou Cotas dos Autos, entrão na classe das *penas disciplinares*, de que se póde agravar por absolvição ou condemnação no Juizo Commercial, e só por absolvição no Juizo Civil? Pêla negativa, como acertadamente resolveu a Prat. dos Aggr. de Oliv. Mach., em face do Art. 310 do Cod. Crim.; porque são *penas criminaes* as facultadas pêlo seu Art. 241 em relação aos Advogados.



« XII — Da licença concedida para casamento, supprido o consentimento do Pai, ou Tutôr (Lêi de 29 de Novembro de 1775): »

OBSERVAÇÃO

As Decisões, que concedem taes licenças, são da classe das definitivas, pôis que resolvem a questão principál da Causa (Nota 582 *supra*). »

Este *Aggravo* (prosegue o têxto em periodo conjuncto) é sempre de *Petição*, e não de *Instrumento* (Ass. de 10 de Junho de 1777).

Pôsto que a Legislação anteriôr concedêsse *Aggravo de Petição*, quér nos casos de concessão de licenças para taes casamentos, quér no caso de denegação d'ellas; bem se-vê, que a Legislação nova somente mencionou o primêiro d'esses dôis casos. A Consolid. das Lêis Civ. Nota 19: ao Art. 105 attendeu, n'esta lacuna, á Legislação antiga, como explicativa da nova; e felizmente vêio confirmal-o o § 6.^o Art. 4.^o do Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, cuja redacção variou com acêrto d'esta manêira :

« Da *concessão*, ou *denegação*, de licença para casamento « do *menôr* ».

Sublinhamos a palavra—*menór*—, porque, sendo comprehensiva dos—*orphãos*—, vai além do pensamento d'êste caso de *Aggravato*, que deve sêr entendido nos restrictos têrmos do primitivo têxto ácima em acôrdo com a Lêi de 29 de Novembro do 1775. Os supprimentos de taes licenças são unicamente para *filhos menores*, e *filhos-familias* ainda que já maiôres; e não para *menôres orphãos*, isto é, já sem pai, que sôbre suas pretensões de casamento não podem aggravar das Decisões do Juizo de Orphãos á tal respeito. Vêja-se a Consolid. das Lêis Civ. Art. 101.

Attendendo-se ao § 4.º da Lêi de 6 de Outubro de 1784, que ampliou a de 29 de Novembro de 1775, também não se-pode aggravar das Decisões do Juizo de Orphãos sôbre *contractos esponsalícios*, pôis que o nôvo têxto só trata do supprimento de licenças para *casamentos*.

E attendendo-se também ás consequencias do —*statuto pessoal*— n'este assumpto, segundo as doutrinas do Dirêito Internaciônál Privado, recebidas por tôdas as Nações cultas; não se-pode igualmente aggravar por concessão ou denegação de licenças dos Pais, ou Tutôres, para casamentos de filhos meôres, e filhos-familias, quando êstes fôrem estrangêiros, e mêsmo nas circumstancias da Lêi n. 1096 de 10 de Setembro de 1860. Vêja-se a Consolid. das Lêis Civ. Nota 100 ao Art. 408.

N. B. Aqui terminão os XII casos, em que o Regul. de 15 de Março de 1842 concedeu recurso de *Aggravato de Petição ou Instrumento*; mas tem acrescido por Lêis ulteriôres mais outros casos, que passo á dar em nueração seguida.



« XIII — Da Sentença, que julga, ou não, deserta a Appellação (Decr. n. 2342 de 6 de Agôsto de 1873 Art. 1.º § 8.º, e cit. Decr. 5467 Art. 6.º) : »

OBSERVAÇÃO

Estas Sentenças actualmente, pôsto que da primêira Instancia, são proferidas depôis das definitivas, e portanto não achão logár na classificação do § CCCXVII *supra*, e de suas Notas 635 e 636 em continuacão das anteriôres 582 e 583.

Da Nota 658 *supra* vê-se, que agora as deserções das Ap-

pellações não são mais julgadas em segunda Instancia por via de *Instrumentos de Dia de Aparecêr*.

O Decr. Legisl. n. 2342 de 6 de Agôsto de 1873, creando mais sete Relações no Imperio, e supprimindo em sêu Art. 1.º § 4.º a jurisdicção contenciôsa dos Tribunaes do Commercio, autorizou o Govêrno em seu Art. 1.º § 8.º para regular o prazo da apresentação das Appellações, julgando-se a deserção d'ellas nos têrmos dos Arts. 657 á 660 do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850; e d'ahi provêio o Art. 6.º do cit. Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, cujo Arf. 24 repête a mêsmã disposição do Art. 1.º § 8.º do Decr. Legisl. n. 2342 de 6 de Agôsto de 1873 para a deserção das Appellações interpôstas das Sentenças dos Juizes Municipâes ou de Orphãos para os Juizes de Dirêito, e d'êstes para as Relações.

Eis o procêsso do julgamento das *deserções*, segundo os Arts. 657 á 660 do Regul. n. 737:

« Para o julgamento da deserção deverá sêr citado o Appellante, ou seu Procuradôr, para dentro de 3 trêz dias allegar Embargos de justo impedimento: »

« Só poderá obstar o lapso de tempo, para o seguimento da Appellação, doença grave, e prolongada, do Appellante; péste, ou guerra, que impeção as funcções dos Juizes ou Relações respectivas; ou algum impedimento legál: »

« Ouvido o Appellado sôbre a materia dos Embargos por 24 horas, se o Juiz relevár da *deserção* ao Appellante, lhe-assignará de nôvo para a remêssa dos Autos outro tanto tempo, quanto fôr provado que estêve impedido: »

« Se o Juiz não relevar da *deserção* ao Appellante, ou se findo o nôvo prazo não tivêrem sido ainda remettidos os Autos para a Instancia Superiôr, será executada a Sentença. »



« XIV — Da Decisão do Juiz, que pronuncia a desapropriação por utilidade publica gerál, ou municipal da Côrte (Decr. Legisl. n. 353 de 12 de Julho de 1845 Art. 11 § 5.º). »

OBSERVAÇÃO

A' estas Decisões simplesmente interlocutorias, e nos Arts. 12

§ CCCXLVIII

O sêxto requesito do *Aggravo de Petição* é, que na primêira Instancia sêja regularmente processado (683).

e segs. do cit. Decr., sêgue-se o processo ulteriôr. Só dar-se-ha provimento á êste *Aggravo*, quando faltar algum dos requesitos exigidos no mêsmo Art. 11, ou a Decisão não fôr confôrme á êlles.



XV—Do Despacho, que homolôga, ou corrige, o arbitramento, e a avaliação; ou que julga, ou não julga, livres ou sufficientes, os immóveis, nos têrmos do Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 174 ns. 1.º e 2.º:

OBSERVAÇÃO

Taes Despachos são simplesmente interlocutorios, porque á êlles seguem-se os demais têrmos do respectivo processo. Este Regul. n. 3453 é o da Lei Hypothecária n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, e n'êlle temos outra excepção do effêito suspensivo do *Aggravo de Petição*; pôis declara-se no seu Art. 175, que, não obstante o *Aggravo*, procedêr-se-ha á avaliação.



XVI — Dos Despachos sôbre sequestros preparatórios de acções hypothecárias (Cit. Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 290):



XVII — Dos Despachos, que decretão a liquidação forçada das Sociedades de Credito Real, (Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 80):

(683) O Art. 10 do cit. Decr. n. 5467 assim dispõe:

« Os *Aggravos de Petição* serão processados pêla fôrma determinada no Regul. de 15 de Março de 1842 : »

Eis como o referido Regul. de 15 de Março de 1842 manda processar os *Aggravos de Petição* :

« Havendo sido interpôsto o *Aggravo*, o Escrivão, sem perda de tempo, fará os Autos com vista ao Advogado do Aggravante para minutal-o ; e, dentro de 24 hórâs improrogaveis, deverá o Aggravante apresentar a *Petição do Aggravo* ao Escrivão, que immediatamente a-fará conclusa com os Autos ao Juiz *a quo* ; o qual, se não reformar o Despacho, de que fôï interpôsto o *Aggravo*, deverá fundamental-o, dando as razões d'êlle por escripto, para sêrem presentes ao Juiz, ou Tribunál Superiôr, no prazo de 48 hórâs (cit. Regul. Art. 20) :

« Terminadas estas diligencias, deverão sêr apresentados os Autos na Superiôr Instancia ; dentro de 2 dias, estando no mêsmo logár a Relação, ou o Juiz de Dirêito, para que se-tivêr recorrido ; aliás, ou sêrão os mêsmos Autos entregues na Administração do Corrêio dentro dos ditos 2 dias, ou apresentados no Juizo Superiôr dentro d'êsse praso de 2 dias ; e mais tantos quantos fôrem precisos para a viagem, na razão de 4 leguas por dia (cit. Regul. Art. 21) : »

« A apresentação d'êstes *Aggravos*, para se-conhecêr se fôï feita em tempo, será certificada pêlo Têrmo da mêsmâ apresentação e recebimento, que lavrar o Secretario da Relação, ou o Escrivão do Juiz de Dirêito (Cit. Regul. Art. 22) : »

« As *Petições*, ou *Minutas*, dos *Aggravos de Petição* não serão aceitas, sem que sêjão assignadas com o nôme intêiro do Advogado constituido nos Autos (Cit. Regul. Art. 25) : »

« Quando os *Aggravos* fôrem interpostos de Despachos e Sentenças, que não se-comprehendão nos especificados pêla Lêi ; o Juiz *a quo* declarará por seu Despacho, que os não admitte por illegaes, condemnará as Partes nas custas do retardamento ; e imporá aos Advogados, que tivêrem assignado as *Petições* e *Minutas*, as multas respectivas (Cit. Regul. Art. 26). »

Na Praxe For. de Mor. Carv. § 752 lê-se, que as Partes podem juntar ás *Minutas* de *Aggravos* quaesquer documentôs antes da resposta do Juiz *a quo*, mas nunca no Juizo Superiôr. Jamais vi exemplo n'êste sentido, penso diversamente.

§ CCCXLIX

O setimo, e ultimo, requisito do *Aggravo de Petição* é, que na segunda Instancia sêja regularmente processado, julgado, e devolvido á primêira Instancia (684).

(684) O Art. 19 do Cit. Decr. n. 5467 determinou, que os *Aggravos*, que se-interpozêrem para a Relação do Districto, fossêem julgados pêla forma indicada no Regulamento das Relações :

O actual Regul. das Relações, no Decr. n. 5618 de 2 de Maio de 1874 Art. 10 § 1.º n 1.º, declara competir ás Relações julgar os *Aggravos*, como Tribunães de segunda e ultima Instancia :

O mêsmo Regnl. das Relações, no Art. 15, declara competir aos respectivos Presidentes d'ellas, conhecêr, com dóis Adjuntos, dos *Aggravos de Petição* interpostos das Decisões dos Juizes de Dirêito.

O mêsmo Regul. das Relações, nos Arts. 125, 126, e 127, assim dispõe :

« Os *Aggravos de Petição* serão processados da manêira indicada nos Arts. 110 á 112 para os Recursos Criminães, com a differença de sêr d'elles sempre Relatôr o Presidente da Relação (Art. 125). »

« Sorteados os dóis Adjuntos, que com o Presidente tivêrem de conhecêr do *Aggravo*, reunir-se-hão no dia immediato na Sala das Conferencias ; e ahi, fêito o Relatorio pêlo Presidente, será pêlos três Juizes proferida a Decisão (Art. 126): »

« Os Despachos de *Aggravos* na Relação não podem sêr embargados, nem sujêitos estão á qualquêr outro Recurso (Art. 127). »

O mêsmo Regul. das Relações, finalmente, nos referidos Arts. 110 á 112, assim dispõe ;

« Logo que se-apresentar na Relação o Recurso etc., o Secretario escreverá nos Autos, sob sua rubrica, a data do recebimento ; e os-fará conclusos ao Presidente do Tribunál, que os-distribuirá ao Desembargadôr, á quem tocar (Art. 110): »

« Examinados os Autos, o Relatôr os-apresentará em Mêsna na primêira Sessão, e procedêr se-ha ao sortêio de dóis Juizes Adjuntos (Art. 111): »

Do agravo de Instrumento

§ CCCL

Agravo de Instrumento (§ CCCXXXVI n. 2) é o interpôsto, quando o Juízo de segunda Instancia, á quem competir seu conhecimento, não se-achar no Têrmo; ou dentro de cinco leguas do logár, onde se-aggrava (685).

§ CCCLI

Interpõe-se o *Agravo de Instrumento* pêla forma exigida na Legislação instaurada pêlo Art. 120 da Lêi n. 261 de 3 de Dezembro de 1841 (686).

« Fêito o Relatorio, e discutida a materia, será proferida a Decisão, que se-tomará por Acordão escripto pêlo Relatôr, e assignado pêlos três Desembargadôres (Art. 112). »

(685) Definição *a contrario sensu* da qualificação do *Agravo de Petição* no Art. 15 do Regul. de 15 de Março de 1842.

(686) Art. 23 do Regul. de 15 de Março de 1842, onde se-acrescenta :—devendo os Aggravantes, nas Petições e Têrmos de sua interposição, declarar especificadamente tôdas as peças dos Autos, de que pretendem havêr traslado.

Rege tal disposição do Regul. de 15 de Março de 1842, porque assim o-determina o Art. 10 do cit. Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873.

Pêla Ord. Liv. 3.º Tit. 70 § 1.º o *Agravo de Instrumento* devia sêr interpôsto em Audiência, ou, não a-havendo, perante o Escrivão por Têrmo nos Autos, ratificavel na primêira Audiência (cit. Ord., e Ass. de 9 de Abril de 1619); e já que o Art. 11 do cit. Decr. de 1873 declara dispensavel essa ratificação, re-

sulta sêrem hõje extensivos ao *Aggravo de Instrumento* os dõis mêios, pêlos quaes se-pode interpôr o *Aggravo de Petição*, conforme permite o Art. 19 do Regul. de 15 de Março de 1842.

O mêsmo Regul. de 1842 determina no Art. 25, que as Petições, ou Minutas, nos *Aggravos de Instrumento*, não sêjão acêitas sem estarem assignadas com o nome intêiro do Advogado constituido nos Autos; o que igualmente se-observará á respêito das respostas ou contestações dos Aggravados. Como pôis, attendendo-se á esta determinação, é possivel reputar hoje prejudicada e abusiva a pratica seguida no processo dos *Aggravos de Instrumento*; e com apõio na Legislação anteriôr, que a moderna declarou restaurada? Vêja-se a Nota 244 do Man. de Lour., censurando com razão ao *Assessôr Forense*.

Eis o processo dos *Aggravos de Instrumento*, que transcrevo da Praxe For. de Mor. Carv. :

« Interpõsto o *Aggravo*, cantinúo-se os proprios Autos ao Aggravante por 48 horas para minutal-o, por outro igual prazo ao Aggravado para respondêr, e por outro igual prazo ao Juiz (cit. Praxe For. § 736, Ord. Liv. 1.º Tit. 58 § 25, e Tit. 80 § 9.º): »

« Dadas as respostas, trasladão-se as pêças apontadas pêlas Partes, e pêlo Juiz; e êste Traslado, com as respostas, é que forma o *Instrumento de Aggravo*: Os Autos originâes seguem seu curso (cit. Praxe For. § 738): »

« Preparado o *Instrumento de Aggravo*, com o Traslado e as Respostas, deve sêr entregue na administração do Corrêio dentro de dõis dias; ou apresentado no Juizo Superiôr, ou na Relação, dentro d'êsse prázo de dõis dias; e mais tantos quantos fõrem precisos para a viagem, na razão de quatro leguas por dia (cit. Praxe For. § 739): »

« Para a remessa do *Instrumento* deve havêr citação da Parte contraria, ou de seu Procuradôr (Cit. Praxe For. § 740). »

Os *Aggravos de Instrumento* não suspendem o curso da Causa (Ord. Liv. 3.º Tit. 74 § 4.º), exceptuando o caso, em que sêjão sôbre competencia ou incompetencia do Juizo; porque então suspendem (Ass. 1.º de 23 de Março de 1786, cit. Praxe For. § 741), e em outros casos designados na Lêi.

Assim como as Partes não podem juntar documentos ás Minutas dos *Aggravos de Petição* (Nota 683 *supra*), também não podem juntal-os ás dos *Aggravos de Instrumento*, e ás suas Respostas.

§ CCCLII

O *Aggravo de Instrumento* deve sêr interpôsto dentro de déz dias (687).

§ CCCLIII

Preparado o *Instrumento do Aggravo*, far-se-ha sua remessa para o Juizo Superior, como a dos proprios Autos no *Aggravo de Petição* (688).

§ CCCLIV

Pode-se *aggravar de Instrumento* dos mêsmos Juizos, e para os mêsmos Juizos, entre os quaes é admissível *aggravar-se de Petição* (689).

§ CCCLV

Processa-se, e julga-se, em segunda Instancia o

(687) Ord. Liv. 3.º Tit. 65 § 2.º, Tit. 69 § 4.º, Tit. 70 princ., e Tit. 79 § 1.º, legislação restaurada pêla cit. Lei de 3 de Dezembro de 1841 Art. 120, e pêlo cit. Regul. de 15 de Março de 1842 Art. 23.

Estes déz dias contão-se da mêsmo forma, que os cinco dias no *Aggravo de Petição* (Nota 679 *supra*).

(688) Art. 24 do Regul. de 15 de Março de 1842.

Dos Autos se-extráhe para o *Instrumento* tudo, quanto pode justificar o Recurso, comtanto que indicado no Requerimento cu Termo de interposição (Nota 686 *supra*).

(689) Assim resulta dos Arts. 1.º, 2.º, e 3.º, do Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, cuja integra contém a Nota 680 *supra*.

Aggravo de Instrumento pêla mesma fórmula legislada para o *Aggravo de Petição* (690).

§ CCCLVI

Pode-se aggravar *de Instrumento* nos casos, em que se-pode aggravar *de Petição*; e somente n'esses casos, não havendo Lêi em contrario (691).

NUMERO III

Do Aggravo no Auto do Processo

§ CCCLVII

Aggravo no Auto do Processo (§ CCCXXXVI n. 3) é o interpôsto em tôdos os casos, que não fôrem de *Aggravo de Petição*, ou *de Instrumento*; comtanto que expressa-

(690) Vêja-se a Nota 678 *supra*.

Não se-conhecendo do *Aggravo de Instrumento*, por sêr caso de *Appellação*, pode sêr esta interposta no Juizo Inferiôr, dando-se occasião legál.

Reformada a Decisão no Juizo Superiôr por mêio do *Aggravo de Instrumento*, expede-se a Sentença de Provimento para sêr executada no Juizo Inferiôr (Ord. Liv. 2.º Tit. 39 § fin., e Liv. 3.º Tit. 85 princ.). O Juizo Inferiôr condemna o Aggravante nas custas do retardamento do *Aggravo*, e não o Superiôr.

(691) Art. 16 do Regul. de 15 de Março de 1842, que assim dispõe :

« Os *Aggravos de Instrumento*, da mesma sorte, e somente, serão admittidos nos mêsmos casos, em que tem logár os *Aggravos de Petição*. »

Esses casos achão-se enumerados na Nota 682 *supra*.

mente contidos nas Ordenações, Lêis, e Assentos, que regulão a ordem do Juizo (692).

(692) Art. 18 do Regul. de 15 de Março de 1842, onde lê-se mais: « — e declarando as Partes especificamente em suas Petições escriptas, ou feitas verbalmente (nos Roquerimentos de Audiencia), qual a disposição d'essas Ordenações, Lêis, ou Assentos, que lhes-permitte interpôr o *Aggravo no Auto do Processo* no caso, de que se-tratar (Ord. Liv. 1.º Tit. 1.º, Tit. 8.º § 2.º, e Liv. 3.º Tit. 20 §§ 46 e 47) — . »

Tal rigôr não se-observa, os Advogados interpõem seus *Aggravos no Auto do Processo*, e não costumão legalmente abona-los.

Por via de regra (lecciona o Autôr em seu § CCCXL com fundamento na Ord. Liv. 3.º Tit. 20 § 46), o *Aggravo no Auto do Processo* compete de tôdos os Interlocutórios, que respêitão á ordem do Processo; acrescentando em sua Nota 668, que tal *Aggravo* nunca se-entende prohibido etc. Temos hõje a restricção do Art. 16 do Regul. de 15 de Março de 1842, que deve sêr respeitada, em doutrina ao menos.

Differe dos outros *Aggravos* o *Aggravo no Auto do Processo*, em que êste não devolve logo o conhecimento da questãõ ao Juizo Superiôr, e tem mais a fôrça de Protesto que de Recurso. Devolvida porém a Causa por motivo de *Appellação* ao Juizo Superiôr, conhece êlle primêiro do *Aggravo no Auto do Processo*.

O recurso de *Aggravo* (disse a Nota *supra* 612 pag. 5) só pertence, excluido o Juizo Ecclesiastico, ao Juizo Civil, e ao Juizo Commercial; e n'isto ha duas anomalias em sentido oppôsto, de que agora damos conta. Ao passo que o Regul. n. 737 banio os *Aggravos no Auto do Processo*, declarando em seu Art. 668 sêrem só admissiveis no Juizo Commercial os de *Petição e Instrumento*; o Art. 17 da Lêi n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 sem necessidade converteu em *Aggravo no Auto do Processo* o Recurso, de que trata o Art. 281 do Cod. do Proc. Crim. Esta innovação inesperada motivou o Art. 124 do actual Regul. das Relações, mandando constituir questãõ preliminar a d'esses *Aggravos*, para sêr discutida e decidida antes de se-entrar na materia da *Appellação*.

§ CCCLVIII

A' fórma, e ao tempo, de interpôr o *Aggravo no Auto do Processo* é applicavel o disposto na Lei sôbre a interposição dos outros *Aggravos* (693).

§ CCCLIX

Pode-se *aggravar no Auto do Processo* dos mêsmos Juizos, e para os mêsmos Juizos, entre os quaes são admissivêis os outros *Aggravos* (694).

§ CCCLX

Se nas Appellações Civeis houverem *Aggravos no Auto do Processo*, serão decididôs pêlos Juizes d'estas,

(693) Assim resulta do Art. 18 do Regul. de 15 de Março de 1842, dispondo sêrem só admissivêis os *Aggravos no Auto do Processo* nos casos contêuidos nas Ordenações, Lêis, e Assentos, que regulão a ordem do Juizo. Esta disposição, além dos casos *in se* de admissão de taes *Aggravos*, compreende também a forma, e o tempo, da interposição d'êlles, tudo previsto na Legislação anteriôr.

Sua fórma legal de interposição é, como nos mais *Aggravos* ou Requerimento na Audiencia, e que faz parte do respectivo Têrmo de Audiencia; ou *Têrmo do Aggravo*, assignado pêlos *Aggravantes* no Cartorio (Ord. Liv. 3.º Tit. 20 §§ 46 e 47).

Seu tempo legal é o de déz dias, como nos *Aggravos* d'Instrumento, e contados pêlo mêsmo modo (Ord. Liv. 3.º Tit. 20 § 46, e Tit. 74 § 5.º).

(694) Assim resulta dos Arts. 1.º, 2.º e 3.º, do Decreto n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, cuja integra contem a Nota 680 *supra*.

constituindo a materia dos *Aggravos*, questão preliminar (695).

(695) Art. 129 do cit. Regul. das Relações de 2 de Maio de 1874.

O Art. 124 d'esse mêsmo Regul. contém semelhante disposição para o Recurso, de que trata o Art. 281 do Cod. do Proc. Crim., e que mandou convertêr em *Aggravamento no Auto do Processo*. Esta metamorphose limita pôis a doutrina da Nota 612 *supra* pag. 5 sôbre o *Recurso de Aggravamento* (sem fallar no Juizo Ecclesiastico) só pertencêr ao Juizo Civil.

Se, não obstante a determinada conversão, o Recurso do Art. 281 do Cod. do Proc. Crim. não dêixa de sêr do Juizo Crim., a Consolid. de Ribas em seu Art. 1493 não devia autorisar-se com o Art. 124 do actual Regul. das Relações, e tanto mais calando o Art. 129 *ad unguem*. E também não devia autorisar êsse mêsmo Art. com os Arts. 41, e 42, do antigo Regul. das Relações de 3 de Janeiro de 1833; como consolidar a materia dos outros sêus Arts. 1495 á 1498 com fundamento nos Arts. 44, 45, e 46, não tendo sido conservados pêlo Regul. nôvo.

O Art. 29 do Regul. de 15 de Março de 1842 mandou, é verdade, julgar os *Aggravamentos no Auto do Processo* pêla manêira estabelecida no Regul. de 3 de Janeiro de 1833 Arts. 41 e segs., e os *Aggravamentos de Petição e de Instrumento* segundo o dispôsto nos Arts. 32 e 33 do mêsmo Regul. de 1833; mas o Art. 10 do Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873 não falla de *Aggravamentos no Auto do Processo*, e só manda cumprir o Regul. de 15 de Março de 1842 quanto á interposição, processo, e apresentação na Instancia Superiôr, dos *Aggravamentos de Petição e de Instrumento*: Não o-manda cumprir quanto ao julgamento de nenhum dos *Aggravamentos*.

Reconhêço todavia, que os Arts. 41 á 46 do Regul. de 3 de Janeiro de 1833 contém disposições rasoaveis, que actualmente continuão á sêr observadas nas Relações.

Quanto á forma de julgamento dos *Aggravamentos no Auto do Processo*, interpôstos dos Juizes inferiôres para os Juizes de Direito (Art. 24 § 2.º da Lêi de 20 de Setembro de 1871, Art. 66 n. 3.º do seu Regul. de 22 de Novembro do mêsmo anno), nenhuma providencia legal depara-se, e provavelmente porque não

ARTIGO IV

Da Revista

§ CCCLXI

Revista (§ CCCV n. 4) é o recurso interpôsto de uma Relação para outra designada pelo Supremo Tribunal de Justiça (696).

pareceu necessaria. Os *Aggravos no Auto do Processo* são questões preliminares da questão principal dos Autos, entrão na classe dos incidentes.

(696) Const. do Imp. Art. 167, e Lei de 18 de Setembro de 1828.

Anteriõrmente, Ord. Liv. 3.º Tit. 95 § 10, Regim. do Desemb. da Paço § 34.

Pôsto que a Sentença nulla nunca passe em julgado, e possa revogar-se por Acção ordinaria (Ord. Liv. 3.º Tit. 75 princ.), a qual dura por trinta annos (cit. Ord.); é mais util o remedio da *Revista*, que se trata nos proprios Autos em modo summario.

Não tendo sido disputada na Causa, pode a nullidade sêr arguida por Embargos na Execução (Ord. Liv. 3.º Tit. 87 § 1.º).

Emquanto ha Recurso ordinario (diz o Autôr em sua Nota 704), não têm logár a *Revista*; mas, depõis da Lei de 18 de Setembro de 1828, entende-se o contrario, pois muitas vêzes na 2.ª Instancia da Relação interpõe-se logo *Revista* sem embargar os Acordãos. O Art. 2.º n. 1.º do nevissimo Decr. n. 6142 de 10 de Março de 1876 confirma virtualmente êste procedimento exigindo, só para os Assentos no Supremo Tribunal de Justiça, têrem sido proferidos os julgamentos em Processos findos, depõis de esgotados os recursos ordinarios facultados por Lei. São recursos extraordinarios, ainda hõje, as *Revistas* só pelo motivo indicado na Nota 612 *supra*.

§ CCCLXII

A *Revista* póde sêr :

- 1 Ou no interesse das Partes (697) :
- 2 Ou só no interesse da Lêi (698).

§ CCCLXIII

Não se-dará *Revista* das Sentenças em Causas, cujo valôr coubêr na *Alçada* dos Juizes, que as-houvérem proferido (699).

(697) A *Revista* no interesse das Partes não se-pode denominar *voluntaria*, para denominar-se *ex-officio* a outra só interposta no interesse da Lêi, e correspondendo assim a divisão do § CCCXVI *supra*; pelo motivo já indicado na Nota 632, o de não sêr obrigatoria a segunda, como é a Appellação *ex-officio*.

(698) Art. 18 da cit. Lêi de 18 de Setembro de 1828, que assim dispõe:

« O Procuradôr da Corôa, e Soberania Nacional, pode intentar *Revista* das Sentenças proferidas entre Partes, tendo passado o prazo, que lhes-é concedido para a-intentarem; mas, n'êste caso, a *Sentença de Revista* não aproveitará á aquêlles, que pelo silencio approvarão a Decisão anteriôr. »

Acrescem sôbre a *Revista*, no interesse da Lêi, mais estas disposições :

« Quando a *Revista* fôr intentada pelo Procurador da Corôa, se-procederá pelo modo declarado nos respectivos Arts. da Lêi de 18 de Setembro de 1828; sendo porém feita a intimação somente á Parte vencedôra, e não á vencida, á quem não se-dará vista para arrasoár (Decr. de 20 de Dezembro de 1830 Art. 27). »

« Nas *Revistas Civis*, intêntadas pelo Procuradôr na Corôa no caso do Art. 18 da Lêi de 18 de Setembro de 1828, sempre se-guir-se-ha, no caso de empate, a parte negativa (Decr. de 20 de Setembro de 1833 Art. 3.º), devendo-se entendêr pela parte negativa a que denêga *Revista*. »

(699) Art. 32 do Regul. de 15 de Março de 1842.

§ CCCLXIV

As *Revistas* somente serão concedidas nas Causas Civeis (tambem nas Crimes), quando se-verificar um d'estes dóis casos:

1 *Manifesta nullidade* :

Sobre êste assumpto attenda-se á critica da Consolid. das Lêis Civ. Nota 43 ao Art. 1183 :

« Inflúe a *Alçada* nos casos de *nullidade manifesta*, e de *injustiça notoria*, para impedir o *Recurso de Revista*? Na Praxe do nosso Fôro tem influido até agora, pôsto que assim não dêva sêr : »

« São offensivos da Const. do Imp. Arts. 158 e 164 n. 1.º, e da Lêi de 18 de Setembro de 1828 Art. 5.º n. 1.º e Art. 6.º, as disposições da Lêi n. 261 de 3 de Dezembro de 1841 Art. 123, do Regul. n. 143 de 15 de Março de 1842 Arts. 32 e 34, do Tit. Un. do Cod. do Com. Art. 26, do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 665, e do Regul. n. 5618 de 2 de Maio de 1874 : »

« Se a nossa actual organização judiciaria não tem mais que duas Instancias, no sentido restricto d'esta palavra, taes disposições não devião têr marcado *Alçada* para os Tribunaes de segunda Instancia : Se a nossa actual *Revista* cabe, e deve cabêr, em quaesquer Causas, sêja qual fôr seu valôr, sempre que as Sentenças finâes se-resintão de *nullidade manifesta* ou *injustiça notória* ; taes disposições, por motivo de *Alçadas*, não a-devião impedir. »

« Não se-argumente em contrario com a Legislação anteriôr, apontada por Per. Souz. Linh. Civ. Nota 710 ; porquanto a nossa Lêi Fundamental virtualmente a-mudou, harmonisando a *Revista* do antigo Dirêito com o nôvo systema politico : »

« As *injustiças notorias*, ou *nullidades manifestas*, ficão sem remedio em muitos casos, correm fortuna com o dinhêiro ! E tanto mais se-deve lastimar o vigente systema das *Alçadas*, em damno da uniformidade da Jurisprudencia, e dos progressos da Legislação, tendo a Disp. Provis. Art. 22 extinguido as *glosas*, e o Regul. de 15 de Março de 1842 Art. 17 tendo tolhido os *Aggravos de Ordenação não guardada*. »

2 Ou *injustiça notória* nas Sentenças proferidas em tôdos os Juizos em ultima Instancia (700).

(700) Art. 6.^s da cit. Lêi de 18 de Setembro de 1828, e Art. 5.^o do Decr. de 20 de Dezembro de 1830.

« Os dôis casos de manifesta nullidade, ou injustiça notória, só se-julgarão verificados nos precisos têrmos da Carta de Lêi de 3 de Novembro de 1768 §§ 2.^o e 3.^o; e quando occorrêrem casos taes, e tão graves e intrincados, que a decisão de sêrem, ou não, comprehendidos nas disposições d'esta Lêi, se-faça duvidosa no Tribunál, solicitará êlle as Providencias Legislativas por intermédio do Govêrno (cit. Decr. de 1830 Art. 8.^o):»

N.B. O Officio de 11 de Outubro de 1833 mandou informar ao Presidente do Supremo Tribunál, se nos casos de concessões de *Revista* procedia-se, ou mandava-se proceder, contra os que derão causa ás *injustiças notórias, e nullidades manifestas*, que servirão de fundamento ás ditas concessões, pôis que, no caso contrario, não se-têm cumprido a Lêi; visto como o remedio d'essas concessões, que não suspendem a execução das Sentenças, seria improficuo, se não fôsse acompanhado da responsabilidade dos Juizes, que fizerão a injustiça, ou causarão a nullidade, obrigando as Partes á excessivas despêzas.

A' tão estranhavel Officio seguio-se o Av. mais estranhavel de 24 de Outubro do mêsmo anno, que assim conclúe:

« Manda, que o Tribunál cumpra pêla sua parte o dispôsto no Art. 28 do Decr. de 20 de Dezembro de 1830, e o Art. 157 do Cod. do Proc. Crim., sempre que nos Autos reconhecêr a responsabilidade dos Juizes, e Escrivães; e deixando que os responsaveis chamem em sua defêsa as Sentenças das Relações Revisôras, caso ellas, confirmando as que no Tribunál fôrão julgadas nullas ou injustas, destrúão o fundamento da responsabilidade; que aliás a Lêi manda, que o Tribunál verifique; *cumprindo só ao Côrpo Legislatto* emençar essa anomalia, e saliente defêito: »

Prova a leitura d'essa peça a ignorancia de quem a-redigio sôbre o sabio espirito do Art. 164 — I da Const. do Imp, e deploravelmente n'estas palavras de seu preambulo: — « e a mêsmã Regencia, reconhecendo o defêito da Legislação, que tira a Supremacia do primêiro Tribunal de Jurisdicção do Imperio, e o-torna

§ CCCLXV

As *Revistas* não suspendem a execução das Sentenças (701).

§ CCCLXVI

Aos Recorrentes, depòis da manifestação da *Revista*, é licito renunciar o dirêito ao seguimento d'ella em

subalterno das Relações Provinciâes Revisôras, quando lhes-permitte revogar as Sentenças sustentando as concessões de *Revista*, ou confirmal-as, destruindo os fundamentos das mêsmas concessões, etc.! — »

N.B. Vêja-se na Nota 706 o Decr. de 17 de Fevereiro de 1838.

Os casos de nullidade (lecciona o Autôr em sua Nota 708, com fundamento na citada Lèi de 3 de Novembro de 1768 § 1.º (entendida pêla Ord. Liv. 3.º Tit. 75, e Tit. 95) são os seguintes :

I — Se faltou a primeira citação :

II — Se a Sentença fôï dada contra outra passada em julgado :

III — Se fôï dada por pèita :

IV — Se fôï dada por falsa prova, não se-havendo essa falsidade allegado nos Autos; ou, havendo-se allegado, mas não se-havendo dado provas á êsse respêito ;

V — Se, sendo muitos os Juizes, não tiverão tódos voto :

VI — Se fôï dada por Juiz incompetente :

VII — Se fôï dada contra Dirêito expresso : Esse Dirêito expresso é o das Lèis Patrias do Império, e não o das Lèis Romanas, ou outro Direito subsidiario : É preciso porém, que a Sentença, para sêr objecto da *Revista*, sêja directamente proferida contra as Lèis, e não somente contra o dirêito da Parte (Ord. Liv. 3.º Tit. 75 § 2.º).

8.º Não se-considera — *injustiça notoria* —, só porque o Recorrente têve na Causa alguns votos á sêu favôr.

(701) Art. 7.º da cit. Lèi de 18 de Setembro de 1828.

qualquer estado, em que se-ache, antes da Sentença da Relação Revisôra (702).

§ CCCLXVII

Os requisitos da *Revista* são:

1 Seu processo regular no Juizo recorrido:

(702) Art. 6.º do Decr. de 20 de Setembro de 1833, seguindo-se os mais Arts. n'esta substancia:

« Art. 7.º A renuncia será manifestada por Termo assignado pela Parte, ou por seu Procuradôr, e duas Testemunhas; e este Termo será mandado tomár pelo Juiz da Causa principal, em que se-proferio a Sentença, de que se-interpôz a Revista, quando fôr de um só Juiz; e pelo Presidente da respectiva Relação, quando n'elle tivér sido proferida a Sentença; tanto antes, como depòis, de havêr-se expedido os Autos para o Tribunál Supremo de Justiça: »

« Art. 8.º No caso de já estarem os Autos no Tribunál Supremo de Justiça, ou na Relação Revisôra; e de se-apresentar n'aquêlle, ou n'esta, o requerimento de renuncia, ou desistencia; mandarà tomar o Termo o Juiz, á quem os Autos tivérem sido distribuidos: »

« Art. 9.º Se a renuncia fôr de Revista interposta de Sentença de alguns dos Juizes singulares extinctos, poderá mandar tomar o Termo, na conformidade do Art. 7.º, o Juiz, perante quem corrêr a Execução: »

« Art. 10. O Termo de renuncia será julgado por Sentença pelo Juiz singular, ou pela Relação, que tivér proferido á Sentença, enquanto os Autos não tivérem sido remettidos para o Tribunál; e pela Relação Revisôra, quando os Autos se-acharem n'aquêlle, ou n'esta: »

« Art. 11. Quando o Termo fôr fêito perante o Juizo, ou Relação, que proferio a Sentença, de que se-tivér interpôsto Revista, e os Autos já tivérem sido remettidos; deverà sêr enviado *ex-officio* pelo respectivo Escrivão, ou Secretario, ao Tribunál Supremo, ou á Relação em que os Autos se-acharem: »

2 Seu processo regular no Supremo Tribunal de Justiça :

3 Seu processo regular na Relação Revisora (703).

§ CCCLXVIII

O processo regular da *Revista* no Juizo recorrido (§ CCCLXVII n. 1) começa pela sua manifestação, até remessa dos Autos ao Supremo Tribunal de Justiça (704).

(703) A Consolid da Ribas seguio esta divisão, que é boa.

(704) « A Parte, que quizer usar do *Recurso da Revista*, fará d'isso manifestação, por si ou por seu Procurador, ao Escrivão; que a-reduzirá á Têrmo assignado pela Parte, ou seu Procurador, e duas testemunhas (Lêi de 18 de Setembro de 1828 Art. 8.º, e Decr. de 20 de Dezembro de 1830 Art. 7.º) :

« Esta manifestação será feita dentro de dez dias da publicação da Sentença, e logo intimada á Parte contraria (cit. Lêi Art. 9.º, e cit. Decr. de 1830 Art. 7.º) :

« Interpôsto o *Recurso de Revista*, as Partes, no têrmo de quinze dias, arrosoaráõ por escripto sôbre a nullidade, ou injustiça, que servir de fundamento ao dito *Recurso*, sem novos Documentos; e, juntas as Razões aos Autos, serão êstes, ficando traslado, remettidos á Secretaria do Tribunal Supremo, onde serão apresentados; na Côte, e Provincia do Rio de Janeiro, dentro de quatro mêzes; de um anno nas Provincias, de Goyás, Matto-Grôso, Ceará, Piahy, Maranhão, e Pará; e de oito mêzes, nas mais Provincias; contados, em tôdos êstes casos, do dia da interposição do *Recurso* (Lêi cit. Art. 10, e cit. Decr. de 1830 Art. 7.º) :

« Estes prazos são dispensaveis (Decr. do Govêrno de 5 de Agôsto de 1837, Decr. Legislativo de 5 de Agôsto de 1837. »

Acrescem sôbre o processo da *Revista*, na sua primêira phase, as seguintes disposições :

« A interposição de *Revista*, por meio da manifestação, de que trata o Art. 8.º da Lêi de 18 de Setembro de 1828, pode sêr feita por qualquér Procurador, ou seja bastante e gerál, ou seja porticular, dos que estiverem autorizados para o prosequi-

mento do Fêito na Instancia, em que se-proferir a Sentença, de que a *Revista* se-interposér (Decr. de 20 de Dezembro de 1830 Art. 9.º) : »

« O Têrmo dos déz dias, fixados para a manifestação da *Revista*, é peremptório, e improrogavel, sem embargo de qualqúer resstituição; todavia os êrros commettidos pêlos Escrivães dos Juizos, de que se-interposér a *Revista*, ou pêlo Secretario do Tribunál, não prejudicarã as Partes, que tivérem cumprido as disposições legães (Cit. Decr. de 1830 Art. 10) : »

« No caso de se-provarem taes êrros perante o Tribunál, de-firirá êste ao direito das Partes; como se não existissem, salva a responsabilidade dos que os-tivérem commettido (Cit. Decr. de 1830 Art. 11).»

Acrescem sobre o processo da *Revista*, em sua primêira phase, mais estas disposições :

« As *Revistas*, que tivérem sido denegadas por motivo dos êrros mencionados no Art. 11 do Decr. de 20 de Dezembro de 1830, admitirão nôvo conhecimento para se-deferir, como fôr justo, contanto que as Partes o-requêirã; na Côrte, e Provincia do Rio de Janeiro, dentro de 30 dias; de um anno, nas Provincias de Matto-Grôsso, Ceará, Piauhy, Maranhão, e Pará; e oito mêzes, nas demais Provincias; contados, em tôdos êstes casos da publicação da presente Resolução (Decr. de 20 de Dezembro de 1830 Art. 12):»

Se a parte, contra quem se-proferir Sentença em ultima Instancia, morrêr antes de findarem os déz dias, sem têr interpôsto a *Revista*, nem consentido no julgado; sendo moradôra no logár do Juizo, ou sabendo-se n'êlle de seu fallecimento dentro dos déz dias, passará aos herdêiros o dirêito de a-interpôr (cit. Decr. de 1830 Art. 13) :»

« Os herdêiros, n'êste caso, farão a manifestação dentro de déz dias depóis da publicação da Sentença, pêla qual fôrem habilitados, perante o Juiz, ou a Relação, que julgou a Causa principal (cit. Decr. de 1830 Art. 14):»

« Se a Parte, que fallecêr, não fôr moradôra no logár, nem n'êlle se-tivér noticia do fallecimento dentro dos déz dias; valerá a interposição de *Revista*, fêita pêlo seu Procuradôr; e, se êste a não interpozêr, passará o dirêito de a-interpôr aos herdêiros na forma á cima declarada (cit. Decr. de 1830 Art. 14):»

« A intimação da manifestação, quando a Parte contraria não residir, ou não estiver, no logár; pode sêr feita na pessoa do Procuradôr, nos termos do Art. 9.º (cit Lêi de 1830 Art. 15): »

« Se a Parte tivêr sido revêl, e não estiver no logár do Juizo, e nem tivêr constituído Procuradôr, não é precisa a intimação (cit. Decr. de 1830 Art. 15): »

« Se, depôis de feita a manifestação do *Recurso*, e a intimação, fallecêr o procuradôr de alguma das Partes antes de arazoár; ou por molestia, prisão, ou outro grave impedimento, se-impossibilitar, não sendo moradôra a Parte no logár do Juizo; não correrãõ os dias, que faltarem para o Têrmo, senão depôis que fôr citada para constituir nôvo Procuradôr em prazo razoavel (cit. Decr. de 1830 Art. 18): »

« Se n'êste tempo fallecêr alguma das Partes, sendo moradôres no logár do Juizo, ou sabendo-se do fallecimento dentro do prazo de 15 dias procedêr-se-ha á habilitação dos herdêiros perante o Juizo da Sentença, e não se-contará no tempo concedido para apresentação o consumido na habilitação (cit. Decr. de 1830 Art. 19): »

« Quando a Parte fallecida não fôr moradôra no logár, e não se-tivêr noticia do fallecimento dentro do dito prazo, não se-poderá depôis allegar o fallecimento para se-invalidarem os actos praticados antes de sêr sabido (cit. Decr. de 1830 Art. 20): »

« O Escrivão continuará vista dos Autos ás Partes, e ao Procuradôr da Corôa nos casos, em que o-dêva fazêr, para arazoãrem; ficando á seu cargo cobral-os irremissivelmente, logo que finde o têrmo da Lêi (cit. Decr. de 1830 Art. 21): »

« Se ambas as Partes, ou alguma d'ellas, depôis de feita a manifestação, e a intimação, deixarem de arazoár por escripto, não se-deixará por êsse motivo de conhecêr do merecimento do *Recurso* (cit. Decr. de 1830 Art. 22): »

« Depôis de preparados os Autos, com as Razões ou sem ellas, e feito o Traslado; o Escrivão os-remetterá ao Secretario do Tribunal pêlo Corrêio, pago o porte pêlo Recorrente, e da remessa juntará Conhecimento ao Traslado (cit. Decr. de 1830 Art. 23): »

« No logár, em que estiver o Tribunal, a remessa dos Autos se-fará independente de traslado; que somente se-tirárá, depôis que fôr concedida a *Revista*; e sendo para êsse fim remettidos

os Autos ao Escrivão competente, que, tirado o traslado, os-en-
viará ao Secretario do Tribunál para sêrem remettidos á Re-
lação, que o Tribunál tivér designado (cit. Decr. de 1830
Art. 24): »

« Tanto os Autos, como o Traslado, serão sellados á custa
do Recorrente; não se-fazendo a remessa, sem que se-tenha
pago o sêllo, e o pôrte do Corrêio; e imputando-se-lhe a demôra,
que por essa causa houver: O Escrivão será responsavel, se-
fizér a remessa sem sêllo, mas não se-deixará de conhecêr do
Recurso (cit. Decr. de 1830 Art. 25): »

« Tôdas as providencias, que fôrem necessarias para o Es-
crivão tomar o Têrmo de manifestação, no caso de repugnar; e
para fazêr o Traslado, e a remessa; bem como para tôdos os
mais actos, e diligencias preparatórias; serão requeridas aos
Presidentes das Relações, e aos Juizes da primêira Instancia,
que tivêrem proferido as Sentenças (cit. Decr. de 1830 Art. 26): »

« Se por qualquér desastre, acontecido no Corrêio, se-per-
dêrem os Autos remettidos ao Tribunál; poderá a Parte, com
uma Certidão authentica do Administradôr do Corrêio da Côrte,
pêla qual conste o desastre, iuterpôr de nôvo o Recurso na
forma da Lêi; servindo o Traslado dos Autos, como se-fôssem
principaes (cit. Decr. de 1830 Art. 39).

« Havendo Embargos (outr'óra oppôstos na Chancellaria),
decidem-se primêiro, não correndo tempo para seguimento e
apresentação da Revista (Decr. de 18 de Março de 1835). »

« Havendo d'ois ou mais *Recursos de Revista*, á respêito de
cada um observe-se o determinado no Art. 10 da Lêi de 18 de
Setembro de 1828, dando-se aos Recorrentes e aos Recorridos os
têrmos legaes para arrazoárem (Av. de 8 de Junho de 1837). »

« Nem a Carta de Lêi de 18 de Setembro de 1828, nem
outra alguma Legislação posteriôr, comprehende no têrmo mar-
cado para a interposição, seguimento, e apresentação, dos *Re-
cursos de Revista*, os que não podêrem têr sido interpôstos. se-
guidos, e apresentados, no mencionado têrmo, em consequencia
de guerra, ou de outro qualquér acontecimento, que tenha sus-
pendido o exercicio legitimo da Autoridade Publica (Decr. de
17 de Julho de 1838). »

§ CCCLXIX

O processo regular da Revista no Supremo Tribunal de Justiça (§ CCCLXVII n 2) começa pelo recebimento dos Autos na Secretaria do Tribunal, até que este a-denegue ou concêda (705).

(705) « Recebendo os Autos o Secretario do Snpremo Tribunal de Justiça, os-apresentará na primêira Conferencia do mêsmo Tribunal; e se-distribuirão á um dos Magistrados, que será o Relatôr (Lêi de 18 de Setembro de 1828 Art. 11): »

« O Ministro, á quem fôr distribuida a Revista, examinará os Autos, e as Allegações das Partes; e, pondo no processo uma simples declaração de o-têr visto, o-passará ao Ministro, que immediatamente se-lhe-seguir; o qual procederá da mêsmo forma, e assim por diante até o numero de três (cit. Lêi Art. 12): »

« Quando o ultimo tivêr visto o Processo, o-apresentará em Mêsa no dia, que o Presidente designar; e, á portas abêrtas, illustrado o Tribunal pêlos três Juizes, que virão os Autos, e debatida a questão por tôdos os Membros presentes; decidir-se-ha á pluralidade de vôtos, se se-deve, ou não, concedêr a Revista: O resultado se-lançará nos Autos com as razões, em que elle se-fundou (cit. Lêi Art. 13): »

« Em um e outro caso, a Decisão ficará constando no Tribunal, para o que será registrada literalmente em Livro para êsse fim destinado, e se-publicará pêla imprensa (cit. Lêi Art. 14): »

« Denegada a Revista, serão remettidos os Autos *ex-officio* ao Juizo onde forão sentenciâdos, e o Recorrente será condemnado nas custas (cit. Lêi Art. 15) »

« Concedida a Revista, serão remettidos os Autos *ex-officio* á uma Relação, que o Tribunal designar, tendo em vista a commodidade das Partes (cit. Lêi Art. 16): »

Acrescem, n'esta segunda phase do processo da Revista, as seguintes disposições:

« Não se-poderão supprir no Tribunal as faltas, e omissões, dassolemidades, que a Lêi exige para interposição e seguimento das Revistas (Decr. de 20 de Dezembro de 1830 Art. 38): »

